

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano X Nº 172

Brasília, sexta-feira, 28 de setembro de 2001

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Gim Argello (PMDB)
Vice-Presidente: Edimar Pireneus (PMDB)
1º Secretário: Maria José Maninha (PT)
Suplente: Paulo Tadeu (PT)
2º Secretário: Xavier (PSD)
Suplente: Anicélia Machado (PSDB)
3º Secretário: João de Deus (PDT)
Suplente: Alirio Neto (PPS)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Rajão (PMDB)
Vice-Presidente: Lúcia Carvalho (PT)
Membros Efetivos: Lúcia Carvalho (PT), Rajão (PMDB), Renato Rainha (PL), Sílvio Linhares (PMDB) e Wilson Lima (PSD)
Suplentes: Anicélia Machado (PSDB), João Carlos (PMDB), João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB) e Paulo Tadeu (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: César Lacerda (PTB)
Vice-Presidente: Nijed Zakhour (PMDB)
Membros Efetivos: César Lacerda (PTB), João Carlos (PMDB), João de Deus (PDT), Nijed Zakhour (PMDB) e Wasny de Roure (PT)
Suplentes: Benício Tavares (PTB), José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Sílvio Linhares (PMDB)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Paulo Tadeu (PT)
Vice-Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)
Membros Efetivos: Benício Tavares (PTB), Jorge Cauhy (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Tático (PSC)
Suplentes: César Lacerda (PTB), João Carlos (PMDB), José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT) e Renato Rainha (PL)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente: Aguinaldo de Jesus (PFL)
Vice-Presidente: Alirio Neto (PPS)
Membros Efetivos: Aguinaldo de Jesus (PFL), Alirio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), Nijed Zakhour (PMDB) e Tático (PSC)
Suplentes: Jorge Cauhy (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PMDB), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Xavier (PSD)

V - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Chico Floresta (PT)
Vice-Presidente: João Carlos (PMDB)
Membros Efetivos: Alirio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), João Carlos (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB) e Xavier (PSD)
Suplentes: Benício Tavares (PTB), Nijed Zakhour (PMDB), Renato Rainha (PL), Sílvio Linhares (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

VI - COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Presidente: José Edmar (PMDB)
Vice-Presidente: Sílvio Linhares (PMDB)
Membros Efetivos: Anicélia Machado (PSDB), José Edmar (PMDB), Renato Rainha (PL), Sílvio Linhares (PMDB) e Wasny de Roure (PT)
Suplentes: Aguinaldo de Jesus (PFL), Alirio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), Rajão (PMDB) e Tático (PSC)

VII - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA

Presidente: Rodrigo Rollemberg (PSB)
Vice-Presidente: Maria José Maninha (PT)
Membros Efetivos: José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT), Rajão (PMDB), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Wilson Lima (PSD)
Suplentes: Anicélia Machado (PSDB), Alirio Neto (PPS), Lúcia Carvalho (PT), Nijed Zakhour (PMDB) e Tático (PSC)

Sumário

Atas	1
Lei	41
Comissões	42
Mesa Diretora	44
Atos Administrativos	45
Diretoria de Recursos Humanos	45
Extrato de Termo Aditivo	46
Tomadas de Preços	46

Atas

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 64ª
(SEXAGÉSIMA QUARTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,**

EM 28 DE JUNHO DE 2001.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim, João de Deus e Edimar Pireneus.

SECRETARIA: Deputados César Lacerda e Aguinaldo de Jesus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 19 horas e 58 minutos.

TÉRMINO: 23 horas e 13 minutos.

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Gim):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 - LEITURA DAS ATAS

- São lidas e aprovadas, sem observações, as Atas da 58ª Sessão Ordinária e das 59ª e 60ª Sessões Extraordinárias.

2 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Discussão e votação, em bloco, em 2º turno, dos seguintes itens:

Projeto de Lei nº 2.175, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 2.666, de 5 de janeiro de 2001, que institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, do quadro de pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza do Distrito Federal, e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 2.181, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o BRB (Banco de Brasília S.A) a participar da Câmara Interbancária de Pagamento (CIP)".

APROVADOS por votação em processo simbólico (19 deputados presentes).

(2º) **ITEM INCLUÍDO:** Apreciação, em bloco, das seguintes redações finais:

Redação final do Projeto de Lei nº 2.175, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 2.666, de 5 de janeiro de 2001, que institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, do quadro de pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza do Distrito Federal, e dá outras providências".

Redação final do Projeto de Lei nº 2.181, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o BRB (Banco de Brasília S.A) a participar da Câmara Interbancária de Pagamento (CIP)".

APROVADAS nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

(3º) **ITEM 2:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 734, de 2000**, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima. **APROVADO** por votação em processo simbólico (19 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares. **APROVADO** por votação em processo simbólico (19 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 18 votos favoráveis e 5 votos contrários. Houve 1 ausência.

(4º) **ITEM 3:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.014, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002".

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado César Lacerda, acatando as emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 e as emendas de relator nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6. **APROVADO** por votação em processo simbólico (19 deputados presentes). Houve 6 votos contrários.

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (19 deputados presentes). Houve 6 votos contrários.

(5º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 966, de 2001**, de autoria do Deputado José Edmar, que "Desafeta e destina área para implantação da Área de Desenvolvimento Econômico (ADE) dos Micro e Pequenos Empresários do Lago Norte e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares, acatando o substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares, sobre a emenda apresentada. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Rajão. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

(6º) **ITEM 4:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 1.133, de 2001**, de autoria do Poder Executivo que "Desafeta área pública de uso comum do povo e altera o parcelamento dos trechos 5, 7, 9 e 10 a 16 do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), da Região Administrativa do Guará - RA X, e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado João Carlos, acatando as emendas apresentadas. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Rajão, nos termos do parecer da CEOF. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares, nos termos do parecer da CEOF. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 19 votos favoráveis. Houve 5 ausências.

(7º) **ITEM 5:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.172, de 2001**, de autoria do Poder Executivo que "Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas - RENDA MINHA e determina outras providências".

- Parecer favorável do relator da CAS, Deputado Jorge Cauhy, rejeitando as 3 emendas apresentadas. **APROVADO** com 14 votos favoráveis, 4 votos contrários e 1 abstenção. Houve 5 ausências.

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Rajão, nos termos do parecer da CAS. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes). Houve 1 abstenção e 3 votos contrários.

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes). Houve 1 abstenção e 3 votos contrários.

(8º) **ITEM INCLUÍDO:** Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 130, de 1999**, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que "Dispõe sobre a elaboração de projeto urbanístico especial nas quadras QNO 16, 17, 18, 19 e 20, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, cria unidades imobiliárias e dá outras providências". **REJEITADO** com 19 votos contrários. Houve 5 ausências.

(9º) **ITEM 6:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.178, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 2.675, de 12 de janeiro de 2001, que reestruturou as Carreiras Finanças e Controle e Orçamento do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências".



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.d.df.gov.br

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado César Lacerda. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CAS, Deputado Jorge Cauhy. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Rajão. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).

(10º) **ITEM 7:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.179, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Altera os §§ 2º e 3º, do artigo 1º da Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998, com a redação dada pelos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 2.058, de 03 de setembro de 1998, e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado César Lacerda. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CAS, Deputado Jorge Cauhy. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Rajão. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).

(11º) **ITEM 8:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 1.677, de 2000**, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de registro civil de nascimento para liberação de recém-nascidos dos órgãos de saúde onde houver ocorrido o parto e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Rajão, acatando o substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CAS, Deputado Jorge Cauhy, nos termos do parecer da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).

(12º) **ITEM 9:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 1.031, de 2000**, de autoria dos Deputados Sílvio Linhares, Wasny de Roure, Gim Argello e Aniléia Machado, que "Dispõe sobre a realização do exame denominado emissões evocadas otoacústicas nos hospitais da Rede Pública, e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CESS, Deputado Wilson Lima, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Rajão, nos termos do parecer da CESS. **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 deputados presentes).

(13º) **ITEM 10:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.169, de 2001**, de autoria do Deputado Nijed Zakhour, que "Regulamenta o art. 223, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CESS, Deputado Wilson Lima. **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 deputados presentes).

- Parecer favorável da relatora da CCJ, Deputada Lucia Carvalho. **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 deputados presentes).

(14º) **ITEM 11:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.166, de 2001**, de autoria do Deputado Tatico, que "Dispõe sobre a alteração da destinação dos CAICs com capacidade ociosa no âmbito do Distrito Federal".

- Parecer favorável do relator da CESS, Deputado Wilson Lima. **APROVADO** por votação em processo simbólico (19 deputados presentes).

- Parecer favorável da relatora da CCJ, Deputada Lucia Carvalho. **APROVADO** por votação em processo simbólico (19 deputados presentes). Houve 2 votos contrários e 3 abstenções.

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (19 deputados presentes). Houve 2 votos contrários e 3 abstenções.

3 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Convoca os Srs. Deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 66ª
(SEXAGÉSIMA SEXTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,**

EM 28 DE AGOSTO DE 2001.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim, Edimar Pireneus e Maninha.

SECRETARIA: Deputados Renato Rainha, Maninha e João de Deus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas.

TÉRMINO: 16 horas e 13 minutos.

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Edimar Pireneus):

- Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 932, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Desafeta área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I e dá outras providências".
- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares. **DISCUTIDO.**


(2º) **ITEM 11:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 442, de 1999**, de autoria dos Deputados José Edmar, João de Deus e Gim, que "Cria o Bairro Crixá, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV".
- Parecer do relator da CCJ, Deputado Sílvio Linhares, favorável ao substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).
- Parecer do relator da CAF, Deputado Wasny de Roure, nos termos do parecer da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).
- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 18 votos favoráveis. Houve 6 ausências.

3 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Convoca os Deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 66ª
(SEXAGÉSIMA SEXTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,**

EM 28 DE AGOSTO DE 2001.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim, Edmar Pireneus e Maninha.

SECRETARIA: Deputados Renato Rainha, Maninha e João de Deus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas.

TÉRMINO: 16 horas e 13 minutos.

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Edmar Pireneus):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 932, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Desafeta área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I e dá outras providências".
- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares. **DISCUTIDO.**


(2º) **ITEM 11:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 442, de 1999**, de autoria dos Deputados José Edmar, João de Deus e Gim, que "Cria o Bairro Crixá, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV".
- Parecer do relator da CCJ, Deputado Sílvio Linhares, favorável ao substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).
- Parecer do relator da CAF, Deputado Wasny de Roure, nos termos do parecer da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 deputados presentes).
- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 18 votos favoráveis. Houve 6 ausências.

3 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Convoca os Deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 67ª
(SEXAGÉSIMA SÉTIMA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,**

EM 28 DE AGOSTO DE 2001.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim e João de Deus.

SECRETARIA: Deputado João de Deus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 16 horas e 14 minutos.

TÉRMINO: 17 horas e 55 minutos.

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Gim):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 - COMUNICADOS DA MESA

- **Projeto de Lei Complementar nº 1.368, de 2000**, de autoria do Deputado José Edmar.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.369, de 2000**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Projeto de Lei nº 2.234, de 2000**, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- **Projeto de Lei nº 2.235, de 2000**, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- **Projeto de Lei nº 2.236, de 2000**, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- **Projeto de Lei nº 2.237, de 2000**, de autoria dos Deputados Gim, César Lacerda e Benício Tavares.
- **Projeto de Lei nº 2.238, de 2000**, de autoria dos Deputados Chico Floresta e Maninha.
- **Projeto de Lei nº 2.239, de 2000**, de autoria dos Deputados Chico Floresta e Maninha.
- **Projeto de Lei nº 2.240, de 2000**, de autoria dos Deputados Maninha e Chico Floresta.
- **Projeto de Lei nº 2.241, de 2000**, de autoria dos Deputados Chico Floresta e Maninha.
- **Projeto de Lei nº 2.242, de 2000**, de autoria dos Deputados Maninha e Chico Floresta.
- **Projeto de Lei nº 2.243, de 2000**, de autoria dos Deputados Chico Floresta e Maninha.
- **Projeto de Lei nº 2.244, de 2000**, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- **Projeto de Lei nº 2.245, de 2000**, de autoria do Deputado César Lacerda.
- **Projeto de Lei nº 2.246, de 2000**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2000**, de autoria da Deputada Maninha.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 571, de 2000**, de autoria da Deputada Maninha.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2000**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 573, de 2000**, de autoria do Deputado Chico Floresta.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 574, de 2000**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- **Moção nº 6.085, de 2000**, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus.
- **Moção nº 6.086, de 2000**, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus.
- **Moção nº 6.087, de 2000**, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus.
- **Moção nº 6.088, de 2000**, de autoria da Deputada Lucia Carvalho.
- **Moção nº 6.089, de 2000**, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- **Requerimento nº 1.831, de 2000**, do Deputado Wilson Lima.
- **Requerimento nº 1.832, de 2000**, da Deputada Maninha.
- **Requerimento nº 1.833, de 2000**, do Deputado Benício Tavares.
- **Indicação nº 1.211, de 2000**, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- **Indicação nº 1.212, de 2000**, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- **Indicação nº 1.213, de 2000**, de autoria do Deputado João de Deus.

- **Indicação nº 1.214, de 2000**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.
- **Indicação nº 1.215, de 2000**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- **Indicação nº 1.216, de 2000**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- **Indicação nº 1.217, de 2000**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- **Indicação nº 1.218, de 2000**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- **Indicação nº 1.219, de 2000**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- **Indicação nº 1.220, de 2000**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- **Indicação nº 1.221, de 2000**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- **Indicação nº 1.222, de 2000**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- **Indicação nº 1.223, de 2000**, de autoria do Deputado César Lacerda.
- **Indicação nº 1.224, de 2000**, de autoria do Deputado César Lacerda.
- **Indicação nº 1.225, de 2000**, de autoria do Deputado César Lacerda.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

PLS 1388 /2001

Destina e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Quadra 4, do Paranoá - RA VII e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinado o Lote 6, do Conjunto "B", da Quadra 4, do Paranoá - RA VII, totalizando área de 5.040,8277 m², ao uso institucional/social/sócio-cultural.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior ao Lions Clube de Brasília Paranoá - CNPJ n.º 03.370.348/0001-69.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e, prestará atividades sociais, culturais e assistenciais em benefício da comunidade do Paranoá.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação de representantes do Lios Clube Brasília-Paranoá, domiciliados naquela cidade, e que exercem atividades filantrópicas prestadas à comunidade do Paranoá. Pretendem construir uma sede e incrementar os trabalhos assistenciais, sociais e culturais que desenvolvem, fato que trará benefícios à população local.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

Deputado JOSÉ EDUARDO, PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

PLS 1200 / 2001

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, medindo (100 m x 50 m), próximo da Chácara nº 127 da Colônia Agrícola Samambaia, em Taguatinga - RA III, mapa em anexo.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional atividade culto.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Capela São Francisco de Assis, da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora, da Mitra arqui-diocesana de Brasília, CGC 00.108.217/0048-20.

Parágrafo único. A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 86.050,00 (oitenta e seis mil e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado da Área Especial para Igreja, na área central de Taguatinga - R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos), destinado a atividade de culto, calculado com base na tabela de valores venais de que trata a Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000, pelo número de metros quadrados do lote que esta sendo criado (5.000 m²).

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Na área que se pretende desafetar por este Projeto de Lei Complementar, na Colônia Agrícola Samambaia, em Taguatinga (mapa anexo), será destinada para a Capela São Francisco de Assis, da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora, da Mitra Arqui-diocesana de Brasília.

A destinação do terreno para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da Comunidade da Colônia Agrícola Samambaia, em Taguatinga. Cabe esclarecer, também, que o pleito dos religiosos encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão, cujos dirigentes pretendem instalar creches e cursos profissionalizantes para atendimento da população daquela área.

De ressaltar-se que não existem edificações no interior da referida área, bem como instalações de infra-estrutura, tais como redes de água, esgoto, telefone e energia elétrica.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital



PROJETO DE LEI Nº 2234 /2001
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal, da Festa do Dia do Panificador de Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica incluída a Festa do Dia do Panificador de Brasília, no Calendário Oficial do Distrito Federal, a ser comemorada no dia 24 de agosto de cada ano.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as devidas providências, visando o fiel cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30, da Constituição Federal dá aos Estados, Municípios e o Distrito Federal o encargo de legislar sobre assuntos de interesse local.

A imagem do padeiro tem a sua passagem registrada desde os primórdios da humanidade pois é citado constantemente no livro dos livros e chegou até os dias de hoje marcando definitivamente a sua presença na nossa mesa e em todos os nossos costumes.

Embora estejamos cercados pela tecnologia do mundo moderno, a presença do panificador sempre se fez presente pois ainda não houve nenhum invento capaz de substituí-lo. Todos os habitantes do Distrito Federal do Brasil e do mundo agradecem diariamente o pão nosso de cada dia e refletem com grande emoção, por este profissional que pontilhando os seus locais de trabalho com a sua presença marcante, figura simples, abnegado e de profissional de tão importante significado tal qual foi com o seu produto o coadjuvante da última ceia que foi o pão e o vinho.

A sua atuação no mundo oficialmente não se tem registro mais está presente em todas as ocasiões de nossas vidas em qualquer tipo de evento ou de festa religiosa.

Contamos com o apoio certo dos nobres pares desta Casa, no alcance favorável da nossa proposta pois a mesma se reveste de altíssimo cunho social e profissional

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1999.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº 2235 /2001
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do desfibrilador cardíaco nas academias de ginástica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Ficam as academias de ginástica do Distrito Federal obrigadas a dispor de desfibrilador para atendimento preventivo de problemas cardíacos.

Art.2º. As academias ficarão responsáveis pela indicação de, no mínimo, dois profissionais para treinamento no uso do desfibrilador.

§ 1º - Terão prioridade para o recebimento de treinamento profissionais da área de educação física.

§ 2º - O treinamento de que trata este artigo será realizado por médico especializado em doenças cardíacas.

Art. 3º. Mesmo tendo recebido treinamento regular, profissionais treinados no uso do desfibrilador cardíaco só poderão fazer dele uso em casos de emergência e na ausência médica.

Art.4º. O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição a sanções penais.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa realizada em São Paulo junto a alunos de nove grandes academias de ginástica revelou que, pelo menos, 40 % reclamaram de dores

problemas, entre os quais, o mais grave: a parada cardíaca. Para surpresa dos pesquisadores, constatou-se que metade das academias não dispunha de médico ou de professor de educação física regularmente graduado.

Sem esses profissionais é difícil para as academias avaliar adequada e previamente o aluno para definir a rotina de exercícios que mais se adapta às condições de cada um e, muito menos, dar um atendimento preventivo compatível.

Na impossibilidade imediata dessa estrutura, entendo que as academias deveriam dispor de, no mínimo, um desfibrilador cardíaco, através do qual poder-se-ia promover atendimentos de primeiros socorros, nos casos de redução das batidas cardíacas. Trata-se de um aparelho de fácil manuseio por qualquer pessoa devidamente orientada, e que tem salvado vidas em todos os lugares.

Com o propósito, portanto, de contribuir para prevenir problemas cardíacos nas academias de ginástica este Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade das academias contarem, entre seus equipamentos, também com um desfibrilador cardíaco.

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2001

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

PL 2238 /2001

Proíbe no Distrito Federal a terceirização da aplicação de multas de trânsito previstas no Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica proibido no Distrito Federal a terceirização da aplicação de multas de trânsito previstas no Código Nacional de Trânsito por segmentos outros que não o Poder Público.

Art.2º Multas aplicadas comprovadamente por empresas terceirizadas serão anistiadas pelo Detran.

Art.3º. O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita a instituição sanções administrativas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art) 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De 20 de julho para cá, o consórcio de empresas privadas constituído pela Sitran, de Brasília, e Datapron e Fiscaltec, do Paraná, já aplicaram 32.049 multas de trânsito, através do uso do radar móvel.

A questão parece altamente controversa, pois no seu Art. 22 o Código Nacional de Trânsito, estabelece que compete aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos estados e do Distrito Federal, no âmbito da sua circunscrição, aplicar (item VI) as penalidades por infrações previstas no Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos 7 e 8 do artigo 24: notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. Todas as multas aplicadas por empresas terceirizadas deveriam ser anistiadas pelo Detran.

O Art. 256 do Código, diz que, "A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, as infrações nele previstas".

Esse é o detalhe que é o centro da discussão pois seria essa pessoa um fiscal de trânsito ou apenas um técnico que desempenha a função braçal?. Nem o código de Trânsito, nem a resolução 820/96, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que trata da fiscalização eletrônica de velocidade têm resposta a essa pergunta.

O não cumprimento do disposto na Lei caracteriza o desrespeito aos direitos dos cidadãos, sujeitando a empresa responsável as sanções previstas na Lei de Defesa do Consumidor.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº
(Dos Senhores Deputados Gim Argello, César Lacerda e Benício Tavares)

PL 2237 /2001

DE 2.001

Altera a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam alterados os art. 1º, 2º, 7º e acrescentado o art. 8º, renumerando-se os demais, da Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º - Os permissionários autônomos do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, por meio da entidade representativa da categoria, farão a emissão, o fornecimento e o resgate dos passes livres de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A entidade representativa dos permissionários autônomos poderá contratar empresa especializada para a execução dos serviços referidos no parágrafo anterior, com cláusula de exclusividade, devendo o instrumento contratual ser submetido à homologação do órgão gestor do STPC/DF.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fará o controle e a distribuição gratuita dos passes livres aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

§ 4º - O passe livre terá valor de troca igual ao previsto para o passe estudantil, instituído pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 2º As despesas decorrentes da aquisição, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, dos passes livres previstos nesta Lei correrão à conta de dotação de seu orçamento.

Art. 7º O órgão gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, exercerá o controle, a avaliação e a fiscalização da emissão, da comercialização e do resgate dos passes livres.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 2661/2001, que "Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal", foi transferida, do DMTU/DF para o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Distrito Federal – SETRANSP/DF, a responsabilidade pela emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte e passes integrais utilizados no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal. Similarmente, com a aprovação da Lei nº 2462/99, que "Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, que dispõem sobre a aquisição de passe estudantil no Distrito Federal", passou para as empresas operadoras a responsabilidade pela emissão, comercialização e resgate dos passes estudantis utilizados no mesmo sistema.

Considerando que os passes estudantis utilizados nas linhas urbanas já são adquiridos diretamente das empresas operadoras pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, não parece justificável, operacional, administrativa e economicamente, que continue a ser mantida a participação direta do DMTU/DF na emissão, no fornecimento e no resgate dos passes estudantis rurais, principalmente na atual conjuntura de reestruturação administrativa, quando o Órgão está sendo transformado na Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal.

O GDF tem dado ênfase às privatizações. Dado o interesse demonstrado pela entidade representativa dos permissionários das linhas rurais em assumir os encargos do manejo do passe estudantil rural e o fato de que esse serviço encontra-se em fase de implantação, este parece ser um momento propício para delegar ao empresariado a responsabilidade pelas operações de emissão, comercialização e resgate.

O presente Projeto de Lei objetiva introduzir modificações na Lei nº 2491/99, com as quais ficarão transferidas para a entidade representativa dos permissionários do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos do Distrito Federal – STPC/TA, as atribuições de emitir, fornecer e resgatar os passes estudantis nas linhas rurais do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2001

DEPUTADO GIM ARGELLO Autor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES Autor

DEPUTADO CÉSAR LACERDA Autor

PROJETO DE LEI Nº
(AUTORES: Dep. Chico Floresta e Dep. Maninha)

DO DISTRITO FEDERAL

PL 2238 /2001

Dispõe sobre levantamento dos imóveis de todo o território do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Distrito Federal procederá, no prazo de cento e oitenta dias, o levantamento dos imóveis de todo o território do Distrito Federal, desconsiderando a ocupação atual e identificando a cadeia dominial, a partir do ano de 1955.

§ 1º O órgão responsável pelas atribuições decorrentes desta lei poderá contratar os serviços especializados que se fizerem necessários para os trabalhos de levantamento por ela determinados.

§ 2º O levantamento a que se refere o *caput* deste artigo inclui, entre outros:

I - a análise da documentação legal, verificando a cadeia dominial ou sucessória das terras;

II - a análise da regularidade das escrituras e dos respectivos registros no Cartório de Registro de Imóveis;

III - o levantamento sobre a existência de cessões de direito;

IV - o levantamento dos processos judiciais existentes sobre cada gleba, indicando o nome das partes, o objeto da demanda, entre outros aspectos.

Art. 2º O órgão ou entidade responsável pela realização dos trabalhos na forma desta lei desenvolverá Sistema de Informações Geográficas - SIG, para espacializar as informações coletadas e analisadas.

§ 1º As informações de que trata este artigo comporão banco de dados com informações georeferenciadas a partir do resultado do levantamento dos imóveis dominiais do Distrito Federal.

§ 2º O SIG deverá permitir o acesso público ao banco de dados das glebas com a respectiva informação dominial, com precisão cartográfica.

§ 3º O banco de dados será criado tendo como referência a base cartográfica da Codeplan.

Art. 3º Fica constituída Comissão para supervisionar, acompanhar e apoiar os serviços a serem desenvolvidos, composta de:

- I - um representante do Governo do Distrito Federal;
- II - um representante da Terracap;
- III - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- IV - um representante da Câmara Legislativa;
- V - um representante da Corregedoria-Geral;
- VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal;
- VII - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VIII - um representante da Polícia Federal;
- IX - um representante da Procuradoria Geral da República, que presidirá a Comissão

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, nomeará os membros da Comissão a que se refere o *caput*.

Art. 4º Compete à Comissão instituída por esta Lei

I - supervisionar, acompanhar e apoiar os serviços de levantamento dos imóveis dominiais de todo o território do Distrito Federal, bem como os de desenvolvimento do Sistema de Informações Geográficas - SIG.

II - centralizar as informações levantadas acerca da dominialidade das terras, até a conclusão dos trabalhos;

III - expedir notificações, quer pessoal, quer mediante edital, para o bom andamento dos trabalhos de levantamento dominial das terras do Distrito Federal;

IV - determinar a publicação, em *BOLETIM OFICIAL*, de edital para conhecimento de terceiros, com o resultado dos trabalhos desenvolvidos;

V - requisitar ao Governo do Distrito Federal as condições necessárias para fazer cumprir o inciso I deste artigo, bem como para o próprio funcionamento da Comissão.

Art. 5º A Comissão, até a conclusão dos trabalhos, centralizará as informações levantadas acerca da dominialidade e, para o desenvolvimento de suas atividades poderá adotar as seguintes medidas:

I - convocar servidores e convidar autoridades para prestar esclarecimentos ou efetuar diligências;

II - requisitar dos órgãos e entidades públicas, pareceres, informações ou quaisquer outros documentos para o esclarecimento de fatos ou situações jurídicas;

III - formar, com servidores do Distrito Federal, equipe de apoio administrativo para subsidiar as atividades desenvolvidas;

IV - expedir e publicar decisões, editais, deliberações, portarias, ordens de serviço e outros atos necessários à divulgação de suas atividades.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Distrito Federal e a Terracap, sem prejuízo do atendimento de outras solicitações que forem feitas pela Comissão, disponibilizarão os dossiês referentes à toda informação sobre dominialidade de terras no território do Distrito Federal que forem do seu conhecimento, incluindo entre outras informações:

I - memorial contendo a origem das terras e a cadeia dominial atualizada de cada imóvel;

II - relação com nome, qualificação e endereço dos atuais proprietários.

Art. 7º Após a conclusão dos levantamentos a Comissão notificará os herdeiros ou sucessores, pessoalmente ou mediante edital publicado nos jornais de veiculação local e nacional, para apresentarem à Comissão seus títulos de domínio, se esses ainda não constarem do processo.

Art. 8º Concluídos todos os trabalhos, a Comissão entregará o produto à Terracap para que dê início aos procedimentos necessários para a demarcação dos quinhões.

Art. 9º A participação na Comissão do Distrito Federal a título de relevantes serviços prestados à comunidade, não fazendo seus membros jus a proventos, gratificações ou remunerações de qualquer natureza.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de viabilizar condições para que, de forma centralizada e através de metodologia científica, possam ser efetuados os procedimentos necessários ao levantamento de dados relativos às propriedades de terras no território do Distrito Federal.

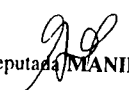
Propõe-se para tanto que sejam os dados centralizados e consolidados por Comissão especialmente criada com tal finalidade e na qual a participação da sociedade civil, primeira interessada, seja garantido.

Hoje já é possível contar com entidades que possuem experiência na realização do trabalho proposto, como por exemplo, a Universidade de Brasília, cujo corpo técnico possui a qualificação necessária e a experiência já reconhecida para prestação do serviço, que, reafirmamos, é essencial para que possam ser tomadas as providências necessárias à solução da questão fundiária no nosso território, especialmente as providências judiciais que, a partir de tais trabalhos poderão louvar-se em pareceres tecnicamente inatácáveis.

É possível que a proposta mereça alguns reparos, que esperamos, sejam feitos no decorrer da tramitação, e possamos assim disponibilizar à população do Distrito Federal a legislação adequada para solução dessa questão que a todos afeta, que é a ocupação desordenada do território. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado  CHICO FLORESTA

Deputada  MANINHA

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL PL 2240 / 2001
Projeto de LEI Nº
(AUTORES: Dep. Chico Floresta e Dep. Maninha)

Dispõe sobre a realização dos Estudos Ambientais dos parcelamentos do solo para fins urbanos em que o perfil econômico de seus habitantes seja de baixa renda e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os parcelamentos do solo para fins urbanos, sob a forma de loteamentos, em que o perfil econômico de seus habitantes seja de baixa renda, serão beneficiados com a confecção de Estudos Ambientais por equipes multidisciplinares instituídas no âmbito do Governo do Distrito Federal.

§ 1º Os parcelamentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar inseridos em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, conforme o previsto no § 6º, do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regularização desses parcelamentos é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785/99.

§ 3º Terão direito aos estudos previstos neste artigo os parcelamentos que estejam consoantes com o perfil exigido, independentemente da situação fundiária da terra em que se situem.

Art. 2º O procedimento para a realização dos Estudos Ambientais obedecerá o que dispõe a legislação vigente.

Art. 3º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Os profissionais que subscreverem os estudos previstos no art. 2º serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 4º As equipes multidisciplinares a que se refere o art. 1º desta Lei serão constituídas por ato do Poder Executivo.

§ 1º Farão parte das equipes multidisciplinares profissionais indicados entre servidores públicos lotados em órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 2º Os servidores devem ocupar cargos compatíveis com as tarefas a serem executadas, e deverão estar inscritos em seus respectivos órgãos de classe, quando para a atribuição na forma desta lei assim o exigir.

§ 3º Uma vez instituídas as equipes multidisciplinares, cada um de seus membros deverá ser cadastrado no órgão ambiental competente, no prazo máximo de quinze dias da data de publicação do ato que as instituir.

§ 4º Os servidores que vierem a integrar as equipes multidisciplinares serão dispensados de suas atividades normais de trabalho, enquanto exercerem as funções a que se refere esta Lei.

Art. 5º No curso dos trabalhos, as equipes multidisciplinares poderão utilizar-se de todos os recursos materiais e de apoio disponíveis nos diversos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal.

Art. 6º O custo para a elaboração de cada Estudo Ambiental deverá ser estabelecido por ato do Poder Executivo, visando o ressarcimento, quando for o caso, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos empreendimentos a que se refere esta lei, que estejam localizados em terras de propriedade particular, serão notificados pelo Poder Executivo para apresentar em 60 (sessenta dias) os estudos necessários, sob pena dos mesmos serem efetuados na forma desta lei, e por este ressarcido.

Art. 7º A realização pelo Poder Executivo de serviços com fundamento nesta lei não isenta o responsável da aplicação de sanções administrativas, civis ou penais, decorrentes da responsabilidade por parcelamentos sem a observância legal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição que temos o prazer de submeter à elevada análise dos nobres pares, tem a finalidade de viabilizar através dos recursos públicos existentes, a confecção dos estudos ambientais necessários à aprovação dos parcelamentos considerados de baixa renda. Dado ao perfil econômico dos habitantes destes parcelamentos, e ao elevado custo para a execução de tais estudos, é necessário que a administração viabilize de alguma forma a documentação necessária à regularização.

A administração pública dispõe, como todos sabemos, de profissionais qualificados para exercício de tal mister, e, tais estudos são indispensáveis para a regularização. Diante da inércia dos ditos "empreendedores", não resta à administração pública alternativa outra que não a de alguma forma buscar viabilizar os instrumentos necessários, uma vez que à falta de regularização formal, soma-se a agressão ao meio ambiente que deve ser sempre evitada e, quando for possível, imediatamente sanada.

A proposta prevê que nos casos em que o parcelamento encontre-se em área particular, seja o responsável notificado para apresentar os projetos necessários à regularização em prazo não superior a sessenta dias. Não o fazendo, assume a atribuição a administração pública a tarefa, cobrando-se do responsável o ressarcimento dos recursos utilizados.

Por final, cuidou-se de inserir na proposta a reserva de aplicação da legislação administrativa, civil e penal decorrente de realização de parcelamentos sem a observância da legislação pertinente, uma vez que a intervenção estatal neste caso, dá-se em função do interesse público em resguardar o meio ambiente e nunca por interesse outro ou em simples substituição do responsável que agiu em desacordo com a lei.

Move-nos a intenção de disponibilizar ao povo do Distrito Federal um mecanismo eficaz para a regularização de tais parcelamentos, que, sabemos, devem ser tratados de forma especial, em benefício de toda a sociedade. Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada **MANINHA**

Dep. **CHICO FLORESTA**

DO DISTRITO FEDERAL PL 2240 / 2001
PROJETO DE LEI Nº

Autores: Dep. MANINHA e Dep. CHICO FLORESTA

Dispõe sobre a aplicação no território do Distrito Federal do instrumento de política urbana denominado Operação Consorciada, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A aplicação no território do Distrito Federal do instrumento de política urbana denominado OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA, previsto na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, sem prejuízo do ali previsto, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Operação Urbana Consorciada para os efeitos desta lei é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área

transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização e preservação ambiental.

Art. 3º Nas Operações Urbanas Consorciadas poderão ser previstas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e a compatibilidade com os planos de ordenamento territorial;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III - a adequação do território ao ~~ordenamento~~ territorial previsto nos planos diretores, ao desenvolvimento econômico, e a integração com a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º As Operações Urbanas Consorciadas no Distrito Federal dependerão sempre de lei específica, em que seja observado:

I - a compatibilidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e com o Plano Diretor Local;

II - apresentação para aprovação, de plano de operação consorciada contendo, no mínimo:

a - definição da área a ser atingida;

b - programa básico de ocupação da área;

c - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

d - finalidades da operação;

e - estudo prévio de impacto de vizinhança;

f - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 3º;

g - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil e da comunidade da área a ser abrangida.

III - a indicação de recursos públicos e privados destinados ao financiamento da operação;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de submeter à apreciação dos nobres pares a proposta para implementação do instrumento urbanístico denominado Operação Urbana Consorciada.

A Operação Urbana Consorciada, instrumento inovador instituído através da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, tem a finalidade de possibilitar a realização de intervenções urbanísticas efetuadas pela administração pública e pela iniciativa privada de forma conjunta, e com a finalidade de alcançar em áreas determinadas transformações urbanísticas estruturais e melhorias sociais.

A proposta que apresentamos dispõe que a utilização de tal instrumento no território do Distrito Federal será sempre precedida de aprovação de lei específica, onde deverão estar definidos, entre outros parâmetros, a participação da iniciativa privada, a participação da sociedade e a retribuição em contrapartida a benefícios auferidos.

É ainda proposto que as operações consorciadas deverão estar adequadas aos planos diretores de ordenamento territorial e terão obrigatoriamente o controle efetuado, em conjunto, pela administração

pública e a sociedade civil, especialmente da área a ser abrangida pela operação.

Temos que tal instrumento é extremamente importante para que o Estado possa, em conjunto com a iniciativa privada, não só controlar o crescimento da cidade em benefício da sociedade, mas também preservar o meio ambiente e o patrimônio histórico, utilizando em conjunto e com controle social os recursos públicos e privados.

É evidente que matéria ~~de~~ ~~ordenamento~~ ~~jurídico~~ de certo suscitará polêmicas que devem ser enfrentadas, uma vez que o objetivo a ser atingido é de relevante interesse da sociedade. É neste sentido que colocamos à disposição da sociedade do Distrito Federal a presente proposta, com a convicção que o aprimoramento da mesma é necessário e que, ao final, a população poderá dispor de importante instrumento para financiamento das ações públicas e para preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada **MANINHA**

Deputado **CHICO FLORESTA**

PL 2261/2001

PROJETO DE LEI Nº

Autores: Dep. CHICO FLORESTA e Dep. MANINHA

Altera dispositivos da Lei 992 de 28 de dezembro de 1995 que "Dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal e dá outras providências", na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O inciso IX do artigo 3º da Lei 992 de 28 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IX. o IEMA emitirá licença prévia e remeterá o processo ao IPDF, que notificará o interessado, a fim de que retire as diretrizes urbanísticas da área a ser parcelada de acordo com os índices urbanísticos aprovados em lei e conforme a legislação específica e, se for o caso, promova as adequações necessárias."

Art. 2º O inciso X do artigo 3º da Lei 992/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

X. O Conselho de Planejamento Territorial Urbano do Distrito Federal - CONPLAN emitirá parecer relativo ao cumprimento pelo parcelamento das normas relativas às questões urbanísticas, na forma da legislação de regência."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submetemos aos nobres pares tem a finalidade de promover a adequação da legislação distrital existente relativa ao procedimento necessário à aprovação de pedidos de parcelamentos de solo para fins urbanos no Distrito Federal.

A alteração da Lei 6766 de 19 de dezembro de 1979, efetuada através da Lei 9785 de 29 de janeiro de 1999 determinou que legislação local específica disporá sobre índices urbanísticos permitidos, usos permitidos, áreas mínimas de lotes, entre outros aspectos.

Ocorre que a legislação local existente, por anterior a Lei 9785/99, definia procedimento diferenciado que deve ser agora adequado àquela determinação legal, sob pena de inversão do legalmente permitido eivando de ilegalidade todo o esforço que vem sendo efetuado para controle social e regularização da ocupação do território do Distrito Federal.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado  CHICO FLORESTA

Deputado  MANINHA

PROJETO DE LEI Nº PL 2242 /2001
Autores: Dep. MANINHA e Dep. CHICO FLORESTA

Dispõe sobre a aplicação no território do Distrito Federal do direito de preempção previsto na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A aplicação do direito de preempção previsto na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, observará, sem prejuízo do ali contido, o disposto nesta lei.

Art. 2º Os prazos de aplicação do direito de preempção no território do Distrito Federal serão de no mínimo três anos e no máximo cinco anos, observado o disposto na Lei 10.257/01.

Par. Único: O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 3º O direito de preempção será exercido sempre que o Distrito Federal necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas de interesse público e projetos habitacionais de interesse social, na forma da legislação distrital;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana, na forma do disposto no Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e nos Planos Diretores Locais;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico

Art. 4º A lei específica que dispuser sobre aplicação de direito de preempção em localidades do Distrito Federal obrigatoriamente observará:

- I – a descrição da área em que o mesmo incidirá;

II – o enquadramento em uma ou mais das finalidades de que trata o artigo anterior a serem atingidas;

III – o prazo de aplicação do direito.

Art. 5º O proprietário de imóvel localizado em área abrangida pelo direito de preempção, obrigatoriamente notificará o Poder Executivo do Distrito Federal para que, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo, nas mesmas condições de terceiro interessado.

§ 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada a proposta de compra assinada por terceiro interessado, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Poder Executivo do Distrito Federal fará publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal e em pelo menos um jornal de regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Da manifestação de interesse de que trata o *caput*, constará obrigatoriamente parecer de órgão técnico do Poder Executivo sobre o valor da proposta apresentada pelo terceiro interessado.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei e obedecidos seus preceitos, encaminhará ao Poder Legislativo proposta de aplicação no território do Distrito Federal do direito de preempção, previsto na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 7º A proposição de que trata o artigo anterior, com fundamento no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, delimitará as áreas de aplicação do direito de preempção para as seguintes finalidades:

- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- IV – criação de unidades de conservação;
- V – proteção de áreas de interesse ambiental; e
- VI – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição que temos o prazer de submeter à elevada apreciação dos nobres pares tem a finalidade de iniciar o processo de discussão e aprovação da lei específica sobre o instrumento de intervenção urbanística denominado Direito de Preempção, conforme instituído pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

O instrumento, já previsto na citada legislação federal, necessita para aplicação adequada no Distrito Federal, de legislação específica onde se considerem as condições especiais do território, a sua preservação e outras necessidades de interesse da população do Distrito Federal.

Tratou-se de incluir o prazo que consideramos razoável para aplicação do direito e as condições e nas quais o instrumento poderá ser utilizado deixando-as desde logo fixadas, uma vez que, de qualquer forma o instrumento é um limitador do direito de propriedade, e, ainda que de interesse público suas regras de aplicação devem estar claras, públicas, e pré-definidas.

É possível que a proposta mereça alguns reparos, mas, entendemos, é necessário que se inicie o processo de discussão do tema, pois, como já afirmado, sua implementação é de relevante interesse da sociedade do Distrito Federal e o instrumento pode significar importante mecanismo de administração de controle do crescimento da cidade, da preservação do meio ambiente e da manutenção da qualidade de vida da população.

Entendemos que, aliado a outros instrumentos que incluídos no chamado Estatuto das Cidades, o direito de preempção poderá tornar-se ferramenta inovadora na administração da questão urbana e do controle social sobre o território, o que evidentemente interessa a toda a população.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Deputada  MANINHA

Deputado  CHICO FLORESTA

DO DISTRITO FEDERAL PL 2244 /2001
Projeto de LEI Nº
(AUTORES: Dep. Chico Floresta e Dep. Maninha)

Dispõe sobre a realização dos Projetos Urbanísticos dos parcelamentos do solo para fins urbanos em que o perfil econômico de seus habitantes seja de baixa renda e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os parcelamentos do solo para fins urbanos, sob a forma de loteamentos, em que o perfil econômico de seus habitantes seja de baixa renda, serão beneficiados com a confecção de Projetos Urbanísticos por equipes multidisciplinares instituídas no âmbito do Governo do Distrito Federal.

§ 1º Os parcelamentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar inseridos em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, conforme o previsto no § 6º, do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regularização desses parcelamentos é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785/99.

§ 3º Terão direito aos projetos previstos neste artigo os parcelamentos que estejam consoantes com o perfil exigido, independentemente da situação fundiária da terra em que se situem.

Art. 2º O procedimento para a realização dos Projetos Urbanísticos obedecerá ao que dispõe a legislação vigente.

Parágrafo único. A elaboração de projetos urbanísticos na forma desta lei, compreende duas etapas:

I - Estudo preliminar;

II - Projeto de Parcelamento Urbano.

Art. 3º Os projetos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único: Os profissionais que subscreverem os projetos previstos no art. 2º serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 4º As equipes multidisciplinares a que se refere o art. 1º desta Lei serão constituídas por ato do Poder Executivo.

§ 1º Farão parte das equipes multidisciplinares profissionais indicados entre servidores públicos lotados em órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal.

§ 2º Os servidores devem ocupar cargos compatíveis com as tarefas a serem executadas, e deverão estar inscritos em seus respectivos órgãos de classe.

§ 3º Os servidores que vierem a integrar as equipes multidisciplinares serão dispensados de suas atividades normais de trabalho, enquanto exercerem as funções a que se refere esta Lei.

Art. 5º No curso dos trabalhos, as equipes multidisciplinares poderão utilizar-se de todos os recursos materiais e de apoio disponíveis nos diversos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal.

Art. 6º O custo para a elaboração de cada Projeto Urbanístico deverá ser estabelecido por ato do Poder Executivo, visando o ressarcimento, quando for o caso, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O responsável por empreendimentos a que se refere esta lei e que estejam localizados em terras de propriedade particular,

será notificado pelo Poder Executivo para apresentar em sessenta dias os projetos necessários, sob pena de serem os mesmos efetuados na forma desta lei, e por este ressarcido.

Art. 7º A realização pelo Poder Executivo de serviços com fundamento nesta lei não isenta o responsável da aplicação de sanções administrativas ou penais, decorrentes da responsabilidade por parcelamentos efetuados sem a observância legal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submetemos à elevada avaliação dos nobres pares tem a finalidade de viabilizar a confecção dos projetos urbanísticos necessários à aprovação de parcelamentos considerados de baixa renda, uma vez que estes dificilmente conseguem atingir a regularidade, dado ao perfil econômico dos habitantes, e ao elevado custo para execução dos projetos necessários.

É fato que a administração pública dispõe de profissionais qualificados para exercício de tal tarefa e a viabilização de tais projetos é indispensável para regularização. Ora, diante da inviabilidade de serem tais projetos efetivados pelos moradores, e diante da inércia dos ditos "empreendedores", não resta à administração pública alternativa outra que buscar viabilizar os instrumentos necessários, uma vez que, à falta de regularização formal, soma-se a agressão ao meio ambiente que deve ser sempre evitada e, quando tal não for possível, rapidamente sanada.

A proposta prevê que nos casos em que o parcelamento encontre-se em área particular, seja o responsável notificado para apresentar os projetos necessários à regularização em prazo não superior a sessenta dias. Não o fazendo, assume a atribuição a administração pública a tarefa, cobrando-se do responsável o dispêndio de verbas públicas utilizadas.

Cuidou-se ainda de inserir na proposta a reserva de aplicação da legislação administrativa e penal decorrente de parcelamentos sem observância da legislação pertinente, uma vez que a intervenção estatal no caso através da confecção dos projetos, dá-se em função do interesse público em resguardar a aquisição do meio ambiente, entre outros relevantes aspectos, e nunca por interesse ou em simples substituição do responsável que agiu em desacordo com a legislação.

É possível que a proposta sofra alterações, e quem sabe, alguns reparos pois, não temos a intenção de esgotar a discussão da matéria e nem de entendê-la passível de uma visão apenas. Move-nos a intenção de disponibilizar à população do Distrito Federal mecanismo que viabilize de forma eficaz a regularização de parcelamentos que, sabemos, devem ser tratados de forma especial, em benefício de toda a sociedade. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprimorar e aprovar a proposta.

Sala das Sessões,

Deputada **MANINHA**

Deputado **CHICO FLORESTA**

PL 2244 /2001
PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado ALÍRIO NETO-PPS)

Em 28/09/01
 Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a concessão de prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF somente poderá aplicar aos condutores ou proprietários de veículos, multas por excesso de velocidade, em vias do sistema viário urbano do Distrito Federal que tiverem sofrido reclassificação, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua nova classificação.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* se estende às vias Urbanas do Distrito Federal que foram classificadas como Arteriais, por meio da Instrução de Serviço nº 311, do DETRAN/DF, publicada no DODF nº 106, de 01 de junho de 2001.

Art. 2º Ficam canceladas as multas por excesso de velocidade emitidas pelo DETRAN/DF, por meio da utilização de barreiras eletrônicas (BET) dos tipos I e II, nas vias cuja velocidade máxima tenha sido alterada, a partir da vigência da nova classificação.

§ 1º O cancelamento de que trata este artigo somente será efetivado se o veículo não tiver ultrapassado a margem de tolerância de 20% (vinte por cento) do limite de velocidade permitida anteriormente para a via.

§ 2º O cancelamento das multas deverá ser requerido pelo interessado junto ao DETRAN/DF.

Art. 3º Fica proibida a aplicação de multas por meio de radares eletrônicos móveis não operados por agente de fiscalização específico, agentes do DETRAN/DF ou Policiais Militares, de acordo com o Art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 8, de 23 de janeiro de 1998, do CONTRAN.

Art. 4º Ficam canceladas as multas por excesso de velocidade aplicadas por meio de radares eletrônicos móveis, não operados pelos agentes especificados no art. 3º desta Lei, por contrariarem o § 4º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º O DETRAN/DF fica obrigado a instalar sinalização vertical que indique a existência de equipamento de fiscalização de trânsito, podendo ser do tipo removível quando se tratar de radar eletrônico portátil.

Art. 6º Os valores pagos por multas emitidas conforme o artigo anterior serão ressarcidos pelo DETRAN/DF, em forma de compensação por outros débitos do veículo junto à Autarquia, mediante requerimento do interessado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva proporcionar, aos condutores e proprietários de veículos no Distrito Federal, maior tempo para adequação à nova classificação de algumas vias Urbanas em Arteriais do sistema viário da cidade o que, consequentemente, implica em acréscimo no valor das multas a serem aplicadas em virtude do excesso de velocidade e da margem de tolerância. Para que os já notificados por infração não sejam penalizados, estamos propondo o cancelamento das multas aplicadas em vias que já sofreram nova classificação.

É verdade que o DETRAN possui a necessidade de adequar a classificação das vias sob a sua área de jurisdição às determinações do novo Código de Trânsito Brasileiro, principalmente no que se refere ao artigo 60 e ao Anexo I. No entanto, não se pode exigir tamanho rigor e imediata aplicação de penalidades a condutores que há anos estão acostumados a trafegar por vias que estabelecem condições diversas de velocidade.

Por outro lado, a presente proposição estabelece a proibição da aplicação de multas por meio de radares eletrônicos móveis não operados por agentes do DETRAN ou Policiais Militares, de acordo com o que estabelece o parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução nº 8, de 23 de janeiro de 1998, do CONTRAN, *in verbis*:

"Art. 2º (...)

Parágrafo Único – Quando a fiscalização foi realizada com equipamento tipo portátil, operado por agente de fiscalização, a sinalização poderá ser do tipo removível." (grifo nosso).

Ainda nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro, no seu § 4º, do artigo 280, classifica os chamados "agentes" de fiscalização da seguinte forma:

"Art. 280 (...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência." (grifo nosso).

Nesse contexto, observa-se que o procedimento do DETRAN em licitar e contratar empresas particulares para procederem a aplicação de multas por excesso de velocidade fere o Código de Trânsito Brasileiro.

E, ainda, por se tratar de empresa privada que objetiva única e exclusivamente o lucro, percebe-se que ação de ocultar os radares móveis e não instalar sinalização vertical que indique a existência de fiscalização de trânsito, caracteriza-se como atitude estratégica simplesmente punitiva e como forma de aumentar a arrecadação da Autarquia e das empresas contratadas.

Quanto a obrigatoriedade de se instalar sinalização vertical que indique a existência de fiscalização, vejamos o que estabelece o art. 1º da Resolução nº 8 do CONTRAN:

"Art. 1º Toda fiscalização de trânsito por meio mecânico, elétrico, eletrônico ou fotográfico, deverá ser indicada, pelo menos, por sinalização vertical conforme modelo constante do Anexo I da presente Resolução." (grifo nosso).

Cabe ressaltar, que existe o nosso reconhecimento quanto à necessidade e empenho do DETRAN em reduzir os índices e minimizar os riscos de acidentes nas vias sob sua jurisdição. Por outro lado, o que se propõe é simplesmente estabelecer um prazo para que os condutores se adequem ao novo sistema de fiscalização das vias, que seja respeitado o direito dos condutores, com a instalação de sinalização indicativa de fiscalização eletrônica, além de se preservar as atribuições específicas de agentes de trânsito e policiais militares, isentando de pagamento de multa os já penalizados por atitudes que contrariam a legislação.

Pelo exposto, e considerando que outro não é o espírito da proposta senão o de garantir condições para que a população do Distrito Federal se prepare para cumprir novas determinações do trânsito e não sejam penalizadas por ações adotadas ao arrepio da lei, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista
Líder

Diário Oficial do Distrito Federal

Nº 106, sexta-feira, 1 de junho de 2001

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 311, DE 29 DE MAIO DE 2001



O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que confere o artigo 24, Inciso II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; o artigo 81, Incisos I e IV, do regimento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo decreto nº 19.788, de novembro de 1998; e, com observância ao que dispõe o artigo 60 e o anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro. Considerando a necessidade de dar publicidade às definições quanto a classificação das vias, conforme disposto no artigo 60 e Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro; Considerando que as peculiaridades das vias que compõem o sistema viário urbano do DF exigem tratamento específico e diferenciado, conforme o volume de tráfego de absorvem e as características dos complexos urbanos em que se inserem os seus traçados; e, Considerando a necessidade de reduzir os índices e minimizar os riscos de acidentes nas vias sob jurisdição da Autarquia, resolve:

Art. 1º - Por apresentarem as características definidoras conforme Anexo I do CTB, ficam classificadas como ARTERIAIS, as seguintes vias urbanas do Distrito Federal:

Plano Piloto
Avenidas W3 Sul e Norte
Eixos Laterais Leste (L) e Oeste (W) Sul e Norte
Eixo Monumental (Vias N1 e S1)
EIG (Estrada Industriais Gráficas)
Avenida L2 Sul e Norte
Avenida das Nações Sul e Norte (Via L4)
Via Setor Policial Sul

Cruzeiro
Estrada Parque Contorno do Bosque

Guará I e II
Via Central do Guará I
Via Central do Guará II
Via Contorno do Guará II

Samambaia
1ª Avenida Norte
2ª Avenida Norte
1ª Avenida Sul
2ª Avenida Sul
Avenida Leste
Via de Ligação Samambaia Taguatinga

Gama
Avenida dos Pioneiros
Avenida do Bombeiros
Via Leste/Industrial

Ceilândia
Via MN 1 (Continuidade da Av. Hélio Prates)
Via MN-2 (Via Leste)
Via MN-3
Via O-2
Via de Ligação Centro-Norte (Continuidade da Avenida Elmo Serejo)

Taguatinga
Avenida Central
Avenida Elmo Serejo
Avenida Comercial Norte e Sul
Avenida Samdú Norte e Sul
Avenida Hélio Prates
Via de ligação Taguatinga/Samambaia
Via M-4

Brazlândia
Via LW-1
Avenida Central
Avenida Veredas
Avenida Alameda Veredinha

Sobradinho
Ruas 1, 3, 5

Planaltina
Avenida Independência

Art. 2º - As demais vias urbanas, que estejam na área de jurisdição do Dctran serão consideradas coletoras ou locais, segundo apresentem as características que as definem em conformidade com o anexo I do CTB.

Art. 3º - Esta IS entrará em vigor 30(trinta) dias após sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 9 de maio de 2001

PROCESSO: 150.001423/2000
INTERESSADO: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, referente à assinatura de Convênio de Cooperação Mútua.
A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Em 28 de maio de 2001

PROCESSO: 150.000692/2001
INTERESSADO: ÁFRICA PRODUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da Empresa ÁFRICA PRODUÇÕES LTDA., no valor de R\$9.600,00 (NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho Nº00651/2001-SEC, para fazer face às despesas com a contratação e pagamento de artistas, visando a realização do Projeto "MARACATUS DE PERNAMBUCO".



A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000708/2001
INTERESSADO: C. S. CONTABILIDADE LTDA.
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da Empresa C. S. CONTABILIDADE LTDA., no valor de R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho Nº00660/2001-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da historiadora/ pesquisadora BERNICE ROSALINDA DA SILVA, visando realizar trabalhos de consultoria, pesquisa, catalogação, concepção e redação de textos do livro catálogo comemorativo aos 10 anos Pólo de Cinema.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso II, combinado com o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000695/2001
INTERESSADO: JOEL BELO SOARES
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de JOEL BELO SOARES, no valor de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho Nº00652/2001-SEC, para fazer face às despesas com a contratação e pagamento do Pianista JOEL BELO SOARES, que participará da Cerimônia de posse dos membros da Comissão Especial Executiva e do Grupo Consultivo para organizar e promover a comemoração do centenário de nascimento do ex-Presidente da República Juscelino Kubitschek.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000695/2001
INTERESSADO: MURIEL TABOSA DE MORAES
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MURIEL TABOSA DE MORAES, no valor de R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho Nº00656/2001-SEC, para fazer face às despesas com a contratação e pagamento da Cantora Lírica MURIEL TABOSA DE MORAES e do Violonista EVARISTO DE MORAES, que participarão da Cerimônia de posse dos membros da Comissão Especial Executiva e do Grupo Consultivo para organizar e promover a comemoração do centenário de nascimento do ex-Presidente da República Juscelino Kubitschek.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA**

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE MAIO DE 2001

O Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.077, de 23 de março de 2000, resolve:

Artigo 1º - Suspender por 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, desta Portaria, a apresentação de carta-consulta, para as Áreas de Desenvolvimento Econômico, que não estão com processo de seleção em andamento.

Artigo 2º - Excluir-se, do artigo anterior, aquelas cartas-consulta, consideradas de relevante interesse, para o Distrito Federal.

LAZARO MARQUES NETO

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS**

PORTARIA Nº 11- SEMARH, DE 25 DE MAIO DE 2001

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 79, incisos I, XVII e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e ainda

CONSIDERANDO que o Decreto nº 21.007, de 18 de fevereiro de 2000, que regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos no Distrito Federal, exige informações atualmente não disponibilizadas;

JUSTIÇA

Pardais móveis são contestados

Valéria Fátima
Diário da Câmara

Um radar sem qualquer sinalização que indique a sua presença, os radares móveis são as mais novas armadilhas do Detran contra motoristas que insistem em dirigir mais do que devem. Mas tornaram-se alvo de briga sem precedentes, desde a implantação do novo Código de Trânsito em janeiro de 1998. De lá para cá, a primeira vez no Brasil, uma entidade de classe questiona judicialmente a sua utilização da reparação de estes equipamentos.



SINDICATO RECLAMA DA TERCEIRIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS; APENAS MANEIRA DE AUMENTAR A ARRECAÇÃO

Na próxima semana, o Sindicato dos Servidores do Detran do Distrito Federal (Sindetrans) vai entrar na Justiça com mandado de segurança contra a terceirização de radares móveis no DF. Existem quatro radares móveis terceirizados no Distrito Federal. São operados por um consórcio há — a Sitran — e duas do Itand — Datapron e Fiscaltec.

De 20 de julho, quando começaram a operar, até ontem, os aparelhos flagram 22.000 motoristas em velocidades acima da máxima permitida. Se o Sindicato conseguir o mandado de segurança, as multas terão de ser restituídas pelos Detran.

Os radares móveis têm tecnologia idêntica a outros equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade. Diferem apenas por não emitir a necessidade da presença constante de uma pessoa para instalar, ajustar e vigiar o aparelho. Esse detalhe é o centro do conflito: seria esta pessoa um fiscal de trânsito ou apenas um

funcionário que desempenha trabalho braçal? Nem o Código de Trânsito, nem a resolução R20/96 do Conselho Nacional de Trânsito (Conatran), que trata da fiscalização eletrônica de velocidade, dão resposta a esta pergunta.

Para o Detran, eles não passam de meros vigias dos radares. "O trabalho deles se resume a instalar o equipamento na beira da pista, direcioná-lo para os carros, ajustar o foco e vigiá-lo", explica o chefe da Divisão de Engenharia de Trânsito do Detran, José Lima Simões. "Depois do equipamento instalado, o traba-

lho de flagrar os motoristas é feito pelos indústrias, sem interferência do funcionário. Quem emite a multa é o Detran", continua.

Para o Sindicato, porém, o trabalho desses funcionários caracteriza-os como fiscais, atividade restrita por lei a agentes do Detran e PMS. "Eles são fiscais na medida em que têm de emitir multas todos os dias e em que o radar móvel funciona", argumenta o vice-presidente do sindicato, José Bezerra.

Ele ressalta que o Sindicato não é contra o uso de radares móveis na fiscalização do trânsito, mas sim contra a terceirização da operação desse equipamento. Para ele, essa estratégia é apenas uma forma de aumentar a arrecadação, já que as empresas privadas têm interesse em flagrar o maior número possível de infratores. "Não é à toa que os aparelhos estão sempre escondidos", critica. Para cada multa paga ao Detran por motoristas flagrados pelos radares móveis, as empresas operadoras dos equipamentos recebem R\$ 36. O Carrelin não fala com o representante da Sitran, mas ele não foi localizado para comentar o assunto.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Saúde, autorizado a implantar o Setor de Fisioterapia e Fonoaudiologia nos Postos de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º. Serão atendidos nos Postos de Saúde os portadores das enfermidades, caracterizadas como crônicas ou agudas nas área supracitadas, que não necessitam de internação hospitalar, mas que precisam se submeter ao tratamento de fisioterapia ou fonoaudiologia diário ou alternado.

Art. 3º. Fica a Secretaria de Saúde autorizada a realizar remanejamento no seu quadro de servidores e/ou concurso público, objetivando a contratação de profissionais no campo da fisioterapia e fonoaudiologia.

Art. 4º. O Poder Executivo, mediante definição de rubrica específica no Projeto de Lei Orçamentária Anual, remanejamento ou transferência de recursos via proposta de projeto de lei de crédito suplementar, proverá a Secretaria de Saúde com recursos necessários para a plena implantação dos Setores de Fisioterapia e Fonoaudiologia nos Postos de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa vem insculpida em pilares seguros como a Lei Orgânica do DF, artigos 204 e 205 "in verbis":

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos; (grifo nosso)

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação; (grifo nosso)

Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (grifo nosso)

II - descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;

III - participação da comunidade;

IV - direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;

V - gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;

VI - integração dos serviços que executem ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas."

A implantação dos setores de fisioterapia e fonoaudiologia nos Postos de Saúde do Distrito Federal trará resultados satisfatórios à comunidade, considerando que esses recursos são indispensáveis no tratamento de diversas enfermidades e que a disponibilidade destes atendimentos na rede hospitalar é insuficiente diante das necessidades da comunidade.

A disponibilidade da fisioterapia e da fonoaudiologia nos Postos de Saúde facilitaria o tratamento dos enfermos carentes e dos que moram na região do entorno do DF. Vários pacientes poderiam ser tratados nos Postos como os pacientes ortopédicos, pacientes neurológicos, pacientes traumatológicos e pacientes respiratórios que representam a maior incidência de internamentos nos hospitais da Rede Pública.

Conforme consulta aos dados do IBGE, relativos ao ano de 1999, o consórcio mais instalado nos municípios são os de atendimento da área de saúde. O mesmo quadro se repete com relação aos conselhos municipais: os de saúde são os de maior número. Já os dados da Fundação Hospital do Distrito Federal — FHDF — também relativos ao ano de 1999, no DF existem 13 Hospitais Públicos sendo 5 em Brasília e 8 nas demais dezoito regiões administrativas somadas. Os Postos de Saúde ou Centro de Saúde tem maior alcance nas Regiões Administrativas, somam 86 unidades no DF sendo que em Brasília se encontram apenas 8 unidades e o restante estão espalhados nas outras dezoito Regiões Administrativas.

Diante o exposto entendemos ter ilustrado parte da aplicabilidade e da necessidade prática da fisioterapia e da fonoaudiologia nos Postos de Saúde demonstrando o cunho comunitário de grande importância. Com a iniciativa em epígrafe esses profissionais, Fisioterapeutas e Fonoaudiólogos, terão seu trabalho valorizado pelo Governo e pela sociedade e poderão proporcionar inmensuráveis benefícios sociais e humanitários a população quando previne hospitalizações, reduz custos ao Distrito Federal e eleva a auto estima do paciente que agora terá acesso fácil e gratuito a este serviço essencial a comunidade.

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTH)

Altera a Lei nº 227, de 09 de janeiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 227, de 09 de janeiro de 1991, com a alteração efetivada pela Lei nº 464, de 22 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU e da Taxa de Limpeza Pública — TLP, as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública do Distrito Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Apreciar o Mandado de Segurança 4.448/95, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios — TJDF, pelo Conselho Especial, declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 464/93, que, por sua vez, alterou o art. 1º da Lei nº 227/92, por invasão de competência legislativa local, tendo em vista que compete privativamente a União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

O TJDF determinou a comunicação da decisão ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que foi feito por meio do Ofício Conselho Especial nº 91376, de 15/12/98, consoante comando prescrito no art. 60, inciso XIX, da LODF e art. 13, h, do RICLDF, em sua redações originais, para as providências cabíveis.

Mas, ao sustar os efeitos das normas mencionadas, relacionadas com a isenção das tarifas pelo fornecimento de água e luz, o TJDF sustou também a isenção do IPTU para as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

Destarte, busca a presente propositura trazer a Lei nº 227/92 para dentro da legalidade, excluindo a isenção relacionada as tarifas de água e energia elétrica e assegurando a isenção do IPTU, acrescentando a da TLP, para as entidades citadas.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.001

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

Projeto de Lei nº PL 2245/2001
(Do Dep. RODRIGO ROCHA)

Cria os Setores de Fisioterapia e de Fonoaudiologia nos Postos de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que revê as necessidades da área da saúde, tão essencial e tão abandonada pelas autoridades locais, de importância primordial para o bem estar da população e para o exercício pleno da cidadania.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 570 /2001
Autora: Deputada MANINHA

Concede o Título de Cidadã Honorária do Distrito Federal a Senhora **BEATRIZ PAREDES**.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária do Distrito Federal a Senhora Beatriz Paredes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Beatriz Elena Paredes Rangel é Socióloga, nascida na cidade de Tizatlán - Tlaxcala - México, Deputada Federal pelo PRI, onde exerce o cargo de Presidenta da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e atual Presidenta do Parlamento Latino Americano. Sua história de lutas vai desde a representação popular, em cargos na administração pública, em direções partidária, diplomática, até representações de caráter internacional.

Foi eleita pela primeira vez deputada estadual pelo estado de Tlaxcala, de 1974 a 1977, quando coordenou o Congresso de Tlaxcala na XLVIII Legislatura. Exerceu dois mandatos como deputada federal, de 1979 a 1982 e de 1979 a 1982, quando foi integrante do Colégio Eleitoral que qualificou as eleições da LI Legislatura.

Em função diplomática foi Embaixadora do México na República de Cuba (1993 a 1994).

Em 1994, exerceu cargo na administração pública, como Secretária de governo, na Secretaria de Desenvolvimento Político, entre outros.

Em direções partidárias, exerceu o cargo de Secretária Geral do Comitê Executivo Nacional do PRI (1992). Também foi Secretária Geral do Comitê Executivo Nacional da Confederação Nacional Campesina (1995 a 1998).


Foi Senadora da República de 1997 a 2000, quando exerceu o cargo de Presidenta da Mesa Diretora da Câmara Senadora (1998) e Presidenta da Comissão de Fortalecimento do Federalismo do Senado da República.

Dentre as diversas representações de caráter internacional, foi representante do Partido Revolucionário Institucional na reunião da Internacional Socialista da América Latina - Bogotá / Colômbia (1999). Participou como delegada da Conferência Mundial da Mulher em Pequim - China (1997) e antes em Copenhague (1980).

Recebeu vários prêmios de reconhecimento, a exemplo do "Mulher que faz a diferença", outorgado pelo Fórum Internacional da Mulher (1995), Ordem da "Solidariedade", outorgado pelo Governo de Cuba (1994), prêmio "Mulher do Ano" - México (1989), entre outros.

Diante da importância do pleito e certos da justiça da homenagem, solicitamos dos nobres pares desta Casa o apoio necessário à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 571 /2001
(AUTORA: DEPUTADA MANINHA)

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA ABREU".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Francisco César de Oliveira Abreu.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Francisco Cesar de Oliveira Abreu nasceu em Fortaleza-Ceará. Economista, casado com Maria das Graças e pai de Anelyssa, Myrelle, Rochelle, Erich e Lylla, três dos cinco filhos nascidos em Brasília, cidade com a qual Francisco desenvolveu uma longa história de amor e convivência.

Francisco é um cidadão consciente e bastante atento aos problemas do Brasil e de Brasília. Membro da confraria do chibata, lançou recentemente os livros "A preocupação social de FHC" e "perspectivas no Pós Apagão". Autor também do livro "Brasil Enfaixado" nº 1, 2 e 3. Fundador do jornal "esculacho 2001".

Francisco é integrante, há 20 anos, do mais irreverente e popular bloco carnavalesco de rua do Brasil, o PACOTÃO. É fundador do bloco "As Virgens da Ponta da Asa".

Como cidadão consciente, Francisco também atua politicamente na comunidade onde reside. Recentemente, participou como ativista pela regularização e construção da Paróquia "Mãe da Divina Misericórdia". Atualmente é membro da associação dos moradores das quadras 215/216 e 415/416.

O Senhor Francisco Cesar é um brasileiro, brasiliense de coração, que tem a cara e o jeito do nosso povo e que exerce a sua militância cidadã de forma criativa e bem humorada e é isso que o torna diferente e, portanto, merecedor do Título de Cidadão Honorário de Brasília.

Dessa forma, temos a convicção que os nobres pares, sensíveis e em sintonia com os desejos e as manifestações populares, emprestarão o apoio necessário à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


MARIA JOSÉ MANINHA
DEPUTADA DISTRITAL - PT/DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 572 /2001
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor **Pedro Calmon**.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Pedro Calmon.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário de Brasília ao Advogado Pedro Calmon.

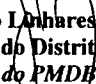
O senhor Pedro Calmon, Advogado de renome na Capital da República, nasceu em 02.02.1939. Formado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB, iniciou sua brilhante carreira militando nas diversas áreas do judiciário, atuando desde as instâncias originárias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, passando pelo Tribunal do Júri, além do Tribunal Regional Federal, - TRF, Superior Tribunal Militar - STM, Tribunal Regional Eleitoral - TER, Tribunal Superior Eleitoral - TSE e Supremo Tribunal Federal - STF.

Sua atuação sempre se pautou pela eloquência na defesa dos ideais maiores da Justiça, buscando, incansavelmente, a satisfação e reconhecimento dos direitos humanos.

Prestou serviços para empresas nacionais, tais como Telebrás, Brasil Telecom, BR Distribuidora, além de vasta contribuição de seus conhecimentos para empresas privadas e sindicatos de classe.

Pelas razões acima, entendemos ser mais do que justa a homenagem que ora se presta a esse lutador emérito do esporte brasileiro, e peço o apoio aos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
 Deputado Distrital
 Líder do PMDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 574/2001
 AUTOR: DEP. CHICO FLORESTA

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO
 DE BRASÍLIA AO ENGENHEIRO HERMES
 RICARDO MATIAS DE PAULA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao engenheiro Hermes Ricardo Matias de Paula.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No final de década de 40, o casal Velmon de Paula e Dalva Matias de Paula radicou-se na conhecida Fazenda Sobradinho, vindos da cidade de Uberlândia-MG. Nessa mudança, gastava-se quase dois dias de viagem. Valeu a pena. Velmon e Dalva se identificaram muito com a região e seu povo. A partir daí passaram a se considerar goianos de coração e a região se tornou o local que escolheram para viver e criar seus filhos.

Em 1953, nasceu Hermes Ricardo Matias de Paula, o segundo filho do casal, na Fazenda Sobradinho. Hermes cresceu em um ambiente tipicamente rural: ajudava na "lida" doméstica, sempre ao lado da Mãe Dalva. Na época, era comum o início da vida escolar se dar aos sete anos. Hermes, no entanto, por morar na Fazenda e em virtude da vida tranqüila da época, foi levado à escola somente aos oito anos de idade. Foi em Sobradinho que Hermes concluiu o estudo primário e ginásial, ambos na rede pública, e iniciou o chamado estudo científico. A partir do 2º ano, prestou concurso e recebeu bolsa de estudos no Colégio Lazer, preparando-se para o vestibular do curso de Engenharia Civil da UnB, o qual, após ingressar, em 1974, foi concluído, em 1978.

Hermes iniciou sua vida profissional como engenheiro da FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente. Neste trabalho conheceu, fiscalizando obras de saneamento básico, a grande maioria dos municípios das regiões Norte e Centro-Oeste do país, tomando conhecimento dos principais problemas e anseios do povo. No DF, especificamente, acompanhou as obras de implantação do sistema de abastecimento do Rio Descoberto, o principal da cidade. Aqui também acompanhou a implantação do sistema de esgotamento sanitário de Ceilândia, Brasília, Taguatinga, Gama, Planaltina e Paranoá.

Em 1985, Hermes ingressou nos quadros de engenheiros da CAESB. Neste mesmo ano, foi cedido ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Habitação, onde implantou e estruturou a Secretaria Nacional de Saneamento, chegando a ocupar o cargo de secretário adjunto daquele Ministério. Neste período coordenou a implantação de políticas de saneamento em quase todos os municípios brasileiros, até que em fevereiro de 1988 foi nomeado assessor da Presidência da República para assuntos de infra-estrutura urbana e rural na faixa de fronteira.

Em 1989, Hermes ingressou formalmente no PT - Partido dos Trabalhadores. Em 1990, retornou à CAESB, onde exerceu as funções de engenheiro e superintendente de obras. No mesmo ano, coordenou e elaborou o programa de plataforma de governo do DF, referente às ações de infra-estrutura urbana.

No ano de 1994, Hermes foi indicado pelo Partido dos Trabalhadores para assessorar o então candidato a presidente da República - Lula - na conhecida "caravana da cidadania". Neste mesmo ano também foi indicado pelo PT para assessorar e acompanhar o então candidato ao GDF, Cristovam Buarque.

Com a vitória do PT para governar Brasília, Hermes foi nomeado Secretário de Obras. De 1995 a 1998 coordenou a execução do maior número de obras já realizadas na história da cidade, desde a sua fundação. Na ocasião foram realizadas desde obras complexas, como as do metrô, até as mais simples - porém fundamentais - como levar água, esgoto e energia às pequenas comunidades rurais. Como Secretário, com sua experiência, Hermes transformou as empresas ligadas à Secretaria em empresas-modelo no país. Assim é que a CEB e a CAESB foram premiadas nacionalmente como as melhores dos seus setores. Como consequência, atingiu-se 100% de abastecimento de água e esgotamento sanitário no DF, índices somente comparáveis com cidades da Europa.

Neste período, Hermes acumulou, em momentos diversos, as funções de Secretário de Obras e Administrador Regional. Foi, então, Administrador Interino da cidade de Taguatinga e de sua cidade natal, Sobradinho. Atualmente, Hermes é assessor parlamentar do mandato popular da Deputada Distrital Maria José Maninha.

Sala da sessão,


 Dep. Chico Floresta

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 574/2001
 (Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Concede o Título de Cidadã
 Honorária de Brasília à Senhora
 Arlete Maria Pelicano.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Arlete Maria Pelicano.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade conceder o título de cidadã honorária de Brasília à Senhora Arlete Maria Pelicano.

A Senhora Arlete Maria Pelicano desde cedo manifestou interesse em trabalhar na área policial. Foi nomeada Escrivã de Polícia em 1976, após ter sido brilhantemente aprovada em concurso público.


Exerceu diversos cargos, tendo sido Chefe de Cartório da DRFV e CGP da Polícia Civil do DF.

Nomeada para o cargo de Delegada de Polícia, também após excelente aprovação em concurso público, trabalhou na 4ª DP, 2ª DP, Serviço de Correição da PCDF, Vogal da CPD da PCDF e Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública do DF, encerrando sua destacada carreira policial em dezembro de 1997.

Mesmo aposentada não deu seu trabalho como encerrado, atualmente é Advogada contratada pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal.

Pelas razões acima, entendemos ser mais do que justa a homenagem que ora se presta a essa destacada cidadã, e peço o apoio aos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
 Deputado Distrital
 Líder do PMDB

MOÇÃO Nº **MOÇ 0885 /2001**
(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

Parabeniza o diretor do Hospital Regional de Ceilândia – HRC, Dr. Jorge Rogério Martins Pitanga, pelo excelente trabalho prestado naquele hospital.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta casa, propomos aos nobres Parlamentares que seja aprovada moção que "Parabeniza o diretor do Hospital Regional de Ceilândia – HRC, Dr. Jorge Rogério Martins Pitanga, pelo excelente trabalho prestado naquele hospital.

JUSTIFICAÇÃO

Queremos aqui externar nossas congratulações ao relevante trabalho na administração do Hospital Regional de Ceilândia – HRC, realizado pelo Dr. Jorge Rogério Martins Pitanga, que tem beneficiado a população dessa região.

Diante disto, solicito aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação da presente moção.

Sala das Sessões....

Deputado Aguinaldo de Jesus

MOÇÃO Nº **MOÇ 0886 /2001**
(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

Parabeniza o diretor do Hospital Regional de Taguatinga – HRT, Dr. Charles Roberto Lima, pelo excelente trabalho prestado naquele hospital.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta casa, propomos aos nobres Parlamentares que seja aprovada moção que "Parabeniza o diretor do Hospital Regional de Taguatinga – HRT, Dr. Charles Roberto Lima, pelo excelente trabalho prestado naquele hospital.

JUSTIFICAÇÃO

Queremos aqui externar nossas congratulações ao relevante trabalho na administração do Hospital Regional de Taguatinga – HRT, realizado pelo Dr. Charles Roberto Lima, que tem beneficiado a população dessa região.

Diante disto, solicito aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação da presente moção.

Sala das Sessões....

Deputado Aguinaldo de Jesus

MOÇÃO Nº **MOÇ 0887 /2001**
(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

Parabeniza o diretor do Hospital Regional da Asa Norte – HRAN, Dr. Martins Gonçalves Costa, pelo excelente trabalho prestado naquele hospital.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta casa, propomos aos nobres Parlamentares que seja aprovada moção que "Parabeniza o diretor do Hospital Regional da Asa Norte – HRAN, Dr. Martins Gonçalves Costa, pelo excelente trabalho prestado naquele hospital.

JUSTIFICAÇÃO

Queremos aqui externar nossas congratulações ao relevante trabalho na administração do Hospital Regional da Asa Norte – HRAN, realizado pelo Dr. Martins Gonçalves Costa, que tem beneficiado a população dessa região.

Diante disto, solicito aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação da presente moção.

Sala das Sessões....

Deputado Aguinaldo de Jesus

MOÇÃO Nº **MOÇ 0888 /2001**
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Parabeniza a Soka Gakkai Internacional, representada no Brasil pela Associação Brasil-BSGI, pela inauguração, em São Paulo, da Escola Infantil Soka.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tendo por fundamento o art. 144, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares aprovar Moção com o teor abaixo, a fim de expressar à Soka Gakkai Internacional e à BSGI congratulações pela iniciativa memorável que foi a inauguração, em São Paulo, da Escola Infantil Soka do Brasil. Primeiro no Brasil e no Ocidente, esse projeto de alfabetização vem a ser a quinta escola dessa conceituada instituição internacional, que tem por objetivo a educação integral, formando cidadãos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa da Deputada Lucia Carvalho, do Partido dos Trabalhadores, parabenizar a Soka Gakkai Internacional e a Associação Brasil-BSGI pelo trabalho profícuo que tem sido desenvolvido em nosso País e particularmente pela inauguração, em São Paulo, da Escola Infantil Soka do Brasil.

Ao Exmo. Presidente da Soka Gakkai Internacional, Sr. Daisaku Ikeda, ao Exmo. Presidente Nacional da BSGI, Sr. Eduardo Tagtushi, à Exma. Vice-Presidente da BSGI, Sra. Dirce Ivamoto, a todos aqueles envolvidos na grande tarefa de educar para a cidadania, o nosso reconhecimento.

Que a sementeira desse trabalho laborioso e dignificante multiplique-se mais e mais, resgatando e disseminando valores fundamentais para a construção do ser humano integral. Parabéns São Paulo, por ter sido escolhido para abrigar tão importante iniciativa, passo inicial para a instalação de um futuro Complexo Educacional Soka no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento desta Casa à missão que a BSGI tomou para si ficado patente em todas as iniciativas que aqui já foram aprovadas. O que motiva a presente Moção, expressar à Soka Gakkai Internacional e à BSGI congratulações pela iniciativa memorável que foi a inauguração, em São Paulo, da Escola Infantil Soka do Brasil, só vem confirmar a relevância do trabalho que essa instituição in-

ternacional vem desenvolvendo em prol da educação para a cidadania em nosso País.

A Escola, nesta fase inicial e cujo funcionamento teve início no mês corrente, atenderá, por intermédio do Centro de Convivência Infantil, crianças de 4 a 6 anos. Tal atendimento será pautado pelos princípios da "educação para uma vida criativa", método elaborado pelo professor Tsunessaburo Makiguti, fundador da Soka Gakkai e da pedagogia de criação de valores humanos.

Reconhecida pela Organização das Nações Unidas – ONU como uma das mais importantes e maiores ONGs do mundo, a instituição visa a três objetivos principais, lutar pela paz, pela cultura e pela educação dos povos, para que as pessoas se reconheçam como cidadãos em qualquer parte e possam ajudar, consciente e concretamente, os seus semelhantes. Sua atuação em nosso País, desde 1960, tem se pautado por um trabalho dedicado e voluntário voltado para a educação e que não prescinde da participação da família, pois o objetivo é construir uma ligação solidária entre educadores, alunos e pais.

Indiscutível, portanto, a importância de que se reveste a inauguração dessa escola, a primeira em todo o Ocidente. Conclamo, assim, meus nobres colegas a apoiarem esta Moção, aprovando-a.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2001.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

MOÇÃO Nº 0000/2001
(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO-PPS) Em 28/08/2001
Assessoria do Plenário

Manifesta aplauso e parabeniza o Diretor do Hospital de Base de Brasília e sua equipe pelo relevante trabalho que vem sendo desenvolvido.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares que a Câmara Legislativa do Distrito Federal manifeste aplauso e parabenize o Diretor do Hospital de Base de Brasília, Dr. ALUÍSIO T. FRANCA, e sua equipe, pelo relevante trabalho que vem sendo desenvolvido pelos profissionais daquela unidade de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva manifestar votos de aplauso e parabéns ao Doutor ALUÍSIO e toda a equipe do Hospital de Base de Brasília, pelo excelente trabalho que vem sendo desenvolvido por aqueles profissionais, em prol de toda a população do Distrito Federal e entorno, com humanidade, imparcialidade e alto espírito público de responsabilidade com o social.

Recentes pesquisas publicadas no Correio Braziliense informam que a rede pública de saúde brasiliense atende por ano mais de 4,8 milhões de pessoas. Isto é mais do que a população do Distrito Federal e entorno juntas, que somam pouco mais de 2 milhões.

A saúde no DF consome 19,8% do orçamento anual, que foi equivalente a 178,2 milhões de reais investidos em 2000. A maioria dos estados brasileiros investem anualmente somente 8% em saúde pública, enquanto os municípios somente 12%. Isso demonstra a dificuldade enfrentada pela rede de saúde do Distrito Federal, no momento em que investe tamanha quantidade de recursos na área para prestar um bom atendimento, mas que acaba sendo sobrecarregada na medida em que atende, além da população do Distrito Federal, grande número de pessoas do entorno e de outras cidades vizinhas, que somam aproximadamente 40% dos pacientes atendidos na rede pública de saúde.

Diante desse quadro, cabe-nos parabenizar a equipe que, diante dos poucos recursos existentes e da baixa remuneração, que não atende às expectativas da categoria, mas consegue prestar brilhante serviço a nossa população.

Pelo exposto, e com a certeza de que a proposta manifesta o sentimento de toda a população do Distrito Federal, que necessita dos trabalhos da equipe do Hospital de Base, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001.


Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista
Líder

REQUERIMENTO Nº 1831/2001, de
(Do Sr. Deputado WILSON LIMA - PSD/DF)

Requer a realização de uma Sessão Solene no Salão Comunitário do Condomínio sito, à SMPW, Quadra, 13 Conj. 06, Lote 07, para a entrega do Título de Cidadão Honorário ao Presidente da Associação Comercial do Núcleo Bandeirante, Senhor Antonio Medeiros, conforme Decreto Legislativo Nº 612/2000, no dia 28 de setembro (sexta-feira) de 2001, às 20:00 horas.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no Regimento Interno desta Casa, requeremos a convocação da uma Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal no Salão Comunitário do Condomínio sito à SMPW, Q-13, Conj. 06, Lote 07, para a entrega do Título de cidadão honorário ao Presidente da Associação Comercial do Núcleo Bandeirante, Senhor Antonio Medeiros, conforme Decreto Legislativo nº 612/2000, no dia 28 de setembro de 2001, às 20:00 horas.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de setembro, comemora-se os cinquenta anos de nascimento do nosso homenageado, e nada mais justo que esta Casa faça a entrega deste Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Presidente da Associação Comercial do Núcleo Bandeirante a este pioneiro da classe dos comerciantes da primeira cidade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001.

WILSON LIMA
Dep. Distrital-PSD/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data: 27/08/2001
Hora: 15:01:48

Proposições - Pesquisa

Parâmetros de Pesquisa
Tipo de Proposição : PDL - Projeto de Decreto Legislativo
Número : 373
Ano : 2000
Autoria : WILSON LIMA
Data : 27/08/2001 15:01:48
Proposições Encontradas : 1
Situação: Promulgado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Lectura : 31/08/2000
Ementa : CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO DISTRITO FEDERAL AO SENHOR ANTONIO MEDEIROS SOBRINHO.
Índice :
Norma : Decreto Legislativo Número : 612 Ano : 2000
Autoria : WILSON LIMA
Histórico

Nº	Data	Unidade	Histórico
17	29/11/2000	SPL	ARQUIVADO CONFORME O DESPACHO DO SACP. EM 29/11/00. FUN. MATR. 11.643-47.
16	28/11/2000	SACP	AO SPL, PARA ARQUIVAMENTO.
15	27/11/2000	ASSP	AO SACP, PARA CONHECIMENTO E POSTERIORMENTE AO PROTOCOLO LEGISLATIVO PARA ARQUIVAR.
14	27/11/2000	ASSP	ANEXAS FOLHAS 09 E 10, DECRETO LEGISLATIVO Nº 612/2000 PROMULGADO PELO SENHOR PRESIDENTE E PUBLICADO NO DCL DE 27/11/2000.
13	27/11/2000	ASSP	ANEXA FOLHA 08, REDAÇÃO FINAL PUBLICADA NO DCL/DF DE 24/11/2000.
12	27/11/2000	ASSP	ANEXA FOLHA 07, REFERENTE A REDAÇÃO FINAL APROVADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NO DIA 09/11/2000.
11	22/11/2000	SACP	AO(A) ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
10	22/11/2000	CCJ	AO SACP, ANEXADA FOLHA 6, COM REDAÇÃO FINAL.
9	16/11/2000	SACP	A CCJ, PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
8	16/11/2000	ASSP	AO SACP - ENCARINHAR A CCJ PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
7	16/11/2000	ASSP	ANEXAS FOLHAS 04 E 05, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO EM 1º E 2º TURNOS EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 09/11/2000.
6	16/11/2000	ASSP	ANEXA FOLHA 03, PARECER ORAL DA CCJ, EM 1º TURNO, RELATORA DEPUTADA LUCIA CARVALHO, APROVADO EM 09/11/2000.
5	16/10/2000	CCJ	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR. PRONTO PARA ENTRAR EM Pauta.
4	03/10/2000	CCJ	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP(A). RENATO RAINHA. PRAZO 18/10/00
3	22/09/2000	CCJ	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
			A CCJ, PARA EXAME E PARECER, PODENDO

REQUERIMENTO Nº **1832 / 2001**
 Autora: Deputada Maria José

Requer a realização de Sessão Solene em homenagem aos 10 anos do Grupo de Apoio à Prevenção da AIDS do Distrito Federal – GAPA/DF.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos regimentais, requeiro seja aprovada a realização de Sessão Solene em homenagem aos dez anos do Grupo de Apoio à Prevenção da AIDS no Distrito Federal – GAPA/DF, a realizar-se no dia 17 de setembro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de prestar uma justa homenagem ao decanato do Grupo de Apoio à Prevenção da AIDS – GAPA/DF. Entidade que tem como objetivos a luta pelo estabelecimento de uma política eficiente de saúde pública ligada à AIDS/SIDA no Brasil, contra a discriminação e contra comportamentos lesivos aos direitos humanos dos portadores do vírus HIV, doentes ou não, e dos grupos em risco. Além disso, o GAPA luta pela garantia e melhoria do atendimento médico hospitalar e psicológico dos pacientes, bem como o acesso à informações e esclarecimentos pela população em geral à respeito da AIDS/SIDA, sobre as medidas de prevenção, sintomas alertadores, evolução da síndrome, etc...

A presente homenagem traduz-se também no reconhecimento do excelente trabalho realizado pelo voluntariado do GAPA/DF, hoje em torno de 35 pessoas, das mais diversas áreas profissionais, verdadeiros heróis da solidariedade e de Direitos Humanos.

Diante o exposto, e pela justeza do pleito solicitamos aos nobres pares desta Casa o apoio necessário à aprovação desta proposição.

Sala das sessões,


 DEPUTADA MARIA JOSÉ MANINHA
 PT/DF

REQUERIMENTO Nº **1833 / 2001**
 (Do Sr. Deputado BENÍCIO TAVARES)

Requer a retirada do Projeto de Decreto Legislativo nº 560/01.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, em conformidade com o *caput* do art. 136 do RICLDF a retirada do Projeto de Decreto Legislativo nº 560/01 de minha autoria, que "Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. José Gregori."

JUSTIFICAÇÃO

Tal pedido é feito em razão de existir o Decreto Legislativo nº 464/00 com o mesmo objetivo.

Sala das Sessões, em


 Deputado BENÍCIO TAVARES

INDICAÇÃO Nº **1211 / 2001**
 (Do Deputado WILSON LIMA - PSD)

Sugere a Diretora do Instituto de Defesa do Consumidor – IDC, antigo PROCON, Dra. Maria Dagmar, a instalação de uma unidade desse conceituado instituto, na cidade do Cruzeiro – RA XI, a exemplo de outros inaugurados em várias regiões administrativas.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no Regimento Interno da Câmara Legislativa, do Distrito Federal, o Deputado Distrital Wilson Lima reivindica a Diretora do Instituto de Defesa do Consumidor IDC/DF, antigo PROCON, Dra. Maria Dagmar, a instalação de uma unidade desse conceituado instituto a instalação de uma unidade desse conceituado instituto, na cidade do Cruzeiro – RA XI, a exemplo de outros inaugurados em várias regiões administrativas.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto de Defesa do Consumidor – IDC, mais conhecido como Procon, tem sido um instrumento eficaz no combate aos maus comerciantes e prestadores de serviços de modo geral. Com um instrumento legal mais moderno do mundo, que é o Código de Defesa do Consumidor, o IDC vem facilitando a vida da população com a instalação de unidades funcionais nas regiões administrativas do Distrito Federal.

Portanto solicitamos aos nossos nobres pares que aprove a presente indicação como maneira de melhorarmos o atendimento ao consumidor na região em comento.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


 Wilson Lima
 Deputado Distrital/PSD-DF

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Nº **1212 / 2001**
 INDICAÇÃO Nº **1212 / 2001**
 (Do Deputado WILSON LIMA - PSD)

Sugere a Diretora do Instituto de Defesa do Consumidor – IDC, antigo PROCON, Dra. Maria Dagmar, a instalação de uma unidade desse conceituado instituto, na cidade de Santa Maria – RA XIII, a exemplo de outros inaugurados em várias regiões administrativas.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no Regimento Interno da Câmara Legislativa, do Distrito Federal, o Deputado Distrital Wilson Lima reivindica a Diretora do Instituto de Defesa do Consumidor IDC/DF, antigo PROCON, Dra. Maria Dagmar, a instalação de uma unidade desse conceituado instituto a instalação de uma unidade desse conceituado instituto, na cidade de Santa Maria – RA XIII, a exemplo de outros inaugurados em várias regiões administrativas.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto de Defesa do Consumidor – IDC, mais conhecido como Procon, tem sido um instrumento eficaz no combate aos maus comerciantes e prestadores de serviços de modo geral. Com um instrumento legal mais moderno do mundo, que é o Código de Defesa do Consumidor, o IDC vem facilitando a vida da população com a instalação de unidades funcionais nas regiões administrativas do Distrito Federal.

Portanto solicitamos aos nossos nobres pares que aprove a presente indicação como maneira de melhorarmos o atendimento ao consumidor na região em comento.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


 Wilson Lima
 Deputado Distrital/PSD-DF

INDICAÇÃO Nº **1213 /2001**
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Sugere ao Secretário de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal a execução de obras de recuperação da Quadra Poliesportiva da QNJ 36 Área Especial 16, na Região Administrativa III – Taguatinga-DF.


A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Secretário de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal a execução de obras de recuperação da Quadra Poliesportiva da QNJ 36 Área Especial 16, na Região Administrativa III – Taguatinga-DF.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender reivindicação dos moradores daquela Região Administrativa, em particular dos desportistas daquele setor que desejam utilizar novamente as instalações da Quadra Poliesportiva da QNJ 36, Área Especial 16, Taguatinga-DF, que alegam estar aquele espaço esportivo sem condições de uso, precisando de uma reforma ampla e geral.

Assim sendo, conclamo os nobres pares desta Casa à aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT

INDICAÇÃO Nº **1214 /2001**
(Do Deputado Rodrigo Rollemberg)

Sugere à Secretaria de Segurança Pública que reative a Delegacia Especializada de Trânsito do Lago Norte e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Segurança Pública que reative a Delegacia Especializada de Trânsito do Lago Norte assim como a implantação de novas unidades em outras regiões administrativas.

JUSTIFICAÇÃO

As Delegacias Especializadas de Trânsito têm primordial papel na organização e fiscalização do trânsito no Distrito Federal. Os problemas relacionados a esta Delegacia são inúmeros e imensuráveis. O aumento nos índices de acidente de trânsito, o crescente número de veículos nas ruas e o problema relacionado ao transporte coletivo são apenas alguns itens que ilustram a importância da referida Delegacia.

O número de pessoas mortas ou feridas nos acidentes de trânsito, no Brasil em 1998, foi de 495.000. A maior causa de morte de jovens e adolescentes, no DF, são vítimas desses acidentes. O DF contém uma das maiores relações de habitantes por número de veículos do Brasil, três habitantes para cada veículo. Em Brasília, número de motoristas que tiveram carteiras de habilitação apreendida por participar de pegadas aumentou 42% no primeiro semestre deste ano em relação a 2000. O transporte coletivo do DF, de caráter essencial a população mais carente e aos moradores do Entorno, tem apresentados problemas funcionais e a possibilidade da legalização de 1000 vans e 1200 ônibus causaria maiores transtornos ao trânsito, não resolvendo o problema do transporte coletivo, sem citar ainda o problema ambiental causado pelo aumento da emissão de gases poluentes.

Pelo exposto e visando sempre a integridade física dos habitantes do DF assim como a organização e a fiscalização do trânsito, faz-se necessário à reinstalação da Delegacia Especializada de Trânsito do Lago Norte assim como a implantação de novas unidades em outras regiões administrativas

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

INDICAÇÃO Nº **1215 /2001**
(Do Sr. Deputado Sílvio Linhares)

Sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a pavimentação asfáltica e colocação de meio-fio no estacionamento público da Quadra QR 402, defronte à Igreja São José - na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a pavimentação asfáltica e colocação de meio-fio no estacionamento público localizado defronte à Igreja São José, na Quadra QR 402, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

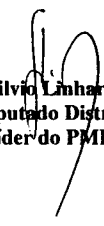
Justifica-se a presente proposição tendo em vista que o referido estacionamento está localizado frente à Igreja São José, na Quadra QR 402, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

A presente proposição tem por finalidade atender antiga reivindicação da comunidade de Santa Maria, em especial aos moradores da QR 402 e adjacências que têm, na Igreja São José, seu ponto de reunião cristã semanalmente.

O asfaltamento ora pretendido viria trazer mais conforto àquela comunidade propiciando-lhe uma melhor qualidade de vida.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Sílvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

INDICAÇÃO Nº **1216 /2001**
(Do Sr. Deputado Sílvio Linhares)

Sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a conclusão do terminal de ônibus localizado na QR 402, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

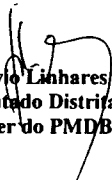
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a conclusão do terminal de ônibus localizado na Quadra QR 402, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente proposição tendo em vista que o referido terminal, localizado na Quadra QR 402, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, teve suas obras iniciadas no governo passado e até o momento não foi concluído, trazendo transtornos para os usuários que necessitam do transporte coletivo.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

INDICAÇÃO Nº **MB 1217/2001**
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Sugere ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU a implantação de uma linha de ônibus direta de Santa Maria - RA XIII até o Lago Norte – RA XVIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU a implantação de uma linha de ônibus direta de Santa Maria - RA XIII até o Lago Norte – RA XVIII.

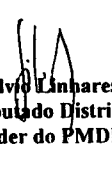
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade solicitar ao DMTU a implantação de uma linha de ônibus direta que ligue Santa Maria Sul ao Lago Norte, a exemplo da similar já existente no trajeto Santa Maria – Lago Sul, explorada pela Viação Condor.

Trata-se de antiga reivindicação dos usuários que necessitam do transporte coletivo, que, oriundos da Santa Maria com destino ao Lago Norte, necessitam tomar dois ônibus para chegar ao seu destino, o que torna o percurso mais longo e oneroso para os passageiros que fazem diariamente esse trajeto.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

INDICAÇÃO Nº **MB 1218/2001**
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Sugere ao Governo do Distrito Federal providências no sentido de promover a implantação de um posto policial da PMDF nas imediações da QR 402, Santa Maria – RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação de um posto policial da PMDF nas imediações da QR 402, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

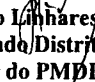
JUSTIFICAÇÃO

A instalação de um posto da PM no local citado é uma antiga reivindicação dos moradores da comunidade da Quadra 402 e adjacências.

A falta de segurança que se verifica em todo o Distrito Federal também afeta aos moradores de Santa Maria, motivo pelo qual a instalação do referido posto minimizaria a aflitiva situação que ora se verifica na região.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação que, com certeza, será de grande importância para a comunidade de Santa Maria.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

INDICAÇÃO Nº **MB 1219/2001**
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Sugere ao Governo do Distrito Federal providências no sentido de promover a construção de uma quadra poliesportiva na Quadra QR-402, ao lado da Igreja São José, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a construção de uma quadra poliesportiva na Quadra QR-402, ao lado da Igreja São José, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

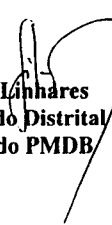
JUSTIFICAÇÃO

A instalação de uma quadra poliesportiva no local citado é uma antiga reivindicação dos moradores da comunidade da Quadra 402 e adjacências.

A instalação da referida quadra possibilitaria aos jovens um lazer e diversão sadias, propiciando-lhes uma melhor qualidade de vida.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação que, com certeza, será de grande importância para a comunidade de Santa Maria.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

INDICAÇÃO Nº 1220/2001
(Do Sr. Deputado **Silvio Linhares**)

Em 28/09/01
Assessoria de P. A.

Sugere ao Governo do Distrito Federal providências no sentido de promover a construção de uma creche comunitária na Quadra QR-402, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a construção de uma creche comunitária na Quadra QR-402, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de uma creche comunitária no local citado é uma antiga reivindicação dos moradores da comunidade da Quadra 402 e adjacências.

Atualmente, diversas crianças ficam ociosas durante o dia e muitas sem a vigília de um adulto, porque os pais saem para trabalhar e não tem com quem deixá-las.

A ampliação da possibilidade de acesso e iniciação do ensino tem sido um dos principais pontos do programa do Governo do Distrito Federal que não tem medido esforços para erradicar o analfabetismo no Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação que, com certeza, será de grande importância para a comunidade de Santa Maria.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

INDICAÇÃO Nº 1221/2001
(Do Sr. Deputado **Silvio Linhares**)

Em 28/09/01
Assessoria de I

Sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a pavimentação asfáltica e colocação de meio-fio nas Quadras QR 402 e 403, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infraestrutura e Obras providências no sentido de promover a pavimentação asfáltica e colocação de meio-fio nas Quadras QR 402 e 403, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente proposição tendo em vista tratar-se de uma antiga reivindicação da comunidade local, que se ressentida de uma infraestrutura naquela região.

O falta de asfaltamento além de prejudicar os veículos que trafegam pelo local, causa a incidência de poeira, na época da seca e lama na ocasião das chuvas, trazendo, em ambas as situações, transtornos para todos os moradores e transeuntes.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Silvio Linhares

INDICAÇÃO Nº 1222/2001
(Do Sr. Deputado **Silvio Linhares**)

Sugere à Secretaria de Saúde a ampliação do efetivo médico no Posto de Saúde localizado na QR 308, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Saúde a ampliação do efetivo médico do Posto de Saúde localizado na QR 308, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de um posto de saúde na Quadra 308 de Santa Maria trouxe alívio e esperança para a comunidade local. Entretanto o Posto funciona precariamente e não há médico efetivo para aquele ponto de atendimento o que trás grandes transtornos para os pacientes que necessitam de atendimento médico.

Espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação que, com certeza, será de grande importância para a comunidade de Santa Maria.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

INDICAÇÃO Nº DE 1223/2001
(Do Senhor Deputado **CÉSAR LACERDA - P. B.**)

Sugere a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, a adoção de medidas com vistas a entrega das escrituras dos lotes para os moradores da Expansão do Setor Oeste do Gama – RA II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, a adoção de medidas com vistas a entrega das escrituras dos lotes para os moradores da Expansão do Setor Oeste do Gama - RA II.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito os moradores da Expansão do Setor Oeste do Gama (Rorizlândia) vêm reivindicando ao GDF que seja feita a entrega das escrituras dos lotes daquela localidade, não tendo eles até a presente data logrado êxito no pleito.

Destarte, devemos rogar a competente Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Dra. Ivelise Longhi, que envide esforços no sentido de agilizar o processo com vistas a entrega das escrituras, o que proporcionará muito contentamento aos moradores da Rorizlândia, os quais são cidadãos ordeiros e laboriosos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2.001

DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

INDICAÇÃO Nº DE Nº 1224 /2001
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Sugere a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, a criação e a liberação para venda dos lotes comerciais da Expansão do Setor Oeste do Gama - RA II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, a criação e a liberação para venda dos lotes comerciais da Expansão do Setor Oeste do Gama - RA II.

JUSTIFICAÇÃO

Os moradores da Expansão do Setor Oeste do Gama (Rorizlândia) têm, aos longo dos anos, enfrentado inúmeras dificuldades para efetuar compras destinadas ao abastecimento de suas residências, tendo em vista o fato de não existir estabelecimentos comerciais naquela localidade, o que os obriga a se deslocarem a outros locais mais distantes no Gama para ter esse direito atendido.

Destarte, rogamos a ilustre Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Dra. Ivelise Longhi, que encaminhe as medidas necessárias a fim de que seja atendida a reivindicação da comunidade da Expansão do Setor Oeste, qual seja a de criar e colocar à venda lotes comerciais naquela localidade, o que contribuirá para atenuar as dificuldades dos moradores aqui mencionados.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2.001

DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

INDICAÇÃO Nº DE Nº 1225 /2001
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Obras e Infra-estrutura do Distrito Federal, a abertura de um novo acesso, na Avenida Contorno, para a Expansão do Setor Oeste do Gama - RA II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Obras e Infra-estrutura do Distrito Federal, a abertura de um novo acesso, na Avenida Contorno, para a Expansão do Setor Oeste do Gama - RA II.

JUSTIFICAÇÃO

A Expansão do Setor Oeste do Gama (Rorizlândia) conta com três quadras e, aproximadamente, 400 (quatrocentos) lotes. Com uma população de dois mil habitantes, a referida localidade tem apenas um acesso, ou seja, quem para lá se dirigir de automóvel tem apenas a possibilidade de entrar num local e sair no outro, nada mais que isso.

Assim é importante que o ilustre Secretário de Obras do GDF, Deputado Tadeu Filippelli, envide esforços no sentido de criar mais um acesso, através da Avenida Contorno Oeste, para atender aquela localidade, o que contribuirá para assegurar maior comodidade aos seus moradores, bem como para outras pessoas que para ela tiverem que se dirigir.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2.001

DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

2 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 1: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 442, de 1999, de autoria dos Deputados José Edmar, João de Deus e Gim, que "Cria o Bairro Crixá, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV". APROVADO com 17 votos favoráveis. Houve 7 ausências.

(2º) ITEM INCLUÍDO: Apreciação da redação final do Projeto de Lei Complementar nº 442, de 1999, de autoria dos Deputados José Edmar, João de Deus e Gim, que "Cria o Bairro Crixá, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV". APROVADA nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

(3º) ITEM 2: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 1.140, de 2001, de autoria dos Deputados Gim e Benício Tavares, que "Altera a destinação de uso do lote 1, Quadro 300, Avenida Monjolo, no Recanto das Emas".
- Parecer favorável da relatora da CAF, Deputada Anilcéia Machado, na forma do substitutivo de relator. APROVADO por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).
- Parecer favorável da relatora da CCJ, Deputada Lucia Carvalho, nos termos do parecer da CAF. APROVADO por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).
- Votação do projeto em 1º turno. APROVADO com 17 votos favoráveis. Houve 7 ausências.

(4º) ITEM 3: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.604 de 2000, de autoria do Deputado João de Deus, que "Dispõe sobre a profissão de moto-boy no Distrito Federal e dá outras providências".
- Parecer favorável do relator da CAS, Deputado Rodrigo Rollemberg, na forma do substitutivo de Plenário. APROVADO por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).
- Parecer favorável da relatora da CCJ, Deputada Lucia Carvalho, na forma do substitutivo de Plenário. APROVADO por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).
- Votação do projeto em 1º turno. APROVADO por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

(5º) ITEM 4: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 847, de 2000, de autoria do Deputado Alírio

Neto, que "Dispõe sobre a desafetação e destinação de bem de uso comum do povo, cria o Setor de Serviço e Comercialização do Riacho Fundo e dá outras providências".

- Parecer favorável da relatora da CCJ, Deputada Lucia Carvalho, acatando a emenda apresentada. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Wasny de Roure, nos termos do parecer da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 20 votos favoráveis. Houve 4 ausências.

(6º) **ITEM 5:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.227, de 2001**, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Determina a colocação de rampa de acesso, no local que especifica, para portadores de necessidades especiais e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CAS, Deputado João Carlos. **APROVADO** por votação em processo simbólico (16 deputados presentes).

- Parecer favorável da relatora da CCJ, Deputada Anilcêia Machado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).


3 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Convoca os Deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 68ª
(SEXAGÉSIMA OITAVA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,**

EM 28 DE AGOSTO DE 2001.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Gim.

SECRETARIA: Deputado João de Deus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 17 horas e 51 minutos.

TÉRMINO: 17 horas e 55 minutos.

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Gim):

- Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 - ORDEM DO DIA

(1º) Discussão e votação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 1: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 1.604 de 2000**, de autoria do Deputado João de Deus, que "Dispõe sobre a profissão de moto-boy no Distrito Federal e dá outras providências".

ITEM 2: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 2.227, de 2001**, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Determina a colocação de rampa de acesso, no local que especifica, para portadores de necessidades especiais e dá outras providências".

APROVADOS por votação em processo simbólico (17 deputados presentes).

(2º) **ITEM INCLUÍDO:** Apreciação, em bloco, das seguintes **redações finais:**

- **Redação final do Projeto de Lei nº 1.604 de 2000**, de autoria do Deputado João de Deus, que "Dispõe sobre a profissão de moto-boy no Distrito Federal e dá outras providências".

- **Redação final do Projeto de Lei nº 2.227, de 2001**, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Determina a colocação de rampa de acesso, no local que especifica, para portadores de necessidades especiais e dá outras providências".

APROVADAS nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

(3º) Discussão e votação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 3: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 847, de 2000**, de autoria do Deputado Alírio Neto, que "Dispõe sobre a desafetação e destinação de bem de uso comum do povo, cria o Setor de Serviço e Comercialização do Riacho Fundo e dá outras providências".

ITEM 4: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 1.140, de 2001**, de autoria dos Deputados Gim e Benício Tavares, que "Altera a destinação de uso do lote 1, Quadra 300, Avenida Monjolo, no Recanto das Emas". **APROVADO** com 17 votos favoráveis. Houve 7 ausências.

(4º) **ITEM INCLUÍDO:** Apreciação, em bloco, das seguintes **redações finais:**

- **Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 847, de 2000**, de autoria do Deputado Alírio Neto, que "Dispõe sobre a

desafetação e destinação de bem de uso comum do povo, cria o Setor de Serviço e Comercialização do Riacho Fundo e dá outras providências".

- Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 1.140, de 2001, de autoria dos Deputados Gim e Benício Tavares, que "Altera a destinação de uso do lote 1, Quadra 300, Avenida Monjolo, no Recanto das Emas".

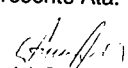
APROVADAS nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

3 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 69ª
(SEXAGÉSIMA NONA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,**

EM 30 DE AGOSTO DE 2001.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados César Lacerda e João de Deus.

SECRETARIA: Deputado João de Deus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 26 minutos.

TÉRMINO: 15 horas e 47 minutos.

1 – ABERTURA

Presidente (Deputado César Lacerda):

- Está aberta a sessão.
Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 – LEITURA DA ATA

- É lida e aprovada, sem observações, a Ata da 70ª Sessão Ordinária.

1.2 – COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 447, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 449, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.247/2001.

MENSAGEM
Nº 447 /01-GAG

Brasília, 17 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionci o Projeto de Lei Complementar nº 1.132/2001, que "Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei Complementar nº 395, de 31 de Julho de 2001, publicada no DODF nº 152, de 08 de Agosto de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 395 DE 31 DE Julho DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRG-DF, órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, na forma do art. 132 da Constituição Federal, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica do Distrito Federal, privativas dos Procuradores do Distrito Federal.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem por finalidade exercer a advocacia pública, cabendo-lhe, ainda, prestar a orientação normativa e a supervisão técnica do sistema jurídico do Distrito Federal.

Parágrafo único Integram o sistema jurídico do Distrito Federal as assessorias técnico-legislativas e os serviços jurídicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é equiparada, para todos os efeitos, às secretarias de estado e seu titular tem as prerrogativas, direitos e vantagens de secretário de estado.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:
I - representar o Distrito Federal em juízo ou fora dele;
II - exercer a consultoria jurídica do Distrito Federal;
III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;
IV - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e de Recursos Fiscais;
V - zelar pelo cumprimento, na Administração Pública Direta e Indireta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
VI - representar sobre as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
VII - efetuar a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Distrito Federal;
VIII - inscrever a dívida ativa tributária e não tributária, em data a ser definida pelo Poder Executivo;
IX - promover a abertura de inventário, quando os interessados não atenderem aos prazos legais

para esse fim.

X - atuar nos inventários, adjudicações e arrolamentos, quanto a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas;

XI - examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Distrito Federal;

XII - examinar previamente editais de licitações de interesse do Distrito Federal;

XIII - elaborar ou examinar anteprojatos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decretos, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vistas à sanção ou veto do Governador do Distrito Federal;

XIV - promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação do Distrito Federal;

XV - examinar atos e estabelecer normas para organização do Sistema Jurídico do Distrito Federal;

XVI - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais regras expressas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas leis e atos normativos aplicáveis nos atos da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal;

XVII - prestar orientação jurídico-normativa para Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

XVIII - encaminhar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretários de Estado e de outros agentes do Poder Público do Distrito Federal, desde que remetidas tempestivamente;

XIX - elaborar ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento de autoridade competente;

XX - propor ações civis públicas para tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e interesses difusos e coletivos, assim como a habilitação do Distrito Federal como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXI - orientar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração do Distrito Federal;

XXII - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII - receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, adotando as providências pertinentes para apuração dos fatos;

XXIV - efetuar, desde que manifestado interesse, a defesa do Governador, Secretário de Estado e de ex-ocupantes desses cargos em processos judiciais propostos em virtude de atos praticados no exercício da respectiva função e que tenham seguido orientação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

XXV - avocar a defesa de entidade da Administração Indireta, quando julgar conveniente ou quando determinado pelo Governador;

XXVI - promover a representação do Distrito Federal nas Assembleias Gerais e Reuniões de Cotistas das entidades nas quais o Distrito Federal tenha participação ou interesse;

XXVII - ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares e de sequestro de bens.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS

Art. 5º Para o exercício das suas competências, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal compreende em sua estrutura organizacional

I - Órgãos de direção superior

- a) Procurador-Geral do Distrito Federal;
- b) Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- c) Corregedoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

II - Órgãos de assessoramento superior:

- a) Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - Pró-Jurídico, com sua Secretaria Executiva;
- b) Assessoria Especial;
- c) Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal:
 1. Chefia de Gabinete;
 2. Assessoria;
 3. Secretaria Executiva, composta pelo Serviço de Apoio Administrativo e pelo Serviço de Controle de Processos e Documentos;
- d) Coordenadoria de Matéria Legislativa e Assuntos do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

III - Órgãos executivos do sistema jurídico do Distrito Federal:

- a) Procuradoria de Pessoal:
 1. Divisão de Registro e Controle de Processos;
 2. Serviço de Apoio Administrativo;
- b) Procuradoria Fiscal:
 1. Divisão de Registro e Controle de Processos;
 2. Serviço de Apoio Administrativo;
 3. Gerência de Atendimento ao Contribuinte;
 4. Gerência de Controle da Dívida Ativa;
- c) Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário:
 1. Divisão de Registro e Controle de Processos;
 2. Serviço de Apoio Administrativo;
- d) Procuradoria Administrativa:
 1. Divisão de Registro e Controle de Processos;
 2. Serviço de Apoio Administrativo;
 3. Gerência de Concessões;
 4. Gerência de Cobrança

IV - Órgãos de suporte e apoio técnico:

- a) Centro de Apoio Técnico:
 1. Gerência de Planejamento e Orçamento;
 2. Gerência de Organização e Sistemas, à qual estarão subordinados um Núcleo de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas, um Núcleo de Suporte Técnico, um Núcleo de Suporte ao Usuário, um Núcleo de Produção e Rede e um Núcleo de Organização;
 3. Gerência de Cálculos;
 4. Gerência de Perícias Judiciais;
 5. Serviço de Apoio Administrativo;
- b) Centro de Estudos:
 1. Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa;
 2. Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional;
 3. Gerência de Documentação e Controle de Publicações Oficiais, à qual estará vinculada uma Biblioteca Jurídica;

4. Serviço de Apoio Administrativo;

V - Órgãos de Apoio Administrativo

a) Departamento de Administração Geral

1. Serviço de Apoio Administrativo;

2. Serviço de Material, integrado por um Almoxarifado;

3. Serviço de Patrimônio;

4. Serviço de Comunicação Administrativa, integrado por um Arquivo Geral;

5. Serviço de Pessoal;

6. Serviço de Administração de Edifício;

7. Serviços Gerais;

8. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal será chefiada pelo Procurador-Geral;

§ 2º O Procurador-Geral será escolhido dentre os Procuradores do Distrito Federal em atividade, observado o disposto nos arts. 60, inciso XX, e 100, inciso XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

§ 3º O Procurador-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelo Procurador-Geral-Adjunto.

§ 4º O Procurador-Geral, para o desempenho das suas funções, contará com o apoio direto de um Assessor de Comunicação Social.

§ 5º A Assessoria Especial será formada por até sete Procuradores do Distrito Federal, observando-se o seguinte:

I - a Assessoria Especial será chefiada por um Coordenador, Procurador do Distrito Federal livremente nomeado;

II - Os Procuradores da Assessoria Especial serão designados para o exercício do cargo em comissão de Procurador-Assessor;

§ 6º A Assessoria do Gabinete será formada por até seis cargos em comissão de Assessores, de livre nomeação, privativos de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os quais será designado o respectivo Assessor-Chefe.

§ 7º As Procuradorias, para o desempenho das suas funções, contarão com o apoio direto de Coordenadores, distribuídos da seguinte forma:

I - três para a Procuradoria de Pessoal;

II - três para a Procuradoria Fiscal;

III - dois para a Procuradoria do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário;

IV - dois para a Procuradoria Administrativa;

VI - as atividades específicas dos Coordenadores serão nominadas e organizadas por ato do Procurador-Geral, de acordo com as especificidades e necessidades das respectivas Procuradorias.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I Do Procurador-Geral

Art. 6º Ao Procurador-Geral do Distrito Federal cabe o desempenho das seguintes atribuições:

I - baixar normas sobre matéria jurídica de sua competência, propor e elaborar minutas e anteprojatos de normas de interesse da Procuradoria-Geral e do Distrito Federal;

II - transigir, desistir, confessar e deixar de recorrer em juízo ou fora dele;

III - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Distrito Federal ou delegar essa atribuição aos titulares dos órgãos subordinados;

IV - emitir, aprovar ou editar parecer sobre matéria de interesse do Distrito Federal;

V - baixar os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral;

VI - encaminhar aos órgãos de execução os processos administrativos para elaboração de pareceres ou adoção de outras providências, e os expedientes para a propositura ou defesa de ações e feitos;

VII - avocar processos para emitir parecer;

VIII - avocar a defesa de entidade de Administração Indireta quando julgar conveniente;

IX - prestar orientação jurídica ao Governador do Distrito Federal e Secretários de Estado nos assuntos de competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

X - orientar ou avocar a representação do Distrito Federal em juízo, nos casos que julgar conveniente fazê-lo, bem como determinar que os titulares dos órgãos de execução o façam;

XI - coordenar todas as atividades do Sistema Jurídico do Distrito Federal;

XII - representar o Distrito Federal nas Assembleias Gerais e reuniões de Cotistas das entidades nas quais a unidade federada tenha participação ou interesse;

XIII - indicar nomes para o preenchimento de cargos de direção e assessoramento superior ou funções comissionadas;

XIV - designar e dispensar substitutos eventuais de ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior ou funções em comissão na Procuradoria-Geral;

XV - indicar ou nomear peritos;

XVI - indicar Procurador ou Bacharel em Direito para o preenchimento de cargo de direção dos órgãos jurídicos das entidades da Administração Indireta, e também os Advogados a serem contratados;

XVII - baixar atos e normas para a implantação e manutenção do Sistema Jurídico do Distrito Federal;

XVIII - lotar, remover e designar o local de exercício de Procuradores do Distrito Federal;

XIX - requisitar pessoal;

XX - autorizar viagens a serviço;

XXI - dispensar da assinatura de ponto servidores que, comprovadamente, participarem de congresso de interesse da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

XXII - delegar competências e atribuições;

XXIII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares e designar as respectivas comissões;

XXIV - autorizar despesas e dispensar licitações nos casos previstos na legislação;

XXV - indicar nomes para serem agraciados com medalha de mérito;

XXVI - propor alterações estruturais e de competência das entidades da Administração Indireta do Distrito Federal, bem como propor a respectiva criação, ovida a Secretaria de Governo;

XXVII - referendar decretos relacionados com assuntos pertinentes à Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

XXVIII - promover a participação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal na constituição das Comissões de Organização e Exame para ingresso no Quadro de Procuradores do Distrito Federal ou de Advogados e de funções congêneres da Tabela de Empregos da Administração Indireta ou dos órgãos do Sistema Jurídico do Distrito Federal;

XXIX - dirigir, coordenar e controlar a execução das competências específicas e genéricas do Gabinete do Procurador-Geral e do Departamento de Administração Geral;

XXX - aprovar a seleção de candidatos a estagios na Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

XXXI - aplicar penalidades disciplinares a Procuradores do Distrito Federal e servidores da Procuradoria-Geral, ressalvados os casos de competência do Governador do Distrito Federal;

XXXII - elogiar Procuradores do Distrito Federal e servidores;

XXXIII - representar o Distrito Federal judicialmente e nos casos em que houver delegação expressa, extrajudicialmente;

XXXIV - celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos assuntos de sua competência e quando lhe for legalmente atribuída competência específica;

XXXV - exercer os atos próprios de Administração da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

XXXVI - propor ao Governador do Distrito Federal a outorga de efeito normativo a parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e velar pelo respectivo cumprimento pela Administração Pública do Distrito Federal;

XXXVII - propor ao Governador do Distrito Federal a declaração de nulidade ou a revogação de atos da Administração Pública;

XXXVIII - propor ao Governador do Distrito Federal a arguição ou a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Constituição Federal;

XXXIX - presidir o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

XL - encaminhar ao Governador do Distrito Federal lista triplíce para fins de promoção por merecimento de Procuradores do Distrito Federal;

XLI - dirimir conflito positivo ou negativo de atribuições entre órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

XLII - requisitar, com prioridade, dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal apoio, inclusive policial, documentos, pareceres, informações, diligências e fornecimento de pessoal para assistência técnica específica as atividades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dos Procuradores;

XLIII - indicar Procurador do Distrito Federal ou representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para integrar órgãos de deliberação coletiva e realizar trabalhos especializados fora da repartição;

XLIV - sustar o gozo de férias ou de licença especial, salvo os casos de afastamento por motivo de saúde, de Procurador do Distrito Federal, por excepcional necessidade e interesse do serviço, postergando para data oportuna;

XLV - exercer os atos em geral de atribuição da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ressalvadas as competências de outros órgãos.

Seção II Da Corregedoria

Art. 7º Nos termos do parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal, fica criada a Corregedoria na estrutura da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, competindo-lhe:

I - exercer as atividades próprias de órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;

II - receber representações e denúncias contra integrante da carreira de Procurador do Distrito;

III - ofertar relatório circunstanciado em processo de avaliação de desempenho de integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;

IV - instaurar procedimento de apuração sumária de irregularidades atribuídas a integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;

V - propor ao Procurador-Geral do Distrito Federal a instauração de sindicância para apurar irregularidades atribuídas a integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;

VI - acompanhar o estágio probatório e oferecer relatório circunstanciado ao Conselho Superior para efetivação no cargo de Procurador do Distrito Federal;

VII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral;

VIII - encaminhar à deliberação do Conselho Superior os assuntos decorrentes das atividades de correções realizadas internamente e nos demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal;

IX - oficiar ao Conselho Superior pela instauração de processo administrativo disciplinar contra integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;

§ 1º Para os fins deste artigo, os dirigentes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e demais órgãos do Sistema Jurídico do Distrito Federal deverão comunicar à Corregedoria a ocorrência de infração as leis, regulamentos internos, irregularidades verificadas na execução dos serviços e infrações disciplinares e penais, logo do conhecimento do fato.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as comunicações endereçadas à Corregedoria deverão ser instruídas com as peças que comprovem o fato ou o procedimento administrativo no qual se verificou a infração, disciplinar ou a irregularidade do serviço;

§ 3º Recebida a comunicação, a Corregedoria instaurará procedimento de apuração sumária ou então proporá ao Procurador-Geral do Distrito Federal a instauração de sindicância;

§ 4º As denúncias contra Procuradores do Distrito Federal só serão recebidas se contiverem a identificação e o endereço do denunciante e forem formuladas por escrito, confirmada a autenticidade;

§ 5º No caso do parágrafo anterior, havendo dúvida sobre a autenticidade da denúncia, o denunciante será intimado pelo Procurador-Corregedor para comparecer pessoalmente e confirmar o teor da denúncia;

§ 6º As denúncias verbais serão reduzidas a termo perante o Procurador-Corregedor, obedecendo os requisitos do § 4º deste artigo;

Art. 8º A Corregedoria será chefiada pelo Procurador-Corregedor, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, por indicação do Procurador-Geral do Distrito Federal;

§ 1º O Procurador-Corregedor será escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador do Distrito Federal em atividade e com pelo menos cinco anos de exercício;

§ 2º O Procurador-Corregedor terá mandato de dois anos, permitida a recondução por um único período;

Art. 9º Compete ao Procurador-Corregedor:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Conselho Superior ou do Procurador-Geral, apuração sumária, apresentando o respectivo relatório;

II - propor ao Conselho Superior a instauração de processo administrativo disciplinar contra integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;

III - acompanhar o estágio probatório e oferecer relatório circunstanciado ao Conselho Superior para efetivação no cargo de Procurador do Distrito Federal;

IV - oficiar ao Conselho Superior pela exoneração de Procurador do Distrito Federal julgado inapto no estágio probatório;

V - representar ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral para as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições, a racionalização e eficiência dos serviços e aquelas reclamadas pelo interesse público;

VI - oficiar ao Conselho Superior ou ao Procurador-Geral para representação ao Ministério Público contra Procurador do Distrito Federal, por prática de ilícito penal ou ato de improbidade administrativa;

VII - propor ao Procurador-Geral a edição de atos normativos visando ao aprimoramento dos serviços da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

VIII - apontar ao Procurador-Geral as necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos;

IX - exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas;

X - participar das reuniões especiais do Conselho Superior, realizadas para tratar de assuntos disciplinares, sem direito a voto;

XI - prestar auxílio ao Procurador-Geral e aos dirigentes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal na execução das medidas que objetivem o melhoramento e a regularidade das atividades e serviços;

XII - instaurar e realizar correções nos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e demais órgãos e entidades que compõem o Sistema Jurídico Distrital;

XIII - submeter ao Conselho Superior relatório sobre avaliação periódica de desempenho dos Procuradores do Distrito Federal, procedida nas unidades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

XIV - submeter ao Conselho Superior parecer em sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XV - requisitar de qualquer autoridade ou servidor da Administração Pública do Distrito Federal certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao desempenho de suas funções, observados os prazos legais e regimentais aplicáveis;

§ 1º O Procurador-Corregedor promoverá correções nos órgãos de execução e demais órgãos jurídicos referidos no inciso XII deste artigo, com a participação dos respectivos dirigentes, mediante comunicação com antecedência mínima de quinze dias;

§ 2º Os dirigentes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os demais referidos no inciso XII deste artigo deverão prestar auxílio ao Procurador-Corregedor, informando sobre o funcionamento e regularidade dos serviços desenvolvidos;

§ 3º O Procurador-Corregedor poderá, a qualquer tempo, requisitar dos dirigentes dos órgãos mencionados no inciso XII deste artigo autos de procedimentos para exame, mediante comunicação com antecedência mínima quarenta e oito horas;

§ 4º O Procurador-Corregedor manterá o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à preservação da honra e da imagem dos investigados, respondendo civil, penal e administrativamente pelos abusos e excessos que cometer.

Seção III Do Conselho Superior

Art. 10. O Conselho Superior compõe-se do Procurador-Geral, que o preside, do Procurador-Geral Adjunto, dos titulares das Procuradorias a ele subordinadas, como membros natos, e de membros eleitos, escolhidos dentre os Procuradores do Distrito Federal, mediante escrutínio secreto.

§ 1º O número de Conselheiros eleitos será equivalente à quantidade de membros natos, excluído do cômputo o Procurador-Geral do Distrito Federal;

§ 2º Os membros eleitos terão mandato de dois anos, permitida a reeleição por uma vez;

§ 3º A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada pela Associação dos Procuradores do Distrito Federal, mediante convocação, com quinze dias de antecedência, de todos os Procuradores do Distrito Federal, por meio de aviso afixado na sede e ofício circular distribuído às unidades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e uma publicação no Diário Oficial do Distrito Federal;

§ 4º Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros.

§ 5º Serão eleitos suplentes para cada um dos Conselheiros Titulares escolhidos dentre os Procuradores do Distrito Federal;

§ 6º Não poderão ser eleitos os Procuradores do Distrito Federal que se tornem membros natos, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral e o Procurador-Corregedor;

§ 7º Os demais procedimentos para a eleição dos Conselheiros e os casos omissos serão regulados em Resolução do Conselho Superior;

Art. 11. Compete ao Conselho Superior:

I - elaborar listas triplíce de Procuradores do Distrito Federal para fins de promoção por merecimento, a ser submetidas ao Governador do Distrito Federal pelo Procurador-Geral;

II - propor ao Procurador-Geral ou ao Procurador-Corregedor as medidas relativas à conduta funcional dos Procuradores do Distrito Federal;

III - autorizar e determinar a instauração de processos administrativos disciplinares contra Procuradores do Distrito Federal;

IV - julgar os processos administrativos disciplinares instaurados contra Procuradores do Distrito Federal e propor as medidas cabíveis, ressalvados os casos de competência do Governador do Distrito Federal;

V - deliberar sobre a exoneração de Procurador do Distrito Federal julgado inapto no estágio probatório, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral para efetivação junto ao Governador do Distrito Federal;

VI - julgar os processos de avaliação periódica de desempenho de integrante estável da carreira de Procurador do Distrito Federal e deliberar sobre a respectiva exoneração;

VII - autorizar a representação contra Procurador do Distrito Federal por prática de ilícito penal ou de improbidade administrativa;

VIII - determinar a instauração de apuração sumária e sindicância contra Procurador do Distrito Federal, independentemente de iniciativa de outras autoridades;

IX - encaminhar ao Procurador-Geral do Distrito Federal deliberação adotada em julgamento de processo administrativo disciplinar contra Procurador do Distrito Federal para aplicação de penalidade ou arquivamento por absolvição;

X - exercer poder normativo para elaborar e aprovar:

a) seu regimento interno;

b) as normas e instruções para o concurso para ingresso na carreira;

c) os critérios para distribuição de apurações sumárias, sindicâncias e processos administrativos disciplinares e outros feitos de sua atribuição regimental, respeitadas as competências do Procurador-Geral e Procurador-Geral-Adjunto, Procurador-Corregedor e dos titulares dos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

d) as normas sobre procedimentos em matéria de sua competência;

XI - deliberar sobre matéria que lhe seja submetida pelo Procurador-Geral;

XII - determinar a instauração de sindicâncias, apurações sumárias e correções e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - julgar os pedidos de revisão de processo administrativo disciplinar em que haja proferido decisão;

XIV - opinar nos processos de revisão de processo administrativo disciplinar originariamente julgados pelo Governador do Distrito Federal;

XV - encaminhar ao Governador do Distrito Federal recurso administrativo contra julgamentos proferidos em processos administrativos disciplinares e pedidos de revisão e nos feitos em que cubivel;

XVI - determinar o afastamento preventivo, sem prejuízo dos vencimentos, de Procurador do Distrito Federal acusado ou indiciado em processo administrativo disciplinar e o retorno as funções;

XVII - indicar os membros da comissão de processo administrativo disciplinar em que acusado Procurador do Distrito Federal;

XVIII - elaborar lista de antiguidade dos Procuradores do Distrito Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

XIX - indicar Procurador do Distrito Federal ao Governador do Distrito Federal para promoção por antiguidade;

XX - opinar sobre os pedidos de reversão de Procurador do Distrito Federal;

XXI - propor ao Procurador-Geral a elaboração ou reexame de súmulas para uniformização de jurisprudência administrativa do Distrito Federal;

XXII - convocar Procurador do Distrito Federal para prestar esclarecimento sobre fato determinado ou assuntos de interesse da instituição;

XXIII - determinar a realização de diligências e atos de coleta de prova necessários ao julgamento de processo administrativo disciplinar;

XXIV - julgar as questões a ele submetidas por matéria de sua competência regulada nesta Lei ou em atos normativos a ele pertinentes;

XXV - opinar, previamente ao julgamento pelo Governador do Distrito Federal, nos processos administrativos disciplinares em que proposta a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo ou função em comissão de Procurador do Distrito Federal;

XXVI - deliberar sobre as correções realizadas nos órgãos do sistema jurídico do Distrito Federal

§ 1º Compete ao Governador do Distrito Federal a decisão final sobre os processos administrativos disciplinares em que a comissão proponha a aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo ou função em comissão.

§ 2º Compete ao Conselho Superior, ressalvadas as competências de outras autoridades ou órgãos, dispor sobre os casos omissos e estabelecer procedimentos em matéria de sua competência, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 12. Os assuntos de natureza disciplinar, de competência do Conselho Superior, serão tratados em reuniões específicas, especialmente convocadas para esse fim e registradas em ata própria.

Parágrafo único. O Procurador-Corregedor participará das reuniões de que trata o caput, sem direito a voto.

Seção IV Do Pró-Jurídico

Art. 13. Ao Conselho de Administração do Pró-Jurídico compete fazer cumprir as finalidades institucionais do Fundo e estabelecer os mecanismos de gestão, aplicação, avaliação e controle dos recursos a ele destinados.

Art. 14. A Secretaria Executiva do Pró-Jurídico compete prestar o apoio técnico, administrativo e operacional a Administração do Fundo, necessários à plena realização das suas funções, especialmente no que se refere ao controle das receitas e aplicações dos recursos financeiros.

Seção V Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 15. Ao Gabinete compete exercer a representação política e social do Procurador-Geral, bem como prestar-lhe o apoio administrativo e operacional necessários ao desempenho das suas atribuições específicas.

Art. 16. A Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral compete prestar assistência direta ao Procurador-Geral em estudos e pesquisas técnico-jurídicas especializadas, elaboração de despachos, pareceres, preparação dos documentos e subsídios necessários às suas decisões, assim como outras funções que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral ou atribuídas no Regimento Interno.

Art. 17. Compete à Assessoria do Gabinete assistir à Chefia imediata, especialmente no suporte aos órgãos integrantes do Gabinete do Procurador-Geral, atuando como unidade facilitadora e provedora dos recursos documentais e materiais necessários ao exercício das suas competências.

Art. 18. A Secretaria Executiva do Gabinete compete:

- I - prestar apoio administrativo e operacional ao Gabinete, de acordo com as normas estabelecidas pelos sistemas setoriais de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais;
- II - coordenar as atividades de produção e controle de documentos, arquivos, recebimento e expedição de correspondências, reprografia, segurança e demais atividades necessárias ao pleno funcionamento do Gabinete e do Procurador-Geral.

Seção VI Da Coordenação de Matéria Legislativa e Assuntos do Tribunal de Contas do Distrito Federal

Art. 19. À Coordenação de Matéria Legislativa e Assuntos do Tribunal de Contas do Distrito Federal compete:

- I - receber, distribuir e encaminhar as solicitações de informações originárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- II - receber e distribuir os projetos de lei, de decretos e de outros atos normativos oriundos do Poder Executivo;
- III - velar pelo ajuizamento e controle do trâmite processual das ações diretas de inconstitucionalidade enviadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IV - elaborar memoriais e peças de defesa em ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra ato normativo ou lei distrital;
- V - acompanhar as atividades das unidades setoriais do Sistema Jurídico do Distrito Federal, de que trata o art. 2º, parágrafo único, zelando preventivamente pela legalidade dos atos praticados;
- VI - atuar como unidade facilitadora da agilidade e qualidade dos serviços de competência da Procuradoria, a ela encaminhados pelos órgãos e entidades do Sistema Jurídico do Distrito Federal;
- VII - exercer a função de coordenação dos órgãos integrantes do Sistema Jurídico Distrital.

Seção VII Das Procuradorias

Subseção I Da Procuradoria de Pessoal

Art. 20. A Procuradoria de Pessoal, órgão de execução do Sistema Jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:

- I - planejar, coordenar, orientar e controlar sob os aspectos jurídicos as matérias de pessoal;
- II - exercer a representação judicial nas ações de sua competência;
- III - prestar assistência jurídica aos Administradores Distritais nos assuntos relativos a pessoal estatutário civil e militar, da Administração Direta e Indireta, celetistas e demais contratados pelo Poder Público.

Subseção II Da Procuradoria Fiscal

Art. 21. A Procuradoria Fiscal, órgão de execução do Sistema Jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:

- I - planejar, coordenar e orientar sob os aspectos jurídicos as matérias tributária e financeira;
- II - inscrever e controlar os débitos inscritos em dívida ativa;
- III - efetuar a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, mediante o devido processo executivo fiscal;
- IV - representar a Fazenda Pública junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF;
- V - representar a Fazenda Pública nos feitos relativos a inventários, falências, concordatas e liquidações extrajudiciais;
- VI - exercer a representação judicial nas ações de sua competência;
- VII - prestar assistência jurídica aos Administradores Distritais nos assuntos de sua competência;

Subseção III Da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário

Art. 22. A Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário, órgão de execução do Sistema Jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:

- I - planejar, coordenar e orientar sob o aspecto jurídico as matérias relativas tutela ambiental, defesa do patrimônio urbanístico, histórico e imobiliário, interesses difusos,

- II - exercer a representação judicial do Distrito Federal nas ações e feitos de sua competência;
- III - prestar a assistência jurídica aos Administradores Distritais nos assuntos de sua competência.

Subseção IV Da Procuradoria Administrativa

Art. 23. À Procuradoria Administrativa, órgão de execução do sistema jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:

- I - planejar, coordenar e orientar sob o aspecto jurídico as matérias administrativas, inclusive no que se refere a contratos, convênios, licitações, permissões, concessões, autorizações, responsabilidade civil, matéria residual e previdenciária;
- II - exercer a representação judicial do Distrito Federal nas ações e feitos de sua competência e prestar a assistência jurídica aos Administradores Distritais.

Seção VIII Do Centro de Apoio Técnico

Art. 24. Ao Centro de Apoio Técnico, diretamente subordinado ao Procurador-Geral, compete:

- I - assistir tecnicamente as unidades da Procuradoria-Geral na realização de cálculos e perícias judiciais;
- II - prover os recursos tecnológicos necessários ao desempenho das suas funções, especialmente no que se refere à organização administrativa, racionalização e informatização dos métodos e processos de trabalho;
- III - desenvolver as atividades relativas ao Planejamento e Orçamento da Procuradoria, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais de Orçamento, Planejamento, Coordenação e Controle do Distrito Federal.

Seção IX Do Centro de Estudos

Art. 25. Ao Centro de Estudos, órgão de apoio técnico do Sistema Jurídico, diretamente subordinado ao Procurador-Geral, compete:

- I - prestar assistência às unidades da Procuradoria no que se refere ao acompanhamento das publicações oficiais;
- II - organizar e manter o acervo documental, legislação e jurisprudência;
- III - promover a realização de estudos jurídicos especiais;
- IV - formular e viabilizar os programas de capacitação técnico-profissional dos servidores;
- V - prover os Procuradores com atualização legislativa e jurisprudencial.

Seção X Do Departamento de Administração-Geral

Art. 26. Ao Departamento de Administração-Geral, diretamente subordinado ao Procurador-Geral, compete:

- I - prestar o suporte administrativo à Procuradoria, atuando efetivamente como órgão setorial dos sistemas de Orçamento, Finanças, Material, Patrimônio, Serviços Gerais, Transporte e de Administração de Pessoal;
- II - exercer a supervisão funcional sobre as unidades de apoio administrativo internamente estruturadas.

TÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 27. O quadro de Pessoal Comissionado constante do anexo I fica transformado na forma descrita no anexo II e o Quadro de Procuradores do Distrito Federal fica alterado na forma do anexo III.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Assistente farão parte do quadro de funções comissionadas do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal, e por ele lotados na estrutura interna da Procuradoria, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 28. Os Procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das Autarquias, Fundações e eventualmente nos serviços jurídicos das empresas públicas, nas chefias de assessorias técnico-legislativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal.

Art. 29. Os cargos de Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Chefe e Coordenadores serão exercidos privativamente por integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal em atividade.

Art. 30. Os cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal, de Diretor do Centro de Estudos e de Procurador-Assessor serão exercidos privativamente por Procuradores do Distrito Federal Ativos ou Inativos.

Art. 31. Os integrantes da carreira de Apoio às Atividades Jurídicas exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 32. A lotação, remoção e relocação dos Procuradores será feita por ato do Procurador-Geral, de acordo com a necessidade de serviço.

Parágrafo único. Os casos de remoção e relocação, desde que haja pedido de revisão, devidamente fundamentado, poderão ser apreciados pelo Conselho Superior.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Ficam extintos os cargos vagos e que se vagarem doravante, de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 34. A cessão de Procuradores para outros órgãos dependerá de prévia anuência do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Distrito Federal e somente se dará nos seguintes casos:

- I - no âmbito do Distrito Federal, para:
 - a) exercício de cargo de natureza especial ou equivalente;
 - b) exercício de cargo de direção de Serviços Jurídicos de órgão ou entidade da administração direta ou indireta, por indicação do Procurador-Geral do Distrito Federal.
- II - no âmbito dos Poderes da União, Estados e Municípios, para o exercício de cargo de direção de natureza relevante, de nível igual ou superior a Consultor Jurídico, desde que com ônus para o órgão requisitante.

Art. 35. É vedado o fornecimento de cópias ou de qualquer outro meio de publicidade de parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal antes da competente aprovação do Procurador-Geral.

Art. 36. Continuam em vigor, no tocante à carreira de Procurador do Distrito Federal, os dispositivos das Leis Federais nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, nº 3.434, de 20 de julho de 1958, nº 4.345, de 26 de junho de 1964 e do Decreto Distrital nº 334, de 28 de julho de 1964.

Art. 37. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, estabelecerá, por ato próprio, os mecanismos necessários para crédito direto à conta do Pró-Jurídico de todos os recursos de que trata o art. 3º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000.

Art. 38. Será cobrado preço público pela assinatura dos contratos de que trata a Lei Complementar

XI - examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Distrito Federal;

XII - examinar previamente editais de licitações de interesse do Distrito Federal;

XIII - elaborar os pareceres e anteprojeto de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decretos, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vistas à sanção ou veto do Governador do Distrito Federal;

XIV - promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação do Distrito Federal;

XV - examinar e estabelecer normas para organização do Sistema Jurídico do Distrito Federal;

XVI - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais regras expressas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas leis e atos normativos aplicáveis nos atos da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal;

XVII - prestar orientação jurídico-normativa para Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

XVIII - encaminhar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretários de Estado e de outros agentes do Poder Público do Distrito Federal, desde que remetidas tempestivamente;

XIX - elaborar ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade relativas a leis,

decretos e demais atos administrativos, a requerimento de autoridade competente;

XX - propor ações civis públicas para tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e interesses difusos e coletivos, assim como a habilitação do Distrito Federal como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXI - orientar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração do Distrito Federal;

XXII - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII - receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, adotando as providências pertinentes para apuração dos fatos;

XXIV - eleger, desde que manifestado interesse, a defesa do Governador, Secretário de Estado e de ex-ocupantes desses cargos em processos judiciais propostos em virtude de atos praticados no exercício da respectiva função e que tenham segundo orientação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

XXV - avocar a defesa de entidade da Administração Indireta, quando julgar conveniente ou quando determinado pelo Governador;

XXVI - promover a representação do Distrito Federal nas Assembleias Gerais e Reuniões de Cotistas das entidades nas quais o Distrito Federal tenha participação ou interesse;

XXVII - aujuzar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares e de sequestro de bens.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS

Art. 5º Para o exercício das suas competências, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal compreende em sua estrutura organizacional:

- I - órgãos de direção superior:
 - a) Procurador-Geral do Distrito Federal;
 - b) Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - c) Corregedoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- II - órgãos de assessoramento superior:
 - a) Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - Pró-Jurídico, com sua Secretaria Executiva;
 - b) Assessoria Especial;
 - c) Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal:
 - 1. Chefe de Gabinete;
 - 2. Assessoria;
 - 3. Secretaria Executiva, composta pelo Serviço de Apoio Administrativo e pelo Serviço de Controle de Processos e Documentos;
 - d) Coordenadoria de Matéria Legislativa e Assuntos do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
 - III - Órgãos executivos do sistema jurídico do Distrito Federal:
 - a) Procuradoria de Pessoal:
 - 1. Divisão de Registro e Controle de Processos;
 - 2. Serviço de Apoio Administrativo;
 - b) Procuradoria Fiscal:
 - 1. Divisão de Registro e Controle de Processos;
 - 2. Serviço de Apoio Administrativo;
 - c) Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário:
 - 1. Divisão de Registro e Controle de Processos;
 - 2. Serviço de Apoio Administrativo;
 - d) Procuradoria Administrativa:
 - 1. Divisão de Registro e Controle de Processos;
 - 2. Serviço de Apoio Administrativo;
 - 3. Gerência de Concessões;
 - 4. Gerência de Cobrança;

- IV - Órgãos de suporte e apoio técnico:
 - a) Centro de Apoio Técnico:
 - 1. Gerência de Planejamento e Orçamento;
 - 2. Gerência de Organização e Sistemas, à qual estarão subordinados um Núcleo de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas, um Núcleo de Suporte Técnico, um Núcleo de Suporte ao Usuário, um Núcleo de Produção e Rede e um Núcleo de Organização;
 - 3. Gerência de Cálculos;
 - 4. Gerência de Perícias Judiciais;
 - 5. Serviço de Apoio Administrativo;
 - b) Centro de Estudos:
 - 1. Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa;
 - 2. Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional;
 - 3. Gerência de Documentação e Controle de Publicações (Oficiais, à qual estará vinculada uma Biblioteca Jurídica;
 - 4. Serviço de Apoio Administrativo;
 - b) Departamento de Administração Geral:
 - 1. Serviço de Apoio Administrativo;
 - 2. Serviço de Material, integrado por um Almoxarifado;
 - 3. Serviço de Patrimônio;
 - 4. Serviço de Comunicação Administrativa, integrado por um Arquivo Geral;
 - 5. Serviço de Pessoal;
 - 6. Serviço de Administração de Edifícios;
 - 7. Serviços Gerais;
 - 8. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira.
- § 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal será chefiada pelo Procurador-Geral;
- § 2º O Procurador-Geral será escolhido dentre os Procuradores do Distrito Federal em atividade, observado o disposto nos arts. 60, inciso XX, e 100, inciso XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- § 3º O Procurador-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelo Procurador-Geral Adjunto.
- § 4º O Procurador-Geral, para o desempenho das suas funções, contará com o apoio direto de um Assessor de Comunicação Social.
- § 5º A Assessoria Especial será formada por até sete Procuradores do Distrito Federal, observando-se o seguinte:
 - I - a Assessoria Especial será chefiada por um Coordenador, Procurador do Distrito Federal livremente nomeado;
 - II - Os Procuradores da Assessoria Especial serão designados para o exercício do cargo em comissão de Procurador-Assessor.
- § 6º A Assessoria do Gabinete será formada por até seis cargos em comissão de Assessores, de livre nomeação, privativos de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os quais será designado o respectivo Assessor-Chefe.
- § 7º As Procuradorias, para o desempenho das suas funções, contarão com o apoio direto de Coordenadores, distribuídos da seguinte forma:
 - I - três para a Procuradoria de Pessoal;
 - II - três para a Procuradoria Fiscal;
 - III - dois para a Procuradoria do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário;
 - IV - dois para a Procuradoria Administrativa;
 - V - as atividades específicas dos Coordenadores serão nominadas e organizadas por ato do Procurador-Geral, de acordo com as especificidades e necessidades das respectivas Procuradorias.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA
Seção I
Do Procurador-Geral

- Art. 6º Ao Procurador-Geral do Distrito Federal cabe o desempenho das seguintes atribuições:
- I - baixar normas sobre matéria jurídica de sua competência, propor e elaborar minutas e anteprojeto de normas de interesse da Procuradoria-Geral e do Distrito Federal;
 - II - transigir, desistir, confessar e deixar de recorrer em juízo ou fora dele;
 - III - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Distrito Federal ou delegar essa atribuição aos titulares dos órgãos subordinados;
 - IV - emitir, aprovar ou editar parecer sobre matéria de interesse do Distrito Federal;
 - V - baixar os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral;
 - VI - encaminhar aos órgãos de execução os processos administrativos para elaboração de pareceres ou adoção de outras providências, e os expedientes para a propositura ou defesa de ações e feitos;
 - VII - avocar processos para emitir parecer;
 - VIII - avocar a defesa de entidade de Administração Indireta quando julgar conveniente;
 - IX - prestar orientação jurídica ao Governador do Distrito Federal e Secretários de Estado nos assuntos de competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - X - orientar ou avocar a representação do Distrito Federal em juízo, nos casos que julgar conveniente fazê-lo, bem como determinar que os titulares dos órgãos de execução o façam;
 - XI - coordenar todas as atividades do Sistema Jurídico do Distrito Federal;
 - XII - representar o Distrito Federal nas Assembleias Gerais e reuniões de Cotistas das entidades nas quais a unidade federada tenha participação ou interesse;
 - XIII - indicar nomes para o preenchimento de cargos de direção e assessoramento superior ou funções comissionadas;
 - XIV - designar e dispensar substitutos eventuais de ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior ou funções em comissão na Procuradoria-Geral;
 - XV - indicar ou nomear peritos;
 - XVI - indicar Procurador ou Bacharel em Direito para o preenchimento de cargo de direção dos órgãos jurídicos das entidades da Administração Indireta, e também os Advogados a serem contratados;
 - XVII - baixar atos e normas para a implantação e manutenção do Sistema Jurídico do Distrito Federal;
 - XVIII - lotar, remover e designar o local de exercício de Procuradores do Distrito Federal;
 - XIX - requisitar pessoal;
 - XX - autorizar viagens a serviço;
 - XXI - dispensar da assinatura de ponto servidores que, comprovadamente, participarem de congresso de interesse da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - XXII - delegar competências e atribuições;
 - XXIII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares e designar as respectivas comissões;
 - XXIV - autorizar despesas e dispensar licitações nos casos previstos na legislação;
 - XXV - indicar nomes para serem agraciados com medalha de mérito;
 - XXVI - propor alterações estruturais e de competência das entidades da Administração Indireta do Distrito Federal, bem como propor a respectiva criação, oitiva a Secretaria de Governo;
 - XXVII - referendar decretos relacionados com assuntos pertinentes à Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - XXVIII - promover a participação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal na constituição das Comissões de Organização e Exame para ingresso no Quadro de Procuradores do Distrito Federal ou de Advogados e de funções congêneres da Tabela de Empregos da Administração Indireta nos dos órgãos do Sistema Jurídico do Distrito Federal;
 - XXIX - dirigir, coordenar e controlar a execução das competências específicas e genéricas do Gabinete do Procurador-Geral e do Departamento de Administração Geral;
 - XXX - aprovar a seleção de candidatos a estagiários na Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - XXXI - aplicar penalidades disciplinares a Procuradores do Distrito Federal e servidores da Procuradoria-Geral, ressalvados os casos de competência do Governador do Distrito Federal;
 - XXXII - eleger Procuradores do Distrito Federal e servidores;
 - XXXIII - representar o Distrito Federal judicialmente e nos casos em que houver delegação expressa, extrajudicialmente;
 - XXXIV - celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos assuntos de sua competência e quando lhe for legalmente atribuída competência específica;
 - XXXV - exercer os atos próprios de Administração da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - XXXVI - propor ao Governador do Distrito Federal a outorga de efeito normativo a parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e velar pelo respectivo cumprimento pela Administração Pública do Distrito Federal;
 - XXXVII - propor ao Governador do Distrito Federal a declaração de nulidade ou a revogação de atos da Administração Pública;
 - XXXVIII - propor ao Governador do Distrito Federal a arguição ou a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Constituição Federal;
 - XXXIX - presidir o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - XL - encaminhar ao Governador do Distrito Federal lista tripartite para fins de promoção por merecimento de Procuradores do Distrito Federal;
 - XL I - dirimir conflito positivo ou negativo de atribuições entre órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - XLII - requisitar, com prioridade, dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal apoio, inclusive pessoal, documentos, pareceres, informações, diligências e fornecimento de pessoal para assistência técnica específica às atividades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dos Procuradores;
 - XLIII - indicar Procurador do Distrito Federal ou representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para integrar órgãos de deliberação coletiva e realizar trabalhos especializados fora da repartição;
 - XLIV - sustar o gozo de férias ou de licença especial, salvo os casos de afastamento por motivo de saúde, de Procurador do Distrito Federal, por excepcional necessidade e interesse do serviço, postergando para data oportuna;
 - XLV - exercer os atos em geral de atribuição da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ressalvadas as competências de outros órgãos.

Seção II
Da Corregedoria

- Art. 7º Nos termos do parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal, fica criada a Corregedoria na estrutura da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, competindo-lhe:
- I - exercer as atividades próprias de órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;
 - II - receber representações e denúncias contra integrante da carreira de Procurador do Distrito;
 - III - ofertar relatório circunstanciado em processo de avaliação de desempenho de integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;
 - IV - instaurar procedimento de apuração sumária de irregularidades atribuídas a integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;
 - V - propor ao Procurador-Geral do Distrito Federal a instauração de sindicância para apurar irregularidades atribuídas a integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;
 - VI - acompanhar o estágio probatório e oferecer relatório circunstanciado ao Conselho Superior para efetivação no cargo de Procurador do Distrito Federal;
 - VII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral;
 - VIII - encaminhar à deliberação do Conselho Superior os assuntos decorrentes das atividades de correções realizadas internamente e nos demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal;
 - IX - oficial ao Conselho Superior pela instauração de processo administrativo disciplinar contra integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal.
- § 1º Para os fins deste artigo, os dirigentes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e demais órgãos do Sistema Jurídico do Distrito Federal deverão comunicar à Corregedoria a ocorrência de infração às leis, regulamentos internos, irregularidades verificadas na execução dos serviços e infrações disciplinares e penais, logo do conhecimento do fato.
- § 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as comunicações endereçadas à Corregedoria deverão ser instruídas com as peças que comprovem o fato ou o procedimento administrativo no qual se verificou a infração disciplinar ou a irregularidade do serviço.
- § 3º Recebida a comunicação, a Corregedoria instaurará procedimento de apuração sumária ou então proporá ao Procurador-Geral do Distrito Federal a instauração de sindicância;
- § 4º As denúncias contra Procuradores do Distrito Federal só serão recebidas se contiverem a identificação e o endereço do denunciante e forem formuladas por escrito, confirmada a autenticidade;
- § 5º No caso do parágrafo anterior, havendo dúvida sobre a autenticidade da denúncia, o denunciante será intimado pelo Procurador-Corregedor para comparecer pessoalmente e confirmar o teor da denúncia.
- § 6º As denúncias verbais serão reduzidas a termo perante o Procurador-Corregedor, obedecendo os requisitos do § 4º deste artigo.
- Art. 8º A Corregedoria será chefiada pelo Procurador-Corregedor, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, por indicação do Procurador-Geral do Distrito Federal.
- § 1º O Procurador-Corregedor será escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador do Distrito Federal em atividade e com pelo menos cinco anos de exercício.
- § 2º O Procurador-Corregedor terá mandato de dois anos, permitida a recondução por um único período.
- Art. 9º Compete ao Procurador-Corregedor:
- I - realizar, de ofício, ou por determinação do Conselho Superior ou do Procurador-Geral, apuração sumária, apresentando o respectivo relatório;
 - II - propor ao Conselho Superior a instauração de processo administrativo disciplinar contra integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;
 - III - acompanhar o estágio probatório e oferecer relatório circunstanciado ao Conselho Superior para efetivação no cargo de Procurador do Distrito Federal;
 - IV - oficial ao Conselho Superior pela exoneração de Procurador do Distrito Federal julgado inapto no estágio probatório;

- V - representar ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral para as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições, à racionalização e eficiência dos serviços e aquelas reclamadas pelo interesse público;
- VI - oficiar ao Conselho Superior ou ao Procurador-Geral para representação ao Ministério Público contra Procurador do Distrito Federal, por prática de ilícito penal ou ato de improbidade administrativa;
- VII - propor ao Procurador-Geral a edição de atos normativos visando ao aprimoramento dos serviços da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- VIII - apontar ao Procurador-Geral as necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos;
- IX - exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas;
- X - participar das reuniões especiais do Conselho Superior, realizadas para tratar de assuntos disciplinares, sem direito a voto;
- XI - prestar auxílio ao Procurador-Geral e aos dirigentes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal na execução das medidas que objetivem o melhoramento e a regularidade das atividades e serviços;
- XII - instaurar e realizar correções nos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e demais órgãos e entidades que compõem o Sistema Jurídico Distrital;
- XIII - submeter ao Conselho Superior relatório sobre avaliação periódica de desempenho dos Procuradores do Distrito Federal, procedida nas unidades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- XIV - submeter ao Conselho Superior parecer em sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- XV - requisitar de qualquer autoridade ou servidor da Administração Pública do Distrito Federal certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao desempenho de suas funções, observados os prazos legais e regimentais aplicáveis.

- § 1º O Procurador-Corregedor promoverá correções nos órgãos de execução e demais órgãos jurídicos referidos no inciso XII deste artigo, com a participação dos respectivos dirigentes, mediante comunicação com antecedência mínima de quinze dias.
- § 2º Os dirigentes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os demais referidos no inciso XII deste artigo deverão prestar auxílio ao Procurador-Corregedor, informando sobre o funcionamento e regularidade dos serviços desenvolvidos.
- § 3º O Procurador-Corregedor poderá, a qualquer tempo, requisitar dos dirigentes dos órgãos mencionados no inciso XII deste artigo autos de procedimentos para exame, mediante comunicação com antecedência mínima quarenta e oito horas.
- § 4º O Procurador-Corregedor manterá o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à preservação da honra e da imagem dos investigados, respondendo civil, penal e administrativamente pelos abusos e excessos que cometer.

**Seção III
Do Conselho Superior**

- Art. 10. O Conselho Superior compõe-se do Procurador-Geral, que o preside, do Procurador-Geral Adjunto, dos titulares das Procuradorias e de subordinadas, como membros natos, e de membros eleitos, escolhidos dentre os Procuradores do Distrito Federal, mediante escrutínio secreto.
- § 1º O número de Conselheiros eleitos será equivalente à quantidade de membros natos, excluído do cômputo o Procurador-Geral do Distrito Federal.
- § 2º Os membros eleitos terão mandato de dois anos, permitida a reeleição por uma vez.
- § 3º A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada pela Associação dos Procuradores do Distrito Federal, mediante convocação, com quinze dias de antecedência, de todos os Procuradores do Distrito Federal, por meio de aviso afixado na sede e ofício circular distribuído às unidades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e uma publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
- § 4º Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros.
- § 5º Serão eleitos suplentes para cada um dos Conselheiros Titulares escolhidos dentre os Procuradores do Distrito Federal.
- § 6º Não poderão ser eleitos os Procuradores do Distrito Federal que se tornem membros natos, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral e o Procurador-Corregedor.
- § 7º Os demais procedimentos para a eleição dos Conselheiros e os casos omissos serão regulados em Resolução do Conselho Superior.

- Art. 11. Compete ao Conselho Superior:
 - I - elaborar listas tripartites de Procuradores do Distrito Federal para fins de promoção por merecimento, a ser submetidas ao Governador do Distrito Federal pelo Procurador-Geral;
 - II - propor ao Procurador-Geral ou ao Procurador-Corregedor as medidas relativas à conduta funcional dos Procuradores do Distrito Federal;
 - III - autorizar e determinar a instauração de processos administrativos disciplinares contra Procuradores do Distrito Federal;
 - IV - julgar os processos administrativos disciplinares instaurados contra Procuradores do Distrito Federal e propor as medidas cabíveis, ressalvados os casos de competência do Governador do Distrito Federal;
 - V - deliberar sobre a exoneração de Procurador do Distrito Federal julgado inapto no estágio probatório, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral para efetivação junto ao Governador do Distrito Federal;
 - VI - julgar os processos de avaliação periódica de desempenho de integrante estável da carreira de Procurador do Distrito Federal e deliberar sobre a respectiva exoneração;
 - VII - autorizar a representação contra Procurador do Distrito Federal por prática de ilícito penal ou de improbidade administrativa;
 - VIII - determinar a instauração de apuração sumária e sindicância contra Procurador do Distrito Federal, independentemente de iniciativa de outras autoridades;
 - IX - encaminhar ao Procurador-Geral do Distrito Federal deliberação adotada em julgamento de processo administrativo disciplinar contra Procurador do Distrito Federal para aplicação de penalidade ou arquivamento por absolvição;
 - X - exercer poder normativo para elaborar e aprovar:
 - a) seu regimento interno;
 - b) as normas e instruções para o concurso para ingresso na carreira;
 - c) os critérios para distribuição de apurações sumárias, sindicâncias e processos administrativos disciplinares e outros feitos de sua atribuição regimental, respeitadas as competências do Procurador-Geral, do Procurador-Geral-Adjunto, do Procurador-Corregedor e dos titulares dos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - d) as normas sobre procedimentos em matéria de sua competência;
 - XI - deliberar sobre matéria que lhe seja submetida pelo Procurador-Geral;
 - XII - determinar a instauração de sindicâncias, apurações sumárias e correções e apreciar os relatórios correspondentes;
 - XIII - julgar os pedidos de revisão de processo administrativo disciplinar em que haja proferido decisão;
 - XIV - opinar nos processos de revisão de processo administrativo disciplinar originariamente julgados pelo Governador do Distrito Federal;
 - XV - encaminhar ao Governador do Distrito Federal recurso administrativo contra julgamentos proferidos em processos administrativos disciplinares e pedidos de revisão e nos feitos em que cabível;
 - XVI - determinar o afastamento preventivo, sem prejuízo dos vencimentos, de Procurador do Distrito Federal acusado ou indiciado em processo administrativo disciplinar e o retorno às funções;
 - XVII - indicar os membros da comissão de processo administrativo disciplinar em que acusado Procurador do Distrito Federal;
 - XVIII - elaborar lista de antiguidade dos Procuradores do Distrito Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
 - XIX - indicar Procurador do Distrito Federal ao Governador do Distrito Federal para promoção por antiguidade;
 - XX - opinar sobre os pedidos de reversão de Procurador do Distrito Federal;
 - XXI - propor ao Procurador-Geral a elaboração ou retaxa de súmulas para uniformização de jurisprudência administrativa do Distrito Federal;
 - XXII - convocar Procurador do Distrito Federal para prestar esclarecimento sobre fato determinado ou assuntos de interesse da instituição;
 - XXIII - determinar a realização de diligências e atos de coleta de prova necessários ao julgamento de processo administrativo disciplinar;
 - XXIV - julgar as questões a ele submetidas por matéria de sua competência regulada nesta Lei ou em atos normativos a ele pertinentes;
 - XXV - opinar, previamente ao julgamento pelo Governador do Distrito Federal, nos processos administrativos disciplinares em que proposta a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo ou função em comissão de Procurador do Distrito Federal;
 - XXVI - deliberar sobre as correções realizadas nos órgãos do sistema jurídico do Distrito Federal.
- § 1º Compete ao Governador do Distrito Federal a decisão final sobre os processos administrativos disciplinares em que a comissão proponha a aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo ou função em comissão.
- § 2º Compete ao Conselho Superior, ressalvadas as competências de outras autoridades ou órgãos, dispor sobre os casos omissos e estabelecer procedimentos em matéria de sua competência, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 12. Os assuntos de natureza disciplinar, de competência do Conselho Superior, serão tratados em reuniões específicas, especialmente convocadas para esse fim e registradas em ata própria.

Parágrafo único. O Procurador-Corregedor participará das reuniões de que trata o caput, sem direito a voto.

**Seção IV
Do Pró-Jurídico**

- Art. 13. An Conselho de Administração do Pró-Jurídico compete fazer cumprir as finalidades institucionais do Fundo e estabelecer os mecanismos de gestão, aplicação, avaliação e controle dos recursos a ele destinados.
- Art. 14. A Secretaria Executiva do Pró-Jurídico compete prestar o apoio técnico, administrativo e operacional a Conselho de Administração do Fundo, necessários à plena realização das suas funções, especialmente no que se refere ao controle das receitas e aplicações dos recursos financeiros.

**Seção V
Do Gabinete do Procurador-Geral**

Art. 15. An Gabinete compete exercer a representação política e social do Procurador-Geral, bem como prestar-lhe o apoio administrativo e operacional necessários ao desempenho das suas atribuições específicas.

- Art. 16. A Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral compete prestar assistência direta ao Procurador-Geral em estudos e pesquisas técnicas jurídicas especializadas, elaboração de despachos, pareceres, preparação dos documentos e subsídios necessários às suas decisões, assim como outras funções que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral ou atribuídas no Regimento Interno.
- Art. 17. Compete à Assessoria do Gabinete assistir à Chefia imediata, especialmente no suporte aos órgãos integrantes do Gabinete do Procurador-Geral, atuando como unidade facilitadora e provedora dos recursos documentais e materiais necessários ao exercício das suas competências.
- Art. 18. A Secretaria Executiva do Gabinete compete:
 - I - prestar apoio administrativo e operacional ao Gabinete, de acordo com as normas estabelecidas pelos sistemas setoriais de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais;
 - II - coordenar as atividades de produção e controle de documentos, arquivos, recebimento e expedição de correspondências, reprografia, segurança e demais atividades necessárias ao pleno funcionamento do Gabinete e do Procurador-Geral.

**Seção VI
Da Coordenação de
Matéria Legislativa e Assuntos do
Tribunal de Contas do Distrito Federal**

- Art. 19. A Coordenação de Matéria Legislativa e Assuntos do Tribunal de Contas do Distrito Federal compete:
 - I - receber, distribuir e encaminhar as solicitações de informações originárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
 - II - receber e distribuir os projetos de lei, de decretos e de outros atos normativos oriundos do Poder Executivo; Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - III - velar pelo ajustamento e controle do trâmite processual das ações diretas de inconstitucionalidade enviadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - IV - elaborar memoriais e peças de defesa em ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra ato normativo ou lei distrital;
 - V - acompanhar as atividades das unidades setoriais do Sistema Jurídico do Distrito Federal, de que trata o art. 2º, parágrafo único, zelando preventivamente pela legalidade dos atos praticados;
 - VI - atuar como unidade facilitadora da agilidade e qualidade dos serviços de competência da Procuradoria, a ela encaminhados pelos órgãos e entidades do Sistema Jurídico do Distrito Federal;
 - VII - exercer a função de coordenação dos órgãos integrantes do Sistema Jurídico Distrital.

**Seção VII
Das Procuradorias
Subseção I
Da Procuradoria de Pessoal**

- Art. 20. À Procuradoria de Pessoal, órgão de execução do Sistema Jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:
 - I - planejar, coordenar, orientar e controlar sob os aspectos jurídicos as matérias de pessoal;
 - II - exercer a representação judicial nas ações de sua competência;
 - III - prestar assistência jurídica aos Administradores Distritais nos assuntos relativos a pessoal estatutário civil e militar, da Administração Direta e Indireta, celetistas e demais contratados pelo Poder Público.

**Subseção II
Da Procuradoria Fiscal**

- Art. 21. À Procuradoria Fiscal, órgão de execução do Sistema Jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:
 - I - planejar, coordenar e orientar sob os aspectos jurídicos as matérias tributária e financeira;
 - II - inscrever e controlar os débitos inscritos em dívida ativa;
 - III - efetuar a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
 - IV - representar a Fazenda Pública junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF;
 - V - representar a Fazenda Pública nos feitos relativos a inventários, falências, concordatas e liquidações extrajudiciais;
 - VI - exercer a representação judicial nas ações de sua competência;
 - VII - prestar assistência jurídica aos Administradores Distritais nos assuntos de sua competência;

**Subseção III
Da Procuradoria do Meio Ambiente,
Patrimônio Urbanístico e Imobiliário**

- Art. 22. À Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário, órgão de execução do Sistema Jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:
 - I - planejar, coordenar e orientar sob o aspecto jurídico as matérias relativas a tutela ambiental, defesa do patrimônio urbanístico, histórico e imobiliário e a interesses difusos;
 - II - exercer a representação judicial do Distrito Federal nas ações e feitos de sua competência;
 - III - prestar a assistência jurídica aos Administradores Distritais nos assuntos de sua competência.

**Subseção IV
Da Procuradoria Administrativa**

- Art. 23. À Procuradoria Administrativa, órgão de execução do sistema jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:
 - I - planejar, coordenar e orientar sob o aspecto jurídico as matérias administrativas, inclusive no que se refere a contratos, convênios, licitações, permissões, concessões, autorizações, responsabilidade civil, matéria residual e previdenciária;
 - II - exercer a representação judicial do Distrito Federal nas ações e feitos de sua competência e prestar a assistência jurídica aos Administradores Distritais.

**Seção VIII
Do Centro de Apoio Técnico**

- Art. 24. An Centro de Apoio Técnico, diretamente subordinado ao Procurador-Geral, compete:
 - I - assistir tecnicamente as unidades da Procuradoria-Geral na realização de cálculos e perícias judiciais;
 - II - prover os recursos tecnológicos necessários ao desempenho das suas funções, especialmente no que se refere organização administrativa, racionalização e informatização dos métodos e processos de trabalho;
 - III - desenvolver as atividades relativas ao Planejamento e Orçamento da Procuradoria, de acordo com as normas ditadas estabelecidas pelos órgãos centrais de Orçamento, Planejamento, Coordenação e Controle do Distrito Federal.

**Seção IX
Do Centro de Estudos**

- Art. 25. An Centro de Estudos, órgão de apoio técnico do sistema jurídico, diretamente subordinado ao Procurador-Geral, compete:
 - I - prestar assistência às unidades da Procuradoria no que se refere ao acompanhamento das publicações oficiais;
 - II - organizar e manter o acervo documental, legislação e jurisprudência;
 - III - promover a realização de estudos jurídicos especiais;
 - IV - formular e viabilizar os programas de capacitação técnico-profissional dos servidores;
 - V - prover os Procuradores com atualização legislativa e jurisprudencial.

**Seção X
Do Departamento de Administração Geral**

- Art. 26. An Departamento de Administração Geral, diretamente subordinado ao Procurador-Geral, compete:
 - I - prestar o suporte administrativo à Procuradoria, atuando efetivamente como órgão setorial dos sistemas de Finanças, Material, Patrimônio, Serviços Gerais, Transporte e de Administração de Pessoal;
 - II - exercer a supervisão funcional sobre as unidades de apoio administrativo internamente estruturadas.

**TÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL**

- Art. 27. O quadro de Pessoal Comissionado constante do anexo I fica transformado na forma descrita no anexo II e o Quadro de Procuradores do Distrito Federal fica alterado na forma do anexo III.
- Parágrafo único.* Os ocupantes dos cargos de Assistente farão parte do quadro de funções comissionadas do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal, e por ele lotados na estrutura interna da Procuradoria, de acordo com a necessidade do serviço.
- Art. 28. Os Procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das Autarquias, Fundações e eventualmente nos serviços jurídicos das empresas públicas, nas chefias de assessorias técnico-legislativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal.
- Art. 29. Os cargos de Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Chefe e Coordenadores serão exercidos privativamente por integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal em atividade.
- Art. 30. Os cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal, de Diretor do Centro de Estudos e de Procurador-Assessor serão exercidos privativamente por Procuradores do Distrito Federal Ativos ou Inativos.

Art. 31. Os integrantes da carreira de Apoio às Atividades Jurídicas exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 32. A lotação, remoção e reatuação dos Procuradores será feita por ato do Procurador-Geral, de acordo com a necessidade de serviço.

Parágrafo único. Os casos de remoção e reatuação, desde que haja pedido de revisão, devidamente fundamentado, poderão ser apreciados pelo Conselho Superior.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Ficam extintos os cargos vagos e que se vagarem doravante, de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 34. A cessão de Procuradores para outros órgãos dependerá de prévia anuência do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Distrito Federal e somente se dará nos seguintes casos:

I - no âmbito do Distrito Federal, para:

a) exercício de cargo de natureza especial ou equivalente;

b) exercício de cargo de direção de serviços jurídicos de órgão ou entidade da administração direta ou indireta, por indicação do Procurador-Geral do Distrito Federal;

II - no âmbito dos Poderes da União, Estados e Municípios, para o exercício de cargo de direção de natureza relevante, de nível igual ou superior a Consultor Jurídico, desde que com ônus para o órgão requisitante.

Art. 35. É vedado o fornecimento de cópias ou de qualquer outro meio de publicidade de parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal antes da competente aprovação do Procurador-Geral.

Art. 36. Continuam em vigor, no tocante à carreira de Procurador do Distrito Federal, os dispositivos das Leis Federais n.º 341, de 30 de janeiro de 1951, n.º 3.434, de 20 de julho de 1958, n.º 4.345, de 26 de junho de 1964 e do Decreto Distrital n.º 334, de 28 de julho de 1964.

Art. 37. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, estabelecerá, por ato próprio, os mecanismos necessários para crédito direto à conta do Pró-Jurídico de todos os recursos de que trata o art. 3.º da Lei n.º 2.605, de 18 de outubro de 2000.

Art. 38. Será cobrado preço público pela assinatura dos contratos de que trata a Lei Complementar n.º 388, de 1.º de junho de 2001, com valor idêntico ao pagamento anual fixado no respectivo instrumento contratual.

Parágrafo único. Serão revertidos diretamente à conta do Pró-Jurídico todos valores decorrentes da cobrança de que trata o caput.

Art. 39. Fica mantida a atual composição remuneratória dos integrantes da carreira de Procurador do Distrito Federal ativos, inativos e pensionistas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O detalhamento das competências, as atribuições dos respectivos dirigentes e as normas gerais de funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura da Procuradoria serão definidas em Regimento Interno, a ser aprovado em ato específico do Governador do Distrito Federal, no prazo de sessenta dias.

Art. 41. Ao atual ocupante do cargo de Procurador-Carregador, criado pelo Decreto n.º 21.465, de 21 de agosto de 2000, fica assegurado o respectivo mandato, permitida a recondução na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 42. Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador Autárquico e de Procurador Fundacional do Distrito Federal passam a integrar quadro em extinção, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Parágrafo único. A critério do Procurador-Geral, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo poderão ter exercício em outros órgãos do sistema jurídico do Distrito Federal.

Art. 43. A representação judicial e a consultoria jurídica das autarquias e fundações do Distrito Federal serão exercidas pelos integrantes das categorias de Procurador Autárquico e Fundacional, do quadro em extinção, e pelos Procuradores do Distrito Federal.

Art. 44. Ficam mantidos os dispositivos do atual Regimento Interno da Procuradoria Geral do Distrito Federal e legislação complementar, no que não forem conflitantes com esta Lei, até a edição do novo Regimento.

Art. 45. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Brasília, 08 de agosto de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
N.º 449 - GAG

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a essa renomada Casa Legislativa para apresentar o Projeto de Lei em anexo, contemplando alteração na redação das Leis a seguir elencadas, as quais trarão benefícios à Administração no desempenho de suas atividades laborais.

Este Governo vem procurando adequar a sua estrutura organizacional de forma a prestar um serviço público de qualidade e ao mesmo tempo minimizando os custos operacionais, sem jamais prejudicar o servidor. Para tanto, foi editada a Lei n.º 2.681, de 15/01/2001, que trata do aproveitamento de empregados públicos remanescentes de empresas ou entidades em processo de privatização, extinção ou liquidação, e nesse contexto faz-se oportuno se considerar ainda os órgãos em fase de reestruturação.

Em consonância com a política de valorização dos servidores que venho desenvolvendo, foi promulgada a Lei n.º 2.706, de 27/04/2001, tratando da reestruturação da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, em que buscou-se reconhecer a efetiva contribuição que aqueles servidores dão a este Governo na arrecadação de tributos. Partindo-se dessa premissa, a referida norma em seu art. 6.º restringiu o provimento de cargos em comissão das unidades de fiscalização, exclusivamente, por servidores da aludida Carreira. Entretanto, na prática têm-se constatado que essa prerrogativa nem sempre é a mais razoável para o serviço. Assim sendo, faz-se conveniente que os cargos sejam providos, preferencialmente, pelos referidos servidores, não ficando, todavia, a administração engessada por esse dispositivo.

Consoante a Lei n.º 2.755, de 31 de julho de 2001, possibilitou-se que os servidores das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, cedidos mediante autorização prévia do Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento e por mim corroborada, aos órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal, dos Poderes da União, Estados e Municípios, bem como, do Poder Legislativo Local, fizessem jus à Gratificação de Ciclo de Gestão, instituída pela Lei n.º 2.675, de 12 de janeiro de 2001, todavia, na alteração efetuada não houve a retroatividade dos efeitos financeiros à vigência da Lei originária, ficando um lapso temporal na abrangência da Lei.

Por todo o exposto, encaminho à vossa consideração, Projeto de Lei contendo as alterações relatadas para apreciação dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Sr.
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI N.º 247 DE DE 2001

Altera as Leis n.º 2.681, de 15 de janeiro de 2001, n.º 2.706, de 27 de abril de 2001 e n.º 2.755, de 31 de julho de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei n.º 2.681, de 15 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1.º Ficam criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943, e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização, extinção ou reestruturação, desde que:"

Art. 2.º O artigo 10 da Lei n.º 2.706, de 27 de abril de 2001, tem sua redação alterada conforme a seguir: "Art. 10. Serão exercidos, preferencialmente, por integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal os cargos em comissão e as funções de confiança nas unidades de fiscalização onde estão lotados."

Art. 3.º O artigo 2.º da Lei n.º 2.755, de 31 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2001."

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

2 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 12: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n.º 1.196, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Autoriza o fechamento das áreas verdes adjacentes ao Setor de Mansões de Taguatinga, vinculado à Região Administrativa de Samambaia - RA XII".

- Parecer favorável da relatora da CAF, Deputada Anilcéia Machado, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (17 deputados presentes).

- Parecer da relatora da CCJ, Deputada Lucia Carvalho, favorável ao substitutivo. **APROVADO** por votação em processo simbólico (17 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (17 deputados presentes).

(2º) ITEM 18: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n.º 2.204, de 2001, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Dispõe sobre as atividades desenvolvidas em bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

- Parecer favorável da relatora da GEOF, Deputada Maninha, na forma da emenda apresentada. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer da relatora da CCJ, Deputada Lucia Carvalho, favorável à emenda apresentada. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

3 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado César Lacerda):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 70ª
(SEPTUAGÉSIMA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
EM 30 DE AGOSTO DE 2001.**

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim, César Lacerda, João de Deus, Maninha e Edimar Pireneus.

SECRETARIA: Deputados João de Deus e Wasny de Roure.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 48 minutos.

TÉRMINO: 16 horas e 50 minutos.

1 – ABERTURA

Presidente (Deputado César Lacerda):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 – ORDEM DO DIA

(1º) Discussão e votação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 1: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 1.196, de 1996**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Autoriza o fechamento das áreas verdes adjacentes ao Setor de Mansões de Taguatinga, vinculado à Região Administrativa de Samambaia – RA XII".

ITEM 2: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 2.204, de 2001**, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Dispõe sobre as atividades desenvolvidas em bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

APROVADOS por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(2º) **ITEM INCLUÍDO:** Apreciação, em bloco, das seguintes **redações finais:**

- **Redação final do Projeto de Lei nº 1.196, de 1996**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Autoriza o fechamento das áreas verdes adjacentes ao Setor de Mansões de Taguatinga, vinculado à Região Administrativa de Samambaia – RA XII".

- **Redação final do Projeto de Lei nº 2.204, de 2001**, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Dispõe sobre as atividades desenvolvidas em bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

APROVADAS nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

(3º) **ITEM 3:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.193, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 682.740,00 (seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta reais)".

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado Nijed Zakhour. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes). Houve 3 votos contrários.

- Parecer do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima. **APROVADO** por votação em processo simbólico (16 deputados presentes). Houve 3 votos contrários.

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (16 deputados presentes). Houve 3 votos contrários.

(4º) **ITEM 4:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.112 de 2001**, de autoria da Deputada Lucia Carvalho, que "Altera a Lei nº 2.327, de 11 de fevereiro de 1999, que 'Dispõe sobre a concessão de bolsa-auxílio aos alunos estagiários do Curso de Auxiliar de Enfermagem da rede pública de ensino do Distrito Federal'".

- Parecer favorável do relator da CESS, Deputado Rodrigo Rollemberg, na forma do substitutivo. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima, na forma do substitutivo. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

4 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Edimar Pireneus):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 71ª
(SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
EM 30 DE AGOSTO DE 2001.**

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Edimar Pireneus.

SECRETARIA: Deputados Xavier e Aguinaldo de Jesus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 16 horas e 51 minutos.

TÉRMINO: 18 horas e 47 minutos.

1 – ABERTURA

Presidente (Deputado Edimar Pireneus):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 – COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 448, de 2001, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.248/2001.
- Requerimento s/nº, de 2001, do Deputado Wasny de Roure.

MENSAGEM

Nº 448 /2001 - GAG

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "altera a Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, que instituiu a Carreira Auditoria Tributária e dá outras providências".

As alterações propostas visam a adequar a Carreira Auditoria Tributária à recente decisão de mérito do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, no julgamento da ADIN nº 2000.00.2005913-4, no qual julgou-se inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, a parte final do § 2º do art. 4º do inciso I da Lei nº 2594/00, que fundia os cargos de Fiscais e Técnicos Tributários, criando o cargo de Fiscal da Receita.

Dessa forma, necessário se faz alterar a estruturação da carreira mantendo-se os três cargos, com as atribuições anteriores que foram julgadas constitucionais pelo egrégio TJDFT.

Por último, propõe-se a adoção do caráter de urgência em relação à tramitação deste projeto de lei, dada a relevância de que se reveste, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, haja vista o fato de que as adequações devem ser feitas antes da publicação do acórdão da decisão para que o direito dos servidores sejam preservados.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador

Excelentíssimo Senhor
 Deputado **GIM ARGELLO**
 Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
 Brasília - DF.

PROJETO DE LEI Nº PL 2248 /2001 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, que instituiu a Carreira Auditoria Tributária, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, com as alterações posteriores, fica alterada na forma como se segue:

I – o caput do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 2º A Carreira Auditoria Tributária é composta dos cargos de Auditor Tributário, Fiscal Tributário e Técnico Tributário, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei.

II – o inciso II do art. 3º passa a vigorar com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.338, de 8 de abril de 1999.

Art. 2º Os anexos I e II a que se refere o art. 5º da Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, passam a ser os estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º As vantagens e benefícios estabelecidos pela Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, passam a ser aplicados integralmente aos ocupantes dos cargos de Auditor Tributário, Fiscal Tributário e Técnico Tributário, inclusive aos aposentados e pensionistas.

Art. 4º Os aprovados e classificados no concurso público a que se refere o edital publicado no DODF nº 94, de 17 de maio de 2001, serão nomeados no cargo de Fiscal Tributário, observado o número de vagas previsto no edital do certame.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989.

ANEXO I

**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
 CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

CARGO/ QUANTITATIVO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
AUDITOR TRIBUTÁRIO (500)	1ª	IV	260
		III	250
		II	240
		I	230
	2ª	IV	210
		III	200
		II	190
		I	180
	3ª	IV	160
		III	150
		II	140
		I	130
FISCAL TRIBUTÁRIO (300)	1ª	IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	2ª	IV	105
		III	100
		II	95
		I	90
	3ª	IV	70
		III	60
		II	50
		I	40
TÉCNICO TRIBUTÁRIO (200)	1ª	IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	2ª	IV	105
		III	100
		II	95
		I	90
	3ª	IV	70
		III	60
		II	50
		I	40

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA AJUSTE NA CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL		CARGOS
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUDITOR TRIBUTÁRIO	1ª	-	1ª	IV	AUDITOR TRIBUTÁRIO
		III			
		II			
		I			
	2ª	V	1ª	IV	
		IV			
		III			
		II			
	3ª	I	2ª	IV	
		V			
		IV			
		III			
	II				
	I				

		VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	4°	IV	3°	IV	
		III			
		II			
		I			
	1°	IV	1°	IV	
		III			
		II			
		I			
	2°	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	3°	V	2°	IV	
		IV			
		III			
		II			
		I			

Requerimento nº /2001
(Do Deputado Wasny de Roure)

Requer o apensamento do PL 2184/01 ao PL 3185/97, para que sigam tramitação conjunta

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com amparo no que dispõe o artigo 154 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer o apensamento dos projetos de lei em epígrafe para que sigam tramitação conjunta, por tratarem de matéria da mesma natureza.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de lei acima citados tratam de matéria da mesma natureza, razão pela qual solicito que tramitem conjuntamente.

Sala das Sessões, agosto de 2001


DEPUTADO WASNY DE ROURE

2 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 1: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.112, de 2001, de autoria da Deputada Lucia Carvalho, que "Altera a Lei nº 2.327, de 11 de fevereiro de 1999, que Dispõe sobre a concessão de bolsa-auxílio aos alunos estagiários do Curso de Auxiliar de Enfermagem da rede pública de ensino do Distrito Federal".
APROVADO por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

(2º) ITEM INCLuíDO: Apreciação da redação final do Projeto de Lei nº 2.112, de 2001, de autoria da Deputada Lucia Carvalho, que "Altera a Lei nº 2.327, de 11 de fevereiro de 1999, que Dispõe sobre a concessão de bolsa-auxílio aos alunos estagiários do Curso de Auxiliar de Enfermagem da rede pública de ensino do Distrito Federal".
APROVADA nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

(3º) ITEM 2: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.193, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 682.740,00 (seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta reais)".
APROVADO por votação em processo simbólico (13 deputados presentes). Houve 3 votos contrários.

(4º) ITEM INCLuíDO: Apreciação da redação final do Projeto de Lei nº 2.193, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 682.740,00 (seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta reais)".
APROVADA nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

(5º) ITEM 3: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 147, de 1999, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Dispõe sobre a concessão de estágio, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".

OBS.: Em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 2.190, de 2001, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus, que "Dispõe sobre estágio de estudantes na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal".

- Parecer favorável da relatora da CESS, Deputada Maninha, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(6º) ITEM 4: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 964, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a regularização de lotes que especifica no Setor Habitacional Jardim Botânico e dá outras providências".
VOTAÇÃO ADIADA.

(7º) ITEM 5: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.196, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Banco de Brasília S.A. (BRB) a associar-se às Câmaras de Compensação e Liquidação de que trata a Lei Federal nº 10.214, de 27 de março de 2001".

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado César Lacerda. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(8º) ITEM 6: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 582, de 1998, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Desafeta área pública de uso comum do povo para categoria de bem dominial, de uso institucional, no Gama - RA II".

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável da relatora da CAS, Deputada Maninha, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 16 votos favoráveis. Houve 8 ausências.

(9º) ITEM 7: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 932, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Desafeta a área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares, acatando a emenda apresentada. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima,

acatando a emenda apresentada. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 19 votos favoráveis. Houve 5 ausências.

(10º) **ITEM 8:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 1.806, de 2001**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares, que "Cria o Programa para Utilização de Gás Natural para o Serviço de Transporte de Passageiros ou Bens – Táxi e outros veículos, na forma que especifica".

- Parecer favorável do relator da CESS, Deputado Rodrigo Rollemberg, sobre as emendas apresentadas. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Renato Rainha, sobre as emendas apresentadas. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (16 deputados presentes).

(11º) **ITEM 9:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 597, de 1999**, de autoria da Deputada Maninha, que "Dispõe sobre a aplicação de Normas de Prevenção das Doenças e Critérios de Defesa da Saúde dos Trabalhadores nas atividades públicas e privadas do Distrito Federal, com a finalidade que especifica".

- Parecer favorável do relator da CESS, Deputado Wilson Lima, sobre as emendas apresentadas. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Renato Rainha, sobre as emendas apresentadas. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(12º) **ITEM 10:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 399, de 1999**, de autoria do Deputado Xavier, que "Dispõe sobre a desafetação e a destinação da área que especifica, no Setor QNO, em Ceilândia - RA IX, e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado João Carlos, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 13 votos favoráveis e 1 abstenção. Houve 10 ausências.

(13º) **ITEM 11:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 933, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Desafeta a área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima, sobre as emendas apresentadas. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes). Houve 2 votos contrários.

- Parecer do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares, acatando as emendas nºs 1 e 2 e rejeitando a emenda nº 3. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes). Houve 2 votos contrários.

- Parecer do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima, acatando as emendas nºs 1 e 2 e rejeitando a emenda nº 3. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes). Houve 2 votos contrários.

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 13 votos favoráveis e 2 votos contrários. Houve 9 ausências.

(14º) **ITEM 12:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 600, de 1999**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg,

que "Cria o programa de Prevenção da Gravidez Precoce e Amparo à Adolescente Gestante - PROAGE/DF no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CESS, Deputado Wilson Lima. **APROVADO** com 13 votos favoráveis. Houve 11 ausências.

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(15º) **ITEM 13:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.060, de 2000**, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Institui no âmbito do Distrito Federal os Comitês de Vizinhança em Defesa do Patrimônio Ambiental, Cultural e Urbanístico de Brasília e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Renato Rainha. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(16º) **ITEM 14:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 934, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Desafeta a área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares, acatando a emenda nº 1 e rejeitando a emenda nº 2. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima, acatando a emenda nº 1 e rejeitando a emenda nº 2. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes). Houve 2 votos contrários.

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 13 votos favoráveis e 1 voto contrário. Houve 10 ausências.

(17º) **ITEM 15:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 935, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Desafeta a área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares, acatando a emenda nº 1 e rejeitando a emenda nº 2. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes). Houve 1 voto contrário.

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima, acatando a emenda nº 1 e rejeitando a emenda nº 2. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes). Houve 1 voto contrário.

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 14 votos favoráveis e 1 voto contrário. Houve 9 ausências.

(18º) Discussão e votação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 16: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 353, de 2000**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao instrumentista Altamiro Carrilho".

ITEM 17: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 531, de 2001**, de autoria do Deputado Alirio Neto, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Gumersindo Sueiro López".

ITEM 18: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 566, de 2001**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à jovem Dalatábata Araújo Veloso".

ITEM 19: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 557, de 2001**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senador Jefferson Péres".

ITEM 20: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 494, de 2001**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Waldemar Alves Magalhães, pioneiro de Brasília".

ITEM 21: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 559, de 2001**, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Fernando Leite, pioneiro de Brasília".

ITEM 22: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2000**, de autoria do Deputado Xavier, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Hidekazu Takayama".

ITEM 23: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 1999**, de autoria da Deputada Anilcéia Machado, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ministro João Pimenta da Veiga Filho".

ITEM 24: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2001**, de autoria da Deputada Maninha, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Beatriz Paredes".

ITEM 25: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 573, de 2001**, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Engenheiro Hermes Ricardo Matias de Paula".

ITEM 26: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 1999**, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite".

ITEM 27: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 504, de 1999**, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Paulo Alves da Silva".

ITEM 28: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 567, de 2001**, de autoria da Deputada Lucia Carvalho, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao cantor e compositor Antônio Carlos Alves da Costa".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CAS, Deputado Rodrigo Rollemberg. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Votação dos projetos em turno único. **APROVADOS** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

(19º) **ITEM 29:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 3.185, de 1997**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Dispõe sobre a construção da 'Praça da Bíblia' na cidade do Paranoá, em local designado".

OBS.: Em tramitação conjunta com o o de Lei nº 2.184, de 2001, de autoria do Deputado Nijed Zakhour, que "Dispõe sobre a denominação de Praça da Bíblia no espaço destinado a praça pública na quadra 21 da Região Administrativa do Paranoá, no Distrito Federal".

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Wilson Lima, na

forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

3 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Edimar Pireneus):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA
ATA DA 72ª
(SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
EM 30 DE AGOSTO DE 2001.**

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Edimar Pireneus.

SECRETARIA: Deputado Aguinaldo de Jesus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 18 horas e 48 minutos.

TÉRMINO: 19 horas.

1 – ABERTURA

Presidente (Deputado Edimar Pireneus):

- Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 – ORDEM DO DIA

(1º) Discussão e votação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 1: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 147, de 1999**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Dispõe sobre a concessão de estágio, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".

OBS.: Em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 2.190, de 2001**, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus, que "Dispõe sobre estágio de estudantes na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal".

ITEM 2: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 2.196, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Banco de Brasília S.A. (BRB) a associar-se às Câmaras de Compensação e Liquidação de que trata a Lei Federal nº 10.214, de 27 de março de 2001".

ITEM 3: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 600, de 1999**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Cria o programa de Prevenção da Gravidez Precoce e Amparo à Adolescente Gestante - PROAGE/DF no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

ITEM 4: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 2.060, de 2000**, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Institui no âmbito do Distrito Federal os Comitês de Vizinhança em Defesa do Patrimônio Ambiental, Cultural e Urbanístico de Brasília e dá outras providências".

ITEM 5: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 3.185, de 1997**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Dispõe sobre a construção da 'Praça da Bíblia' na cidade do Paranoá, em local designado".

OBS.: Em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 2.184, de 2001**, de autoria do Deputado Nijed Zakhour, que "Dispõe sobre a denominação de Praça da Bíblia no espaço destinado a praça pública na quadra 21 da Região Administrativa do Paranoá, no Distrito Federal".

APROVADOS por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

(2º) **ITEM INCLUÍDO:** Apreciação, em bloco, das seguintes **redações finais:**

- **Redação final do Projeto de Lei nº 147, de 1999**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Dispõe sobre a concessão de estágio, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".

OBS.: Em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 2.190, de 2001**, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus, que "Dispõe sobre estágio de estudantes na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal".

- **Redação final do Projeto de Lei nº 2.196, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Banco de Brasília S.A. (BRB) a associar-se às Câmaras de Compensação e Liquidação de que trata a Lei Federal nº 10.214, de 27 de março de 2001".

- **Redação final do Projeto de Lei nº 600, de 1999**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Cria o programa de Prevenção da Gravidez Precoce e Amparo à Adolescente Gestante - PROAGE/DF no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

- **Redação final do Projeto de Lei nº 2.060, de 2000**, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Institui no âmbito do Distrito Federal os Comitês de Vizinhança em Defesa do Patrimônio Ambiental, Cultural e Urbanístico de Brasília e dá outras providências".

- **Redação final do Projeto de Lei nº 3.185, de 1997**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Dispõe sobre a construção da

'Praça da Bíblia' na cidade do Paranoá, em local designado".

OBS.: Em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 2.184, de 2001**, de autoria do Deputado Nijed Zakhour, que "Dispõe sobre a denominação de Praça da Bíblia no espaço destinado a praça pública na quadra 21 da Região Administrativa do Paranoá, no Distrito Federal".

APROVADAS nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

(3º) **ITEM 6:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.203, de 2001**, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.280, de 3 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CAF, Deputado Sílvio Linhares.
NÃO HOUVE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO.

3 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Edimar Pireneus):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

Lei

LEI Nº 2.719, DE 1º DE JUNHO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF - e a Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário no âmbito do PRÓ-DF.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

"Art. 28.
"§ 1º
"§ 2º
"§ 3º
"§ 4º O previsto no parágrafo 2º deste artigo aplica-se às empresas estabelecidas no Riacho Fundo I, que tenham ordem de ocupação, contrato de concessão de uso ou contrato de concessão de direito real de uso com a TERRACAP."
VIII -

Brasília, 27 de setembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1080/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/09/01
Último Dia: 04/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1114/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que autoriza alteração de parcelamento urbano com desafetação de área pública de uso comum do povo – para a criação de unidade imobiliária de uso institucional na EQNM 1/3, CEILÂNDIA – RA IX.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/09/01
Último Dia: 04/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1147/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que "desafeta e autoriza a doação da área que especifica na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante RA – VIII e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/09/01
Último Dia: 04/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI nº 1814/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, Autarquias e Fundações de fixar o número telefônico da Ouvidoria Geral do Distrito Federal, em sua frota oficial de veículos, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/09/01
Último Dia: 10/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI nº 1816/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUCIA CARVALHO, que institui, no Distrito Federal, o centro-dia destinado aos idosos.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/09/01
Último Dia: 10/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI nº 1821/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que institui o horário corrido de trabalho para mãe de família e gestante nas repartições públicas do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/09/01
Último Dia: 10/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI nº 1842/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que dispõe sobre local de uso de aparelhos de telefonia celular nos ambientes públicos.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/09/01
Último Dia: 10/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI nº 1901/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que proíbe a comercialização e uso de

equipamentos de tortura por qualquer entidade pública ou privada do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/09/01
Último Dia: 10/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI nº 1907/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que institui o Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas de Violência do Distrito Federal – PROVITA/DF, cria o Conselho Deliberativo do PROVITA/DF e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº 9.807 de 13 de julho de 1999.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/09/01
Último Dia: 10/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI nº 1957/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que estende o benefício do passe estudantil previsto nas Leis nºs 239, de 10 de fevereiro de 1992; 2.370, de 6 de maio de 1999; 2.462, de 19 de outubro de 1999 e 2.491, de 24 de novembro de 1999 aos alunos de cursinho Pré-Vestibular ministrados por entidade filantrópicas e beneficentes.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/09/01
Último Dia: 10/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2016/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSÉ - Maninha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de unidade domiciliar para zelador e de dependência para pessoal de conservação, limpeza e vigilância nos projetos de que trata e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/09/01
Último Dia: 10/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI nº 1188/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CESAR LACERDA, que dispõe sobre o pagamento de fornecedores e prestadores de serviços pelo Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 25/09/01
Último Dia: 08/10/01

- PROJETO DE LEI nº 2218/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que dispõe sobre a reclassificação das vias públicas no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 25/09/01
Último Dia: 08/10/01

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIARIOS

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 491/98, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que dispõe sobre a desafetação de área situada na Rua das Copaibas, Lote 09, Agua Claras, na Região Administrativa de Taguatinga (RA III), e dá outras providências.


PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 25/09/01
Último Dia: 08/10/01

NOTA: De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**CONVOCAÇÃO****23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2001**

Nos termos do art. 83, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ficam convocados os membros desta Comissão para a 23ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 1º de outubro de 2001, segunda-feira, às 14:30 horas, na Sala de Reunião das Comissões, para deliberação dos assuntos constantes da pauta anexa.

Em 27 de setembro de 2001.


Manoel Nóbrega Filho
Coordenador da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**PAUTA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TERCEIRA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – 01.10.2001.**

I – ATAS DAS 21ª E 22ª REUNIÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS EM 03 E 24.09.01.

II – COMUNICADOS

III – MATÉRIAS PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

- 01. PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 39/01**
Dá nova redação ao art. 201 da Lei Orgânica do DF e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º.
AUTOR: Dep. Alirio Neto
RELATOR: Dep. Wilson Lima
PARECER: FAVORÁVEL
- 02. PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 43/01**
Altera a redação do § 4º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
AUTORES: Dep. Renato Rainha e outros
RELATOR: Dep. Silvio Linhares
PARECER: FAVORÁVEL
- 03. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 483/00**
Dispõe sobre a ampliação da área do Centro Educacional 02, do Setor Central, Lado Oeste do Gama - RA II, e dá outras providências.
AUTOR: Dep. José Edmar
RELATOR: Dep. Wilson Lima
PARECER: FAVORÁVEL
- 04. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 550/00**
Altera a destinação de uso da área que especifica na QNL 02, de Taguatinga - RA III e dá outras providências.
AUTOR: Dep. José Edmar
RELATOR: Dep. Wilson Lima
PARECER: FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
- 05. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 794/00**
Dispõe sobre a desafetação e destinação da área especial que especifica na QNM 34, RA III - Taguatinga e dá outras providências.
AUTOR: Dep. José Edmar
RELATOR: Dep. Wilson Lima
PARECER: FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
- 06. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 976/01**
Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Taguatinga e dá outras providências.
AUTOR: Dep. Gim Argello
RELATOR: Dep. Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL COM A EMENDA APROVADA NA CAF
- 07. PROJETO DE LEI Nº 3.677/98**
Dispõe sobre a construção da "Praça da Bíblia" na cidade de Planaltina, em local designado.
AUTOR: Dep. Wasny de Rourc
RELATORA DA EMENDA APRESENTADA PELA CAF: Dep. Lucia Carvalho
PARECER: FAVORÁVEL
- 08. PROJETO DE LEI Nº 3.678/98**
Dispõe sobre a criação do Projeto REMINISCÊNCIAS INTEGRANDO GERAÇÕES no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.
AUTORA: Dep. Maninha
RELATORA: Dep. Lucia Carvalho
PARECER: FAVORÁVEL
- 09. PROJETO DE LEI Nº 169/99**
Regulamenta a atividade de Vendedor Ambulante em transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências.
AUTORA: Dep. Maninha
RELATOR: Dep. Wilson Lima
PARECER: FAVORÁVEL COM EMENDAS

10. PROJETO DE LEI Nº 1.350/00

Obriga os hospitais de médio e grande porte a instalarem sistema próprio de tratamento de esgotos.

AUTOR: Dep. Benício Tavares
RELATOR: Dep. Silvio Linhares
PARECER: FAVORÁVEL

11. PROJETO DE LEI Nº 1.351/00

Dispõe sobre implementação dos cursos de alfabetização e supletivo de 1º e 2º graus nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

AUTOR: Dep. Benício Tavares
RELATOR: Dep. Silvio Linhares
PARECER: FAVORÁVEL

12. PROJETO DE LEI Nº 1.357/00

Obriga a inclusão do serviço de orientação ao estudante (SOE) nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

AUTOR: Dep. Benício Tavares
RELATORA: Dep. Lucia Carvalho
PARECER: FAVORÁVEL

13. PROJETO DE LEI Nº 1.547/00

Dispõe sobre os critérios para escolha dos membros dos conselhos de administração das entidades que menciona.

AUTOR: Dep. Wasny de Rourc
RELATOR: Dep. José Rajão
PARECER: FAVORÁVEL

14. PROJETO DE LEI Nº 1.549/00

Dá a denominação de "Casa Abrigo Iris Luzia Róriz Solano" a Casa Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência.

AUTOR: Dep. Jorge Cauchy
RELATOR: Dep. Wilson Lima
PARECER: FAVORÁVEL

15. PROJETO DE LEI Nº 1.603/00

Institui no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, o curso que especifica e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Silvio Linhares
RELATOR: Dep. Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL

16. PROJETO DE LEI Nº 1.815/01

Dispõe sobre o trânsito de ônibus e demais veículos de transporte coletivo na Avenida W-3 e nos eixos L e W de Brasília - RA - I.

AUTOR: Dep. Wasny de Rourc
RELATOR: Dep. Silvio Linhares
PARECER: FAVORÁVEL

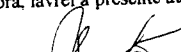
17. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34/00

Institui o prêmio Educador Candango, em homenagem aos profissionais da educação da rede oficial de ensino fundamental e médio do Distrito Federal.

AUTOR: Dep. Silvio Linhares
RELATOR: Dep. Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS – CAF**ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, precisamente às 14h30m, a Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, iniciou sua 11ª Reunião Ordinária, na sala de Reunião das Comissões, nº B-34, situada no prédio da CLDF. Os trabalhos foram abertos pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Silvio Linhares, Presidente em exercício, estando presentes ainda os Excelentíssimos Senhores Deputados Wasny de Rourc e José Tatico. Membro suplente em exercício. Continuando os trabalhos o Senhor Deputado Silvio Linhares solicita que, em respeito às pessoas presentes, seja concedida a inversão da ordem da pauta para que o subitem 6 do item II, seja apreciado em primeiro lugar. Acatada a solicitação após discussão e votação do parecer do PLC 1147/01, foi aprovado por 3 votos favoráveis e duas ausências. Logo o Senhor Deputado Wasny de Rourc sugere que sejam apreciados, em bloco, os subitens 04, PLC 1080/01 e 05, PLC 1114/01, aprovados com três votos favoráveis e duas ausências. Em seguida a Senhora Deputada Anilceia Machado, Membro efetivo da Comissão, chegou para reunião. Assim o Deputado José Tatico pediu para se retirar, porque sua genitora estava com problemas de saúde, o pedido foi aceito. Continuando, o Deputado Wasny de Rourc sugeriu que fosse apreciado o subitem 08, do Item II, Requerimento 10/01, que foi aprovado com dois votos favoráveis, uma abstenção e duas ausências. Os demais itens foram adiados. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, precisamente às 15h, da qual, eu Olga Lóiola Santana, Coordenadora, lavrei a presente ata.


Olga Lóiola Santana
Coordenadora da CAF

Mesa Diretora

Ato da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA NR 74, DE 2001

Relatório de gestão fiscal referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2001.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no art. 39 do Regimento Interno, e à vista do contido no Processo nº 754/2001, e em cumprimento do Art. 55, Inciso III, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

RESOLVE

Art. 1º - Tornar publico o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2001, conforme anexo,

Art. 2º - Este ato entra em vigor a partir de sua publicação,

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala de Reuniões, em 27 de setembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Dep. EDIMAR PIRENEUS
Vice-Presidente

Dep. MARIA JOSE MANINHA
1ª Secretária

Dep. ADÃO XAVIER
2º Secretário

Dep. JOÃO DE DEUS
3º Secretário

Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA Nº 330 /2001

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000,

RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 1844/2001, de autoria do Exmo. Sr. Deputado JOSÉ RAJÃO, que solicita a realização de sessão solene para comemoração do 50º aniversário da Igreja do Evangelho Quadrangular no Brasil.

Brasília, 27 de Setembro de 2001.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

MOISÉS JOSÉ MARQUES
Secretário Executivo/Primeira Secretária

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 331, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições regimentais e conforme Ato da Mesa Diretora nº 55/00,

RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 1837/2001, de autoria da Deputada LUCIA CARVALHO, solicitando o encaminhamento de pedido de informações à TERRACAP.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral
Presidência

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/
Vice-Presidência

MOISÉS JOSÉ MARQUES
Secretário Executivo/
Primeira Secretária

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/
Segunda Secretária

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/
Terceira Secretária

PORTARIA Nº 332, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o que consta no Memo nº 101/01-COSEG, de 24/09/2001 e Ofício nº 440/01-Presidência, de 18/09/2001,

ANEXO AO ATO DA MESA DIRETORA NR 74, DE 2001

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

PERÍODO DE APURAÇÃO setembro de 2000 a agosto de 2001

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (A)	DESPESA				PERCENTUAL DE GASTO (B/A)	LIMITE DE GASTO (%)
	ATIVOS (B)	INATIVOS (C)	PENSIO NISTAS (D)	TOTAL E (B+C+D)		
136.427.471,31	73.937.645,96	2.146.734,42	123.179,52	76.177.559,90	2,21	3,02
136.427.471,31	73.937.645,96	(2.146.734,42)	123.179,52	76.177.559,90	2,21	3,02

Nota - A arrecadação total com a contribuição dos servidores ativos para o Programa da Seguridade Social, no período de apuração, foi de R\$ 4.524.378,38

A Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal não disponibilizou os dados referentes às Receitas Correntes Líquidas dos meses de maio a agosto de 2001 (conforme Ofício nº 08/2001 - Vice Presidência, de 20 de setembro de 2001) tendo em vista a exiguidade de tempo para a publicação do presente relatório, em cumprimento ao prazo estipulado pelo Art. 55, Inciso III, Parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 101, adotamos, para fins de fechamento do período de apuração, a Receita Corrente Líquida do mês de abril de 2001 para os meses de maio a agosto de 2001

Não foram consideradas, para fins de cômputo das Despesas de Pessoal do período, as rubricas 3319009 - Outros Benefícios Assistenciais, e 3319016 - Ajuda de Custo

A relação entre a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida do mesmo período é de 2,21%, o que corresponde a 73,2% do limite de gastos (3,02%)

O percentual de 3,02% foi determinado a esta Casa pela comissão mista composta de servidores da CLDF e do LCDI, instituída pelo Ato Conjunto nº 01/2000

Brasília, 27 de setembro de 2001

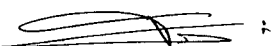
José Vital de Araújo Fagundes
Diretor de Administração e Finanças


Renaldo Mendes
Chefe da Assessoria de
Fiscalização e Controle
ASIFICO


RESOLVE:


I - **AUTORIZAR** a participação do servidor **MARCELO CÔRTEZ VILAR**, matrícula 14.339-34, no Estágio de Proteção e Segurança de Autoridades, a ser realizado no período de 24 de setembro a 19 de outubro de 2001, no Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, bem como sua dispensa de ponto.


II - **DETERMINAR** que o servidor deverá comprovar sua frequência no curso à Diretoria de Recursos Humanos.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral
Presidência


ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo
Vice-Presidência


MOISÉS JOSÉ MARQUES
Secretário Executivo
Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo
Segunda Secretária


JOSÉ ANTONIO PRATES
Secretário Executivo
Terceira Secretária

Atos Administrativos**ATO DO PRESIDENTE Nº 405, DE 2001**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **FRANCINETE DE SÁ SANCHES SCHEID NINAUT**, do cargo Especial de Gabinete, CL-01, do Gabinete da Liderança do PMDB, bem como **NOMEA-LA** para exercer o cargo em comissão de Encarregado de Produção Gráfica, CL-03, na Seção de Produção Gráfica, da Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica. (Resoluções nºs 125/97 e 091/94).

Nomear **HAMSÉS GOMES DA SILVA**, para exercer o cargo Especial de Gabinete, CL-01, no Gabinete da Liderança do PMDB. (Resolução nº 125/97).

Brasília, 26 de setembro de 2001.


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

(Republicado por conter incorreções no original publicado no DCL de 27/09/2001)

ATO DO PRESIDENTE Nº 408, DE 2001

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **MARISTELA ALARCÃO VILELA**, matrícula nº 14.630-40, do cargo Especial de Gabinete, CL-06, do Gabinete do Deputado Gim Argello. (Resolução nº 125/97).

Nomear **AIRTON ALVES DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo Especial de Gabinete, CL-01, do Gabinete do Deputado Gim Argello. (Resolução nº 125/97).

Brasília, 27 de setembro de 2001.


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 409, DE 2001.

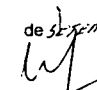
O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 38 da Lei 8.112/90

RESOLVE:

1 - **DISPENSAR**, **MOACYR MARTINS AMARAL FILHO**, matrícula nº 11.437-49, dos encargos de substituto eventual do cargo em comissão de Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Apoio ao Plenário (Processo nº 2905/93-CLDF).

2 - **DESIGNAR**, **ROSÂNGELA MARIA BELLO CARVALHO**, matrícula nº 13.205-60, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio/Atendente de Plenário, para substituir o cargo em comissão de Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Apoio ao Plenário, nas ausências e impedimentos legais do titular. (Proc. nº 2905/93-CLDF).

Brasília, 27 de setembro de 2001.


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Diretoria de Recursos Humanos**PORTARIA-DRH nº 38, de 27 de setembro de 2001.**

O Diretor de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 243, de 4 de julho de 1998, tendo em vista o que estabelece o art. 87 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97,

RESOLVE:

1 - **AUTORIZAR** a servidora **ILDETE LOPES DE SOUZA**, matrícula nº 11.441-58, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar de Administração, a usufruir o mês remanescente da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 45, de 29 de dezembro de 1998, publicada no DCL de 30.12.98, referente ao período aquisitivo de 01.09.93 a 31.08.98, no período de 22.10.2001 a 21.11.2001 (Processo nº 2.971/98)

2 - **AUTORIZAR** o servidor **ADENILSON DOS SANTOS CHAVES**, matrícula nº 12.543-45, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar de Informática/Digitação, a usufruir o mês remanescente da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 10, de 27 de abril de 2000, publicada no DCL de 28.04.2000, referente ao período aquisitivo de 06.04.95 a 04.04.2000, no período de 01.10.2000 a 31.10.2001 (Processo nº 935/2000)

3 - **AUTORIZAR** o servidor **LUIZ MELLO DE ALMEIDA NETO**, matrícula nº 12.519-42, ocupante do cargo efetivo de Assessor Legislativo, área Processo Legislativo, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 10, de 27 de abril de 2000, publicada no DCL de 28.04.2000, referente ao período aquisitivo de 22.03.95 a 20.03.2000, no período de 05.11.2001 a 04.12.2001, restando 2 (dois) meses a serem usufruídos em época oportuna (Processo nº 2.560/97)

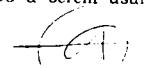
4 - **AUTORIZAR** a servidora **SHELMA REGINA SILVA CAVALCANTE**, matrícula nº 12.520-57, ocupante do cargo efetivo de Assessor Legislativo, área Processo Legislativo, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 2, de 16 de fevereiro de 2000, publicada no DCL de 17.02.2000, referente ao período aquisitivo de 06.12.94 a 04.12.99, no período de 05.11.2001 a 04.12.2001, restando 5 (cinco) meses a serem usufruídos em época oportuna, sendo 3 (três) meses relativos ao período aquisitivo de 07.12.89 a 05.12.94 (Processo nº 1.336/95)

5 - **AUTORIZAR** a servidora **DOMINIQUE DOROTHÉE LOUISE GOFFEAU**, matrícula nº 11.455-47, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, categoria Técnico de Administração, a usufruir o mês remanescente da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 32, de 30 de setembro de 1998, publicada no DCL de 01.10.98, referente ao período aquisitivo de 01.09.93 a 30.08.98, no período de 01.10.2001 a 31.10.2001 (Processo nº 2.208/98)

6 - **AUTORIZAR** a servidora **MARISA DE SOUZA E SILVA NASCIMENTO**, matrícula nº 13.249-40, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, categoria Técnico de Biblioteca e Arquivo, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 31, de 18 de agosto de 1999, publicada no DCL de 20.08.99, com a retificação dada pela Portaria-DRH nº 33, de 1º de setembro de 1999, publicada no DCL de 02.09.99, referente ao período aquisitivo de 15.07.91 a 12.07.96, no período de 08.11.2001 a 07.12.2001, restando 1 (um) mês a ser usufruído em época oportuna (Processo nº 2.057/97)

7 - CONCEDER ao servidor ITAMAR ALVES BARBOSA, matrícula nº 11.384-44, ocupante do cargo efetivo de Assessor Legislativo, área Economia, Orçamento e Finanças, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 02.08.93 a 31.07.98, a serem usufruídos em época oportuna (Processo nº 2.767/93)

8 - ALTERAR o item 1 da Portaria-DRH nº 35, de 29 de agosto de 2001, publicada no DCL de 30.08.2001, que trata da autorização de usufruto de licença-prêmio por assiduidade à servidora ANA MARIA BOTELHO ROCHA, matrícula 11.775-29, passando o período de usufruto a ser o seguinte: 3 (três) meses no período de 01.03.2002 a 31.05.2002, restando 3 (três) meses da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria nº 196, de 15 de setembro de 1997, publicada no DCL de 17.09.97, referente ao período aquisitivo de 02.05.91 a 29.06.96 a serem usufruídos em época oportuna (Processo nº 837/94)


RÓNALD ACÍOLI DA SILVEIRA
 Diretor de Recursos Humanos

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 001-1231/2000: Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico. Objeto: alteração nos fatores multiplicadores do CH e da US, e acordo de custo operacional. Vigência: a partir da publicação. Data da assinatura: 27 de setembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição os Drs. Antônio Augusto Barbosa e Jarbas Silva Deusdará

Tomadas de Preços

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 Comissão Permanente de Licitação - CPL

RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
 TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2001

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal torna publico aos interessados que o resultado do julgamento da habilitação da licitação em epígrafe, processo nº 001-00863/2001, que tem por objeto a aquisição de material de expediente, encontra-se afixado no quadro de avisos da Comissão. A sessão de abertura das propostas de preço esta prevista para ocorrer em 15/10/2001, às 15 horas, na sala de reuniões da CPL. Maiores informações no local (Ed. Sede da CLDF, sala A-03), ou pelo telefone 348.8650 ou fax 348.8651, no horário das 9h30 às 12h e das 14h30 as 17h

Brasília-DF, 27 de setembro de 2001

Denize Castro Flaeschchen
 Presidente da CPL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 Comissão Permanente de Licitação - CPL

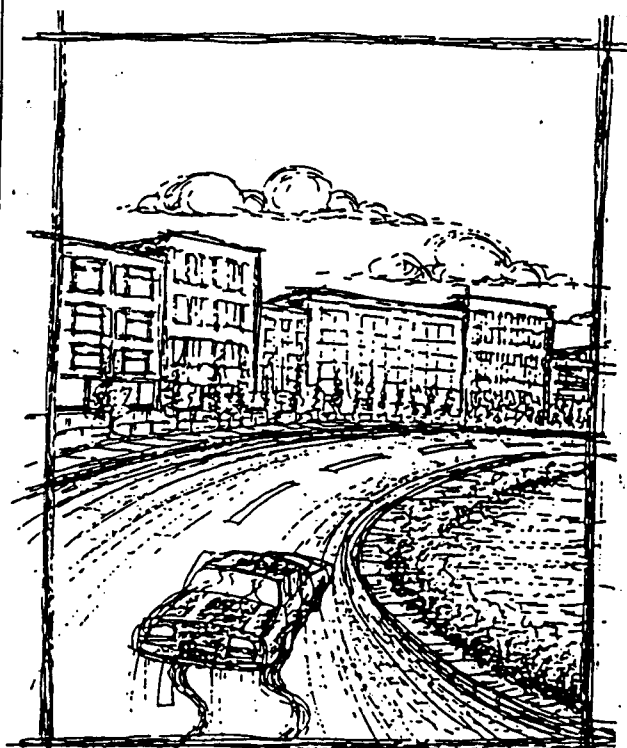
AVISO DE ADIAMENTO
 TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2001

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal torna publico aos interessados que em decorrência da impugnação do edital da licitação em epígrafe, processo nº 001-00635/2001, cujo objeto trata da aquisição de equipamentos de informática, a data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, prevista para o dia 02/10/2001, fica adiada *sine die*. A data da nova abertura sera publicada oportunamente. Maiores informações na sala da CPL, localizada no endereço: SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, Sala A-03, CEP: 70 086-900, Brasília-DF, ou pelo telefone 348.8650 ou fax 348.8651.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2001.

DENIZE CASTRO FLAESCHEN
 Presidente da CPL

A Saideira



Quem bebe e dirige
 arrisca a vida de
 quem não tem nada
 com isso, de quem o
 acompanha e a própria.



PARE
 PENSE
 FIQUE VIVO



CÂMARA LEGISLATIVA
 DO DISTRITO FEDERAL
 Trabalhando Por Você.

D

Ler o jornal
que publica
diariamente
nossas leis é
exercer a
Cidadania.

C

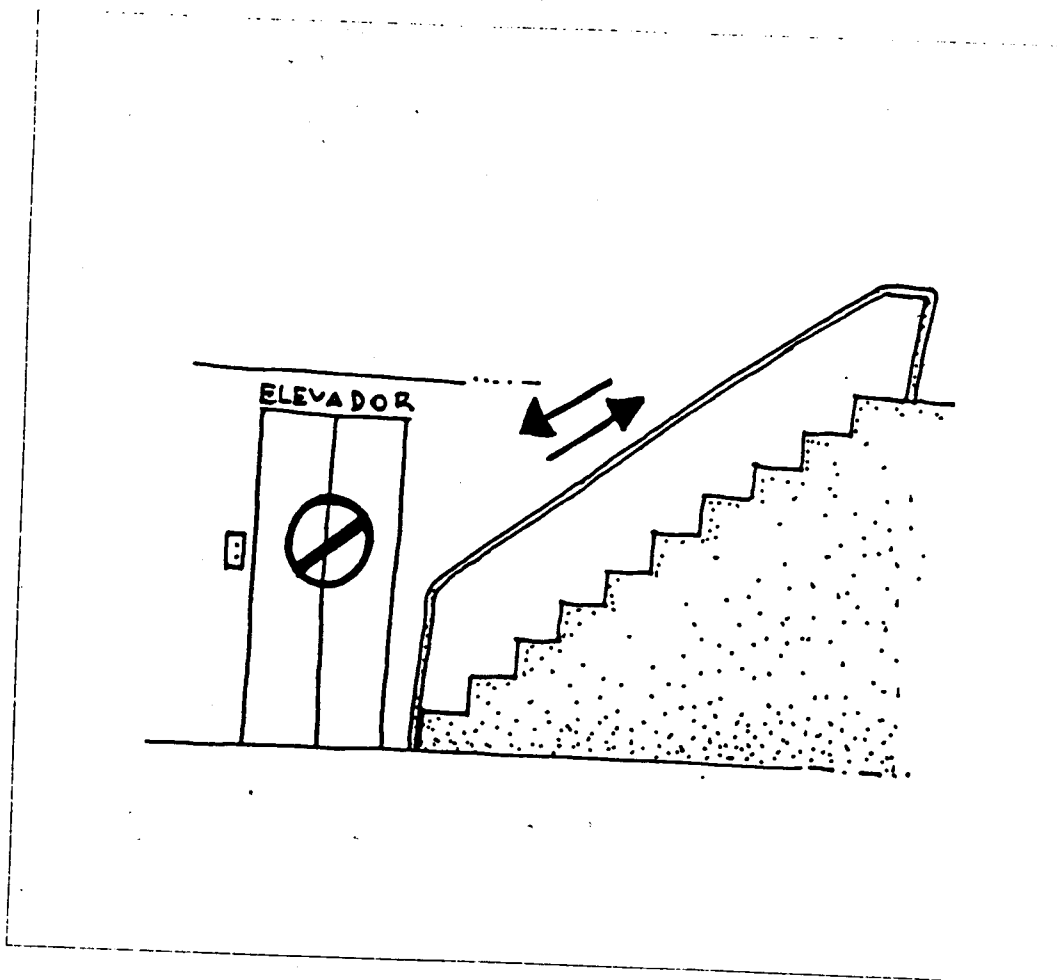
L

**Câmara Legislativa do
Distrito Federal**

Presidência

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

ECONOMIZE ENERGIA ELÉTRICA



USE A ESCADA

COMISSÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA DA CLDF